

## DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXIV—7ª DA REPUBLICA—N. 205

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 31 DE JULHO DE 1895

## SUMMARIO

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 284, fixando as forças de terra para o exercicio de 1896.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.054, autorizando a celebração de contracto com a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, para a navegação dos rios Amazonas e outros dos estados do Amazonas e Pará.

Decreto n. 2.060, approvando a planta e orçamento das obras para supprimento de agua potavel á estação e officinas do Ribeirão Vermelho, da Estrada de Ferro da Barra Mansa a Catalão.

Decreto n. 2.061, estabelecendo o distinctivo para o curso odontologico.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 22 e 23 do corrente, da Directoria de Justiça—Decreto de 29 do corrente, da Directoria do Interior.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 29 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 23 do corrente.

## SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias de 29 e 30 e expediente de 30 do corrente, da Directoria de Justiça—Expediente de 27 e 29 do corrente, da Directoria de Contabilidade—Expediente da Directoria do Interior, de 27 e 30 do corrente—Portarias de 29 e expediente de 27 do corrente, da Directoria de Instrução.

Ministerio da Fazenda—Expediente da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 29 e 30 do corrente—Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 30 do corrente.

Ministerio da Guerra—Expediente de 26 e 30 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente da Directoria Geral de Contabilidade, de 30 do corrente—Expediente de 30 do corrente, da Directoria Geral de Industria—Expediente de 30 do corrente, da Directoria Geral de Viação—Expediente de 29 do corrente, da Directoria Geral de Obras Publicas—Expediente da Directoria Geral dos Correios.

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL—Actos do Poder Legislativo—Expediente de 30 do corrente, das Directorias do Interior e Estatística e de Hygiene e Assistencia Publica—Expediente de 29 do corrente, da Directoria de Viação.

SECÇÃO JUDICIARIA—Sessão da camara civil da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Mesa de Rendas.

## NOTICIARIO.

## EDITAES E AVISOS.

## PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS—Actas da Companhia Frigorifica e Pastoral Brasileira.

## ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 284—DE 30 DE JULHO DE 1895

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1896 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das diferentes classes do quadro do exercito ;

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 1.200 praças, e 200 para a Escola de Sargentos;

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro, ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela forma expressa no art. 87, § 4.º da Constituição e na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3.º e 4.º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Art. 3.º Os voluntarios e as praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras com ou sem engajamento, perceberão as gratificações estipuladas na lei n. 247 de 15 de dezembro de 1894, e quando forem excusos do serviço se lhes concederá nas colonias da União um prazo de terra de 1.089 ares.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de julho de 1895, 7ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardo Vasques.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.054—DE 25 DE JULHO DE 1895

Autoriza a celebração de contracto com a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, para a navegação dos rios Amazonas e outros, dos estados do Amazonas e Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 6º n. 5, resolve autorisar a celebração do contracto com a *Amazon Steam Navigation Company, limited*, para a navegação dos rios Amazonas e outros, nos estados do Amazonas e Pará, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos negocios da industria, viação e obras publicas.

Capital Federal, 25 de julho de 1895, 7ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2.054 desta data

I

A *Amazon Steam Navigation Company, limited*, obriga-se a manter com regularidade as seguintes linhas de navegação a vapor:

1ª linha—Do porto de Belém, no estado do Pará, ao de Manãos, no do Amazonas, com escalas pelos portos de Breves, Gurupá, Porto de Moz, Alemquer, Prainha, Monte Alegre, Santarém, Obidos, Parintins, Urucurituba, Uruará, Silves e Itacoatiara.

2ª linha—Do porto de Manãos ao de Iquitos, na Republica do Perú, com escalas pelos portos de Manacapurú, Codajaz, Coary, Tefé, Caicara, Fonte Boa, Tocantins, S. Paulo de Olivença, Tabatinga, Loreto, Cochiquinas e Pebos.

3ª linha—Do porto de Belém ao de Bayão, no rio Tocantins, com escalas pelos portos de Abaeté, Trapiche, Hyppolito, Cameté e Mocajuba.

4ª linha—Do porto de Belém ao de Macapá, com escalas pelos portos de Muaná, Boa Vista, Oeirós, Breves, Atua, Tajapurú, Jaburú, Mapua, Anajaz, Affua, Chaves e Mazagão.

5ª linha—Do porto de Belém e do de Manãos a Hyntanhá, no rio Purús, com escalas pelos portos de Manacapurú, Codajaz, Anamá, Berury, Paricatuba, Boa Vista, Piranhas, Itatuba, Jatuarana, Arimá, Tauariá, Jaburú, Porto Alegre, Caratiá, Salvação, Catunama, Boa Esperança, Bélla Vista, Santo Antonio, Vista Alegre, Sabroa, Providencia, Sepatiry e Aitimary.

6ª linha—Do porto de Belém e do de Manãos ao de Santo Antonio, no rio Madeira, com escalas pelos portos de Canumá, Borba, Sapucaia, Tabocal, Santa Rosa, Manicoré, Bactas, Jurua, Tres Casas, Missão de S. Pedro, Humaytá, Missões, S. Francisco, Cavalcanti e Jamary.

7ª linha—Do porto de Manãos ao de Santa Isabel, no rio Negro, com escalas pelos portos de Taupassassu, Ayraó, Moura, Carvoeiro, Barcellos Moreira e Thomaz.

8ª linha—Do porto de Belém ao rio Araguay (colonia Ferreira Gomes), com escalas pelos portos de Chaves, Macapá e Baillique.

a) Na primeira linha haverá duas viagens mensaes, na quinta e sexta linhas duas viagens mensaes e nas demais linhas uma viagem redonda por mez.

b) Das viagens mensaes da quinta e sexta linhas, uma terá inicio no porto de Belém, no estado do Pará, e outra no de Manãos, no estado do Amazonas, devendo os vapores voltar ao porto de onde tiverem sahido.

c) As escalas de Silves e outras poderão ser transferidas de umas para outras linhas, de accordo com os respectivos governadores, ouvidos os competentes fiscaes, comtanto que o serviço se faça para todas essas escalas durante todo o anno.

d) A companhia obriga-se a ter vapores apropriados para fazer a navegação de Santa Isabel, sem ser necessaria a baldeação na época de estiagem.

e) O serviço da linha de Araguay deverá ser feito por vapor de construcção apropriada para navegação maritima. A companhia obriga-se, dentro do prazo de um anno, a mandar construir para essa linha novos vapores; no entretanto o serviço começará desde logo com um de seus vapores existentes, de accordo com o governador do estado do Pará, que expedirá para esse fim regulamento provisorio.

f) Além destas, o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas poderá estabelecer, de accordo com o contractante, outras escalas ou substituir as que ficam mencionadas pelas que melhor consultarem os interesses da administração, commercio e industria local, contanto que, na primeira hypothese, não haja augmento de despeza para os cofres publicos, e na segunda, si o serviço for diminuído, deduz-se proporcionalmente a subvenção.

g) As distancias, demoras, sahidas e entradas dos vapores, continuarão a ser reguladas pelas tabellas em vigor. Os governadores dos estados do Pará e Amazonas, de accordo com a companhia, deverão propor ao governo federal as alterações que julgarem mais convenientes aos interesses geraes.

## II

A companhia é autorizada a empregar no trafego das referidas linhas os vapores de sua propriedade que fazem actualmente o serviço. No caso de ser necessario substituí-los ou augmentar seu numero, segundo as necessidades creadas por este contracto, os novos vapores que ella tenha de adquirir para dar-lhe execução, serão construídos dos melhores materiaes e de modelos apropriados á navegação fluvial, devendo, porém, os que forem destinados á linha do Araguay ser de construção especial á navegação maritima, segundo ficou estipulado na clausula I.

Os referidos novos vapores ficarão sujeitos ás disposições seguintes:

a) Os destinados á primeira linha terão capacidade para transportarem 200 a 500 toneladas de carga, além do combustivel necessario para a viagem e accommodações em beliches para 60 passageiros de 1ª classe e espaço para 200 de proa e marcha de 12 milhas por hora;

b) Os que tiverem de navegar nas linhas dos rios Madeira, Purús e Araguay, nos de Iquitos, Bayão e Macapá, terão capacidade para 100 toneladas de carga, além do combustivel, com accommodações para 30 passageiros de ré e 50 de proa e marcha de 10 milhas por hora;

c) Os destinados á linha do Rio Negro terão accommodações para 15 passageiros de ré e 30 de proa, com capacidade para 80 toneladas de carga, além do combustivel e marcha de nove milhas por hora.

## III

Os vapores que a companhia adquirir serão nacionalizados brazileiros, ficando isenta sua aquisição de qualquer imposto por transferencia do propriedade ou matricula; gozarão de todos os privilegios e isenções de jantetes, e a respeito de suas tripolações praticar-se-ha o mesmo que se pratica com a dos navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da alfandega.

Estes vapores, e os que a companhia possue, navegarão sob a bandeira nacional, e seus commandantes e, pelo menos, a terça parte da tripolação de cada um delles, serão brazileiros.

## IV

Os vapores da companhia deverão ter a bordo os sobresalentes, material, aprestos, objectos para serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e praças de equipagem que forem fixados pelos respectivos inspectores da navegação a vapor subvencionada, os quaes fiscalização a fiel observancia desta clausula.

## V

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da companhia, será permittido a esta, mediante prévia licença do governador do respectivo estado, fretar outro vapor, nas condições exigidas e, quando assim não for possível, nos que mais se lhe approximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

## VI

Em qualquer tempo, durante o prazo deste contracto, o governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapo-

res da companhia, ficando esta obrigada a substituir por outros, nas condições exigidas neste contracto, no prazo de 18 mezes, os que forem comprados.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuados mediante prévio accordo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior, o governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnisação.

## VII

Os dias de sahida dos vapores, em cada uma das linhas da clausula primeira, a demora delles nos portos das respectivas escalas e o prazo dentro do qual a companhia obrigarse-ha a fazer a viagem redonda em cada linha, serão affixados em tabella organizada, de accordo com a companhia, pelos respectivos inspectores da navegação subvencionada.

Os prazos de demora nos portos contar-se-hão do momento em que os vapores fundearem, quer seja em dia util, quer em dia feriado, entendendo-se que o maximo tempo de demora não é obrigatorio, devendo as autoridades locais despachar os vapores antes da terminação deste prazo, sempre que seja possível.

## VIII

Occorrendo maior demora do que a fixada na tabella, cuja prova a companhia só poderá dar apresentando ordem escripta de autoridade competente ao agente da companhia ou ao commandante do vapor, no impedimento ou falta daquelle, a parte que a causar pagará á outra parte a quantia de 250\$ por cada prazo de 12 horas que exceder da hora da partida ordinaria do vapor, salvo si a demora tiver provindo de causa de força maior, que a companhia provará.

A mesma pena será imposta por igual forma, quando os vapores não saírem do porto inicial da navegação nos dias e horas marcados.

O prazo de 12 horas para imposição da multa sómente será contado quando o excesso da demora for maior de 3 horas.

## IX

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, as malas do correio, que serão entregues e recebidas nas respectivas agencias postaes mediante recibo;

2º, os empregados do correio e os empregados da alfandega e do fisco estadual, quando em serviço;

3º, o fiscal das linhas, quando tenha de percorrel-as;

4º, os dinheiros pertencentes aos cofres geraes, estaduais ou municipaes.

Os commandantes dos vapores ou officiaes da sua confiança receberão e entregarão os pacotes de dinheiros, passando e exigindo quitação nas competentes repartições, não sendo, entretanto, obrigados a verificar as importancias.

A responsabilidade dos commandantes cessará desde que na occasião da entrega se reconheça acharem-se intactos os sellos, appostos sem nenhum signal de violação.

5º, os objectos remetidos á Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, ao Museo Nacional, ao do Pará e ao do Amazonas;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo governo federal ou estadual;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos;

8º, duas toneladas de cargas pertencentes ao governo federal ou estadual, não incluindo os objectos mencionados nos paragraphos anteriores;

9º, um ou dous praticos do governo que for ou forem encarregados de verificar os canaes;

10, os inspectores da navegação subvencionada residentes em Belém e Manãos, quando viajar por motivos do serviço do seu cargo, os quaes também terão passagens e comedorias gratuitas.

As repartições do correio deverão ter sempre promptas as malas da correspondencia de modo que não seja retardada por sua falta a sahida dos vapores; e quando, por sua culpa, haja demora, soffrerão as mesmas repartições a multa da clausula VIII.

## X

As tarifas de fretes e passagem serão reorganizadas pelos governadores dos estados do Pará e Amazonas com o augmento de 25 % para os preços das passagens e de 30 % para os das cargas, entrando logo em vigor, ficando, porém, ellas sujeitas definitivamente ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

As ditas tarifas só poderão ser revistas de dous em dous annos.

As passagens e fretes por conta do governo federal ou estadual terão abatimento de 50 % dos preços das tabellas. A sua importancia será paga pelas respectivas repartições fiscaes no prazo de um mez.

## XI

A companhia apresentará no fim de cada anno ao fiscal da navegação a estatistica de passageiros e cargas transportados em seus vapores, no periodo anterior, conforme o modelo fornecido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

## XII

As vistorias, a que, pelo respectivo regulamento, ficam sujeitos os vapores da companhia, assistirá o fiscal da linha, que será avisado com 24 horas de antecedencia.

## XIII

A companhia obriga-se a não commerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação de que se incumbir.

Essa prohibição não se estenderá ás transacções particulares dos accionistas.

## XIV

A companhia terá na capital da Republica um representante com poderes necessarios para verificar o movimento ou transferencia das acções possuidas por accionistas domiciliados no Brazil, pagar-lhes o respectivo dividendo e tratar e decidir amigavel ou judicialmente todas as questões que se suscitarem entre o governo e a companhia ou entre esta e terceiros residentes na Republica, ficando entendido que todas serão tratadas e resolvidas no Brazil.

No caso de desacordo entre a companhia e o governo sobre os preços de fretamento, compra ou indemnisação ou por desintelligencia entre o governo e a companhia sobre as demais clausulas, a questão será resolvida por arbitramento.

## XV

A companhia entrará a leantadamente para o Thesouro Federal com a quantia de 6.000\$ annuaes, sendo 3.000\$ para o fiscal em Belém e igual importancia para o fiscal em Manãos; será obrigada a ter em cada uma destas cidades uma agencia.

## XVI

Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, si não for provada causa de força maior, a companhia ficará sujeita ás seguintes multas:

1ª, da quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto, que será rescindido si a interrupção exceder do prazo de tres mezes;

2ª, de 1.000\$ a 2.000\$ si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á respectiva subvenção.

Si a viagem for interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta a multa, nem deixará de receber a subvenção devida ao numero de milhas navegadas, que será calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que se tiver dado o impedimento.

3ª, de 100\$ a 300\$ por prazo de 12 horas que exceder à hora fixada para a sahida do vapor dos portos iniciais e dos das respectivas escalas.

Este prazo será contado somente quando a demora for maior de tres horas.

4ª, de 100\$ a 200\$ por dia de demora na chegada dos vapores;

5ª, de 200\$ a 400\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo máo acondicionamento dellas;

6ª, de 300\$ a 500\$ pela infracção ou inobservancia de qualquer outra clausula deste contracto para a qual não haja multa especificada.

XVII

Quaesquer subvenções e favores concedidos pelos governos dos estados do Pará e do Amazonas se tornarão effectivos sem prejuizo das subvenções e favores a que a companhia tiver direito, em virtude de acto do governo federal.

XVIII

A companhia depositará, antes da assignatura deste contracto, para garantia da sua execução, a caução dos 50.000\$000 em moeda corrente ou em apolices da divida publica.

Si o deposito for feito em apolices, os respectivos juros ficarão pertencendo à companhia.

XIX

A subvenção continuará a ser a mesma de que goza a companhia, isto é, de 421.200\$ por anno, paga pelo Thesouro Federal em prestações mensaes de 35.100\$000, procedendo ordem do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, á vista dos attestados dos inspectores da navegação subvencionada, residentes em Belém e Manaus, visados pelos governadores dos respectivos estados.

XX

O governo mantem, salvo o direito de terceiros, a concessão feita á companhia de 60 braças de marinhãs no porto de Manaus, em local apropriado, para a construcção de um trapiche destinado ao trafego de suas cargas e passageiros, o qual será construido no prazo de dois annos da data da assignatura do presente contracto.

Cessando, porém, o serviço estabelecido por este contracto, a companhia pagará o arrendamento que for arbitrado pelo uso desse terreno, caso tenha construido o referido trapiche.

XXI

Ficará de nenhum effecto o presente contracto logo que começar a vigorar a lei n. 123 de 11 de novembro de 1892, si a companhia não tiver providenciado no sentido da transferencia da respectiva sede, sem que haja direito á reclamação de nenhuma das partes contractantes, sendo restituído á companhia o deposito a que se refere a clausula XVIII.

XXII

Fica concedida á companhia o prazo de um anno para ella fazer aquisição de novos vapores para o desempenho do augmento do serviço estabelecido de accordo com estas clausulas, fazendo-o durante esse prazo com seus vapores actuaes, e embora de menor capacidade.

XXIII

O contracto que tiver de ser lavrado vigorará pelo prazo de 10 annos, contados da data de sua assignatura, ficando dependente de approvação do Congresso Nacional os ultimos cinco annos.

Capital Federal, 25 de julho de 1895. — Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2.060—DE 29 DE JULHO DE 1895

Approva a planta e orçamento das obras para supprimento de agua potavel á estação e officinas do Ribeirão Vermelho da estrada de ferro de Barra Mansa a Catalão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, resolve approvar a planta e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director-geral da Directoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas para construcção das obras de supprimento de agua potavel á estação e officinas do Ribeirão Vermelho da estrada de ferro de Barra Mansa a Catalão.

Capital Federal 29 de julho de 1895, 7ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Antonio Olyntho dos Santos Pires.

DECRETO N. 2.061 — DE 29 DE JULHO DE 1895

Estabelece o distinctivo para o Curso Odontologico

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. O distinctivo para os alumnos que concluirem o Curso Odontologico das Faculdades de Medicina será um granate engastado em ar de ouro representando duas cobras entrelaçadas.

Capital Federal, 29 de julho de 1895, 7ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por decretos de 23 do corrente mez:

Foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lavras Diamantinas

Commando Superior

Estado-maior — Tenente-coronel chefe do estado-maior, o capitão José Antonio de Carvalho;

Majores-ajudantes de ordem, o alferes Manoel Egydio de Carvalho e Cesar Augusto de Andrade Sá;

Major-secretario geral, o tenente José Maria de Oliveira;

Major-quartel-mestre, o capitão Adalberto Martins da Rocha;

Major-cirurgião-mór, o capitão José Bazzera de Cerqueira.

81ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, o capitão João da Rocha Vianna.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Antonio Martins da Rocha;

Capitão-ajudante, Feliciano Lopes da Silva; Tenente-secretario, Bernardino Gonçalves Vianna;

Tenente-quartel-mestre, José Joaquim Procopio;

Capitão-cirurgião, o tenente João Gonçalves Senna.

85ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Joaquim Alvaro Bernardes.

Estado-maior—Major-fiscal, o alferes Pedro Francisco de Jesus;

Capitão-ajudante, Tiburcio de Souza Lima; Tenente-secretario, Domingos Venancio de Azevedo;

Tenente quartel-mestre, Leolino José Procopio;

Capitão-cirurgião, o tenente Jacob de Miranda Neves.

130ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, o tenente Joaquim Mendes de Carvalho;

Capitão-ajudante, João Antonio Duarte;

Tenente-secretario, Izidoro José de Queiroz;

Tenente-quartel-mestre, Manoel Damasio de Oliveira Bastos;

Capitão-cirurgião, Apparicio da Cunha Menezes.

51ª bat lhão da reserva

Tenente-coronel commandante, o tenente José Horacio Gomes.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão, Marcelino José Mascarenhas;

Capitão-ajudante, o alferes, Francisco Rodrigues Rôllo;

Tenente-secretario, Jesuino de Souza Ribeiro;

Tenente quartel-mestre, Irenio de Souza Carvalho;

Capitão-cirurgião, Antonio Francisco Leal.

35ª regimento de cavallaria

Tenente coronel-commandante, Aureliano Augusto de Andr de Sá.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Francisco de Magalhães Macedo;

Capitão-ajudante, Antonio Fernandes de Oliveira;

Tenente secretario, Quintino Ferreira Leal;

Tenente quartel-mestre, Manoel Francisco Xavier;

Capitão cirurgião, Pedro Mariano de Souza.

42ª regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, o capitão Gonçalo de Athayde Pereira.

Estado-maior—Major-fiscal, o capitão Carolino Augusto Bacellar;

Capitão-ajudante, o tenente José de Azevedo Mascarenhas;

Tenente-secretario, Reinerio Guanaes Mineiro;

Tenente quartel-mestre, Antonio Cesario de Oliveira;

Capitão-cirurgião, o alferes Cleo Martins da Rocha.

—Foi declarado sem effecto o decreto de 4 de outubro ultimo, na parte em que nomeou para a guarda nacional da comarca de Lavras Diamantinas, no estado da Bahia, os seguintes officiaes, visto os mesmos não terem aceitado as nomeações:

Commando superior

Estado-maior—Tenente-coronel chefe do estado-maior, Ezequiel Duarte Pinheiro;

Majores-ajudantes de ordens, Bernardo Calmon de Brito e João Paul Castello Branco;

Major-secretario geral, Simpliciano de Oliveira Lima;

Major-quartel mestre, Millurguez da Costa Gomes;

Major-cirurgião-mór, o pharmaceutico Basilio Adolpho Catalá.

81ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Possilonio de Paula Ribeiro.

Estado-maior—Major-fiscal, Angelo Bento Teixeira;

Tenente-secretario, Thomaz Rodrigues da Silva;

Tenente quartel-mestre, Antonio Avclino da Silva;

Capitão-cirurgião, José Mendes Teixeira.

85ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Dionysio de Paula Ribeiro.

Estado-maior—Major-fiscal, Antonio Martins de Andrada;

Capitão-ajudante, Hygino José de Souza;

Tenente-secretario, Joaquim Sedré da Hora;

Tenente quartel-mestre, Joaquim José de Carvalho;

Capitão-cirurgião, Leuldo Baptista Lima.

## 51º batalhão da reserva

Tenente-coronel-commandante, o tenente Joaquim Caribé Morotova.

Estado-maior — Major-fiscal, Manoel Caetano de Souza;

Capitão-ajudante, Quintino de Cerqueira Brandão;

Tenente-secretario, Hermogenes de Souza Santos;

Tenente quartel-mestre, Antonio Manoel de Souza;

Capitão-cirurgião, Manoel Symphronio Olympio.

## 35º regimento de cavallaria

Tenente-coronel-commandante, o tenente Affonso Teixeira.

Estado-maior — Major-fiscal, Aprigio Silveiro de Alcantara;

Capitão-ajudante, Julio do Valle;

Tenente-secretario, Elpidio Pereira dos Santos;

Tenente quartel-mestre, Virgilio Marques de Oliveira;

Capitão-cirurgião, Estevão Eustaquio Ribeiro.

— Por outros de 23 do referido mez:

Foram nomeados para a guarda nacional:

## ESTADO DA BAHIA

## Comarca da Feira de Sant'Anna

## 41º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Viriato Vieira dos Santos.

## 42º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Manoel Gonçalves da Silva Dué.

## 43º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Antero Fabião Barreto Nobre.

## 199º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Valentim José de Souza Junior.

## 200º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Arthur Napoleão do Rego.

## 201º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Quintiliano Martins da Silva Junior;  
Capitão-ajudante, Aristides José Alves.

## 202º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Manoel Francisco de Sant'Anna Lima.

## 12º batalhão da reserva

Estado-maior — Capitão-ajudante, Manoel Gomes de Oliveira Santos.

## 70º batalhão da reserva

Estado-maior — Capitão-ajudante, Antonio de Araujo Lima.

## 54º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Sergio Ferreira de Medeiros

## 55º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Manoel Nunes do Nascimento.

Foram aggregados aos respectivos estados-maiores, os seguintes officiaes da guarda nacional:

## ESTADO DA BAHIA

## Comarca da Feira de Sant'Anna

## 41º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Manoel Portugal dos Santos.

## 42º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, João de Deus Alves Moreira.

## 43º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Virgilio Fiusa Barreto.

## 199º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Domingos José de Souza.

## 200º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Innocencio Ribeiro Nunes.

## 201º batalhão de infantaria

Major-fiscal, Rozendo de Oliveira Lopes;  
Capitão-ajudante, Aurelio Ferreira de Oliveira.

## 202º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Francisco Guilhermino de Sant'Anna Lima.

## 12º batalhão da reserva

Estado-maior — Capitão-ajudante, Rozendo de Oliveira Lopes Filho.

## 70º batalhão da reserva

Estado-maior — Capitão-ajudante, Graciliano Ferreira da Silva Carneiro.

## 54º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Antonio Santiago Carneiro.

## 55º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Antonio Pinto de Oliveira.

— Foi reformado no posto de coronel o tenente-coronel da antiga guarda nacional do estado de S. Paulo, Antonio Pereira Payão Silveira.

## Directoria do Interior

Por decretos de 29 do corrente, foram concedidas medalhas de distincção de 2ª classe ás praças da brigada policial desta capital Jacintho Gomes da Silva e Miguel da Costa e Souza, por terem salvado o subdito portuguez Luiz da Silva Guimarães, que, em estado de embriaguez, havia se atirado ao mar, em aoute de 8 do corrente mez, e teria perecido afogado si não fosse aquelle soccorro.

## Ministerio da Fazenda

Por decretos de 29 do corrente, foram nomeados:

O 1º escripturario da Alfandega de São Paulo, estado do mesmo nome, José Vicente Gurgel do Amaral para o logar de 3º escripturario da Alfandega da Capital Federal;

O 3º escripturario da Alfandega da Capital Federal João Candido da Silva para o logar de 1º escripturario da de S. Paulo, estado do mesmo nome.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 23 do corrente, foi concedido privilegio de invenção, pela patente n. 1.901 a John Brice Howe, norte-americano, industrial, morador em Danbury, Estados Unidos da America do Norte, por seu procurador Affonso H. C. Garcia, brasileiro, traductor publico, residente nesta capital para—Melhoramentos em machinas de passar chapéus (pouceuses).

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

## Directoria da Justiça

Por portaria de 29 do corrente mez, declarou-se que o cidadão nomeado por decreto de 20 do mez findo para o posto de alferes da 2ª companhia do 4º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca de Nitheroy, no estado do Rio de Janeiro, chama-se João Domingues Ferreira e não João Domingues, como está escripto no referido decreto.

Por outra de 30 do referido mez declarou-se que o cidadão nomeado por decreto de 3 de novembro de 1894, para o postode alferes da 3ª companhia do 4º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca do Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, chama-se Dario Monteiro de Moraes e não Dario Monteiro de Novaes, como foi escripto no referido decreto e respectiva patente.

## Expediente de 30 de julho de 1895

## Transmittiram-se:

Ao Ministério da Guerra, afim de serem tomados na consideração que merecerem, os requerimentos em que o major fiscal da 1ª secção do regimento de infantaria da brigada policial e o soldado da mesma brigada Manoel da Cruz da Costa Ferreira, pedem que sejam passadas, aquelle, a sua patente de tenente-coronel honorario do exercito, e este, por certidão, o que constar a seu respeito durante o tempo em que alli serviu;

Ao Sr. commandante da brigada policial, o processo instaurado contra o soldado Francisco Antonio Nunes, afim de ser julgado em superior e ultima instancia.

— Remetteu-se ao juiz seccional do estado da Bahia, para os fins indicados no § 4º do art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, a portaria concedendo *exequatur* á carta rogatoria expedida pelo Tribunal da Relação do Porto, em Portugal, ás justicas da capital daquelle estado, a requerimento de Manoel Antonio Príncipe, para citação de Mathias Gonçalves de Souza Lima e Romão Gonçalves de Souza Lima;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria Geral da Justiça — 1ª secção — Capital Federal, 30 de julho de 1895.

Sr. Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Em additamento á minha communicação de 16 de junho ultimo, e ainda com referencia ao vosso aviso de 22 de maio anterior, cabe-me declarar-vos que recebi informações de diversas pretorias a respeito da remessa de mapps de occorrencias do registre civil á Directoria Geral de Estatística.

Assim é que, quando á 2ª pretoria, consta officialmente que da ilha do Governador já foram fornecidos á repartição competente os mapps relativos ao 2º semestre de 1893, e que deixaram de ser-lhe enviados os que correspondem ao anno de 1894 por motivo de ter sido totalmente destruido durante o periodo da revolta o archivo da extincta 16ª pretoria, que agora pertence á 2ª.

Quanto á 4ª pretoria, informa o respectivo juiz que o escriptivo já fez seguir para o seu destino os dados estatísticos de registro civil de todo o anno de 1894, tendo sido motivada a demora, que houve no cumprimento desse dever, por doença grave e prolongada do eucarregado de tal serviço, á qual afinal succumbiu, e pelo avultado numero de obitos que occorreu nos quatro hospitaes e nas muitas estalagens, que se comprehendem no territorio da pretoria.

Da 13ª pretoria recebi communicação official de terem sido remettidos á referida directoria geral os mapps estatísticos do registro civil effectuado durante os tres primeiros trimestres de 1893. Da falta de remessa dos mapps ulteriores justificou-se o

Escrevão com o facto de haver aquartelado por ordem do governo, como official da guarda nacional, por occasião do começo da revolta de 6 de setembro de 1893, sendo que aos 11 de outubro do anno seguinte é que pôde reassumir o exercicio do seu cargo, o, logó que teve conhecimento da alludida falta de substituto, providenciou de modo que a estatística reclamada estava quasi concluida em data de 14 de junho ultimo, e, portanto, talvez já esteja em poder da repartição competente.

Saude e fraternidade. — *Gonçalves Ferreira.*

—Pela directoria geral remetteu-se ao coronel-commandante da brigada policial, para informar, o requerimento em que João Espindola de Mello pede que seja excluido dos respectivas fileiras seu filho de menor idade João Espindola de Mello Junior, que verificou praça seu o sem consentimento.

—Foram remettidas á collectoria da capital do estado de Minas Geraes, as patentes dos seguintes officiaes da guarda nacional:  
 Lauto dos Santos Barbosa.  
 Ignácio José Pereira da Fonseca.  
 Antonio Maria Passos.  
 Antonio Pinto Ferreira.  
 Francisco Machado de Castro.  
 Agostinho José Ferreira.  
 José Tavares Baião.  
 Zoroastro Pires.  
 Sabino de Souza Costa.  
 Aurelio Pires.  
 Herculano Pinheiro de Ulhoa Cintra.  
 José Maria dos Reis Barcellos.  
 Adolpho Julio Timiburybá.  
 José Januario Gondim.  
 Candido José de Brito.  
 Luiz Coelho Seabra.  
 Olympio José da Silva.  
 Ambrosio Gomes de Araujo.  
 Eugenio Rodrigues Lagares.  
 Daniel Olympio de Aguiar.  
 José Antonio de Oliveira Quites.  
 Pedro Augusto de Andrade.  
 Xisto José da Silveira.  
 Antonio Augusto de Andrade.  
 Eugenio Augusto de Andrade.  
 Horacio de Souza Costa.  
 Antonio Manoel Marques.  
 Belmiro Dias de Oliveira.  
 José Coelho de Figueiredo.  
 Antonio Dias Coelho.

—Foram remettidas á recebedoria desta capital as seguintes patentes dos officiaes da guarda nacional da

#### CAPITAL FEDERAL

Manoel Nonato Ferreira Baptista.  
 Manoel Boaventura da Silva.  
 Manoel Vaz Madeira.  
 Julio Cesar Pacheco do Carmo.  
 José Maria Duarte Nunes.  
 Carlos Baptista Noronha da Motta.  
 Balthazar Alves da Costa.  
 Antonio José de Araujo.  
 Americo de Azevedo Alves.

Foram remettidas á collectoria da comarca de Morrinhos, no estado de Goyaz, as patentes dos seguintes officiaes da guarda nacional:

Pedro Nunes da Silva.  
 José Antonio de Souza.  
 Victor de Ozeda Alla.  
 José Francisco Pereira.  
 Alexandre Quirino Joaquim do Oliveira.  
 Galdino da Silveira Marques.  
 Pacifico Alves de Amorim.  
 Prudencio José dos Reis.  
 José Pedro de Souza.  
 Antonio Martins Mendum.  
 João Caetano de Oliveira.  
 Josué da Costa e Silva.  
 José Joaquim Rodrigues Vianna.  
 José Pereira Martins.  
 Raymundo Nonato de Souza Coutinho.  
 Luiz Morciano de Oliveira.  
 Joaquim Bernardino de Oliveira.  
 Antonio Alexandrino da Silva Pinio.  
 Eduardo Rodrigues da Cunha e Oliveira.

Eliezer Severino de Oliveira.  
 José Luiz de Medeiros Junior.  
 José Propheta de Oliveira.  
 Manoel José da Costa.  
 Joaquim Luiz de Medeiros.  
 Constantino Pereira Martins.  
 João Baptista Rodrigues da Cunha.  
 Balbino Pereira Martins.  
 Herculano Pereira Martins.  
 Bernardo Lopes de Moraes.  
 Clarimundo Gonzaga de Menezes.  
 Jacintho Brandão.  
 Severino Marciano de Oliveira.  
 Joaquim Venancio Valladão.  
 Ernesto Augusto Teixeira Lewergger.  
 Luiz Pimentão Abrantes.  
 Joaquim Luiz da Silva e Souza.

#### Directoria Geral da Contabilidade

*Expediente de 27 de julho de 1895*

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens para que

Sejam pagas as contas de fornecimentos feitos em junho findo para:

As obras do edificio da Maternidade, na importancia de 650\$600.

O hospital de S. Sebastião na de 1:202\$610;

O de Santa Barbara, na de 1:206\$500;

O Instituto Sanitario Federal, na de 426\$000;

O Museu Nacional na de 1:748\$660.

Seja habilitada a Alfandega de Maceió, por conta de exercicios findos, com a quantia necessaria para pagamento do ordenado que deixou de receber o juiz de direito em disponibilidade bacharel Francisco José da Silva Porto, durante o periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1893.

—Declarou-se ao mesmo ministerio, em resposta ao aviso n. 62, de 11 do mez passado, que os proprios nacionaes ns. 52 e 54 da rua Visconde do Rio Branco, ainda occupados por particulares, vão ser desoccupados para nelles funcionarem estabelecimentos publicos dependentes deste ministerio, actualmente collocados em predios particulares de aluguel elevado, razão por que não podem aquelles proprios nacionaes ser cedidos ao Ministerio da Guerra, conforme solicitou em aviso de 18 de março ultimo, sob n. 26.

—Autorisou-se o presidente do tribunal do jury a fazer a despeza com a aquisição dos objectos necessarios ao serviço do mesmo tribunal e constantes da relação enviada pelo respectivo porteiro, em officio de 25 de julho corrente.

*Dia 29*

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens para que

Sejam pagas:

As contas referentes aos diversos mezes do corrente anno:

Da despeza realisada com o material da repartição da policia, em maio, na importancia de 1:767\$425;

De fornecimentos feitos á Escola Nacional de Bellas Artes, de março a maio, na importancia de 1:923\$330;

De objectos de expediente fornecidos á Secretaria do Supremo Tribunal em junho, na de 20\$500;

A gratificação, na razão de 200\$ mensaes que compete ao Dr. Carlos Oscar Lessa, preparador do Internato do Gymnasio Nacional, pela regencia interina da cadeira de historia natural do mesmo gymnasio durante os dias em que substituiu o respectivo lente Dr. Joaquim Monteiro Caminhoá.

Sejam indemnizados:

O cofre da brigada policial da quantia de 3:919\$942, proveniente da despeza effectuada com o respectivo material, em junho findo;

O porteiro do Supremo Tribunal Federal, Antonio José de Souza, da de 83\$360, em que

importaram as despezas de prompto pagamento por elle feitas durante o 1º semestre do corrente anno.

Declarou-se ao Ministerio da Guerra que achando-se incompleta a cavalhada da brigada policial, não pôde por esse motivo ser satisfeito o pedido constante do aviso de 10 de junho findo.

#### Requerimento despachado

Tenente honorario da brigada policial desta capital Guilherme Teixeira de Lima. — Indeferido, visto não se tratar de adiantamento para compra de fardamento no caso de promoção.

#### Directoria do Interior

*Expediente de 27 de julho de 1895*

Autorisou-se o inspector geral de saude dos portos a despender as seguintes quantias:

4:200\$, com a aquisição de diversos artigos para o lazareto da Ilha Grande, conforme o pedido que acompanhou o officio de 5 de julho corrente;

950\$, com a compra de artigos para o hospital marítimo de Santa Izabel, conforme o pedido annexo ao officio de 8 do mesmo mez;

220\$, com a aquisição do artigo constante do pedido junto ao officio de 11 do dito mez, para o citado lazareto;

4:400\$, com a aquisição de carvão, estopa, e mais artigos necessarios ao serviço das embarcações empregadas nas visitas sanitarias do porto durante o presente mez, conforme o officio de 12 do dito mez.

#### Requerimento despachado

*Dia 30 de julho de 1895*

Antonio Pereira de Carvalho Junior. — Compareça na directoria do interior.

#### Directoria da Instrução

Por portarias de 29 ao corrente mez:

Foi prorogada por 40 dias, com o ordenado, na forma da lei, a licença concedida em 27 de março findo ao Dr. Joaquim Mariano de Macedo Soares, director do Instituto Benjamin Constant, para tratar de sua saude.

Foi prorogada por 5 mezes, com ordenado na forma da lei, a licença em cujo se acha o lente da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. José Eduardo Freire de Cavalho, para tratar de sua saude.

*Additamento ao expediente de 27 de julho de 1895*

Autorisou-se:

O director do Instituto Benjamin Constant a matricular no mesmo instituto Maria Rita de Meirelles França, filha cega de Antonio Nestor da França, nos termos do art. 30 do regulamento vigente.

— Communicou-se:

Ao director do Pedagogium, em solução aos officio n. 1.209 de 10 do corrente mez, que estão dadas as convenientes ordens para desoccupação da casa em que funciona actualmente o Supremo Tribunal Federal e para a qual deve ser removido o Pedagogium, devendo providenciar desde já para que seja preparado o respectivo material para opportunamente ser effectuada aquella remoção.

*Dia 29*

Autorisou-se o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a justificar as 11 faltas que, por motivo de molestia, deu no corrente mez o lente substituto da referida faculdade Dr. Augusto de Souza Brandão, conforme requereu.

—Declarou-se ao director da Escola Nacional de Bellas Artes, em solução ao officio n. 767, de 2 de outubro de 1894, que não pôde ser approvada a proposta que fez da reintegração do engenheiro Henrique Bahiana na cadeira de professor de desenho geometrico, plantas e desenho topographico, por isso que, tendo elle aceito o logar de architecto da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º da lei n. 28, de 8 de janeiro de 1892, perdeu o cargo federal de professor daquela escola, convindo, portanto, que se torne effectiva a providencia recommendada no aviso n. 1.460, de 16 de julho de 1894.

—Transmittin-se ao 1º secretario do Senado Federal a mensagem com a qual o Sr. Presidente da Republica, em resposta a do Senado, de 22 do corrente mez, devolveu um dos autographos da resolução do Congresso Nacional, sancionada e convertida no decreto legislativo n. 281 desta data, autorizando o Poder Executivo a conceder ao Sr. João Alvares da Azevedo Macedo, lente de anatomia e physiologia da Escola Nacional de Bellas Artes, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

**Ministerio da Fazenda.**

—Por portaria de 29 do corrente, foi prorogada por 30 dias, com vencimentos na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o conferente da Alfandega do estado de S. Paulo, Manoel Felizardo Freire, para tratar de sua saude onde lhe convier.

**Directoria da Contabilidade**

*Dia 29 de julho de 1895*

**Expediente do Sr. ministro**

A' Alfandega do Ceará declarando, em resposta ao seu officio n. 158, de 8 de março ultimo, ter resolvido, por despacho de 12 do corrente, dar provimento ao recurso interposto pelo conferente aposentado da mesma alfandega Francisco de Paula Albuquerque Maranhão, do despacho da inspectoría que negou-lhe direito ao ordenado relativo ao periodo decorrido do dia em que findou a licença até a vespera do decreto que o aposentou naquello logar, em vista da decisão contida na ordem n. 30, de 17 de junho de 1882, dirigida a thesauraria de fazenda da Parahyba, afim de ser-lhe pago o ordenado reclamado.

*Dia 30.*

**Expediente do Sr. director**

A' Alfandega de Pernambuco, remettendo, afim de que, depois de pago o devido sello, produza effectos, o titulo declaratorio da pensão que compete annualmente a D. Luiza Rosemira Nogueira Rosa, viuva do contribuinte do montepio Carlos Lopes Nogueira Rosa, apontador do arsenal de marinha desse estado, fallecido a 24 de março deste anno, e declarando ficar concedido, por conta da verba—Pensionistas—do vigente orçamento, o credito de 433\$ para a despesa durante o exercicio actual.

— A' de Uruguayana, habilitando-a, por conta das verbas, adiante declaradas, do Ministerio dos Negocios da Marinha e vigente orçamento, com os creditos necessarios para occorrer as despesas da flotilha do Alto-Uruguay, até ao fim do corrente anno, na importancia total de 197:756\$810, as im dividida por verbas:

Força nival —Pessoal—Gratificação..... 46:58:5823  
Munições de bocca—Rações.... 151:169:932

**RECEBEDORIA**

**Requerimentos despachados**

*Dia 30 de julho de 1895*

Companhia Nacional de Navegação Costeira.—Restituam-se 24:227\$050.

Manoel Ribeiro da Costa Guimarães.—Exonerado do 2º semestre do corrente exercicio.

Luiz Bethye.—Rectifique-se o lançamento nos termos da informação; quanto a multa não ha que deferir.

João Paranhos Quintas.—Dê-se.

João Manoel Gonçalves Novaes.—Satisfaca a exigencia.

Mario Gonzaga Pinheiro.—Transfira-se.

Antonio Machado Martins.—Idem.

Adelai'e Maria da Rocha.—Idem.

Francisco Nunes de Sá.—Idem.

Antonio José da Cunha Marques.—Idem.

Lino de Azevedo Veiga.—Idem.

Joaquim Soares Guimarães.—Idem.

Companhia de Artes Graphicas do Brazil.—Idem.

Maia & Silva.—Idem.

José Bento Barbosa.—Restituam-se 66\$000.

E. Samuel Hoffmann.—Transfira-se.

**Ministerio da Marinha**

Por portaria de 30 do corrente, permittiu-se que os cidadãos Antonio José Rodrigues, William Agnew, Acylinio Honorato da Silveira e Joaquim Francisco Felipe dos Santos prestem exames de machinistas de barcas a vapor do commercio, satisfazendo as exigencias da lei.

**Ministerio da Guerra**

*Expediente de 26 de julho de 1895*

Ao Sr. ministro da fazenda:

Pedindo providencias para que, por conta do § 10º—Inspectoría Geral do Serviço Sanitario do Exercicio (pessoa)—do corrente exercicio, seja distribuido a Alfandega do estado da Bahia o credito da quantia de 20:000\$ para occorrer ao pagamento das despesas a fazer-se durante o mesmo exercicio.—Communicou-se ao referido inspector;

Communicando que em 18 deste mez o director da Contadoria Geral da Guerra officiou ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro no sentido de ser recebido de Guilherme Money Saffern, cessionario do contracto celebrado com G. A. Irazú para o fornecimento de cavallos para o 1º regimento de cavallaria o imposto aduaneiro correspondente a 233 cavallos que foram rejeitados por imprestaveis.

—Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo, para os fins convenientes, a copia autentica do decreto de 25 do corrente concedendo reforma ao cubo de esquadra do 16º batalhão de infantaria Marcellino Vieira de Brito.

—Ao presidente do Tribunal de Cont's, solicitando providencias para que no Thesouro Federal, a vista das inclusas contas, devidamente processadas, seja paga aos credores constantes da relação que as acompanha, a quantia de 3:027\$, proveniente de fornecimentos feitos a secretaria de Estado deste ministerio, no corrente exercicio, sendo a Leuberlin, Guerra & Comp. 25\$ e a Villas Boas & Comp. 3:002\$000.

Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro, 26 de julho de 1895.

Sr. ajudante general—à vista das ponderações que faz o commandante do 2º districto militar no officio n. 418 que vos dirigiu em 17 do mez findo e que acompanhou o vosso n. 7.954 de 16 do corrente sobre as inconveniencias que resultam do facto de procurarem os officiaes do exercito em geral, a pretexto de doença, se eximir de recolher-se aos corpos a que pertencem, quando se acham em guarnições que apraz aos seus interesses particulares, o que prejudica a boa marcha do serviço e da disciplina e de accordo com o vosso parecer constante do dito officio, declaro-vos para que o façais constar aquelle commandante e aos demais districtos que todo o official que, estando em guarnição diversa daquella a que pertencer,

tiver ordem de reunir-se ao seu corpo, assim como o que, em transitio, ficar em qualquer guarnição que não seja a do seu destino, allegando doença, deverá ser examinado pelo medico do serviço, prescindida a formalidade de inspecção por junta medica, e immediatamente baixar ao hospital, si não for julgado em condições de mesmo doente, proseguir na viagem, não se permittindo em caso algum o tratamento fóra do hospital.

Outrosim vos declaro que, uma vez dada ordem ao official para reunir-se a seu corpo, nenhum pagamento de vencimentos se lhe deve fazer sinão na occasião de seguir, qualquer que seja o tempo de demora, não se entendendo isto com os que interromperem a viagem e que só ajustarão suas contas na guarnição do seu destino.

Saude e fraternidade. — Bernardo Vasques.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1895.

**A' Repartição do Ajudante-General:**

Excedendo presentemente de 1.410 o numero dos officiaes do 1º posto e sendo consideraveis as despesas feitas, já com os excedentes effectivos, já com os commissionados, e não se justificando as commissões deste posto por serviços extraordinario em logares onde esses serviços não são prestados; providencie-se para que sejam dispensados de taes commissões as praças do exercito que estiverem, com excepção das que se acham no estado do Rio Grande do Sul, attendendo as condições exceptionaes em que ainda permanece o dito estado, dando-se baixa aquellas que não quizerem continuar nas fileiras do exercito.

Os sommaniantes dos districtos militares providenciem para que os commandantes dos corpos das guarnições enviem com a maxima brevidade relação das praças que forem despensadas daquella commissão.—Bernardo Vasques.

—Ao commandante da escola militar da capital:

Mandando dar baixa do serviço do exercito ao soldado addido ao corpo de alumnos da mesma escola Eurico Fonseca, conforme pede seu pai Maximo Salvador d'Arella Seixas, indemnizando previamente a Fazenda Nacional das despesas com elle feitas, na forma do disposto no art. 29º do respectivo regulamento.—Communicou-se ao ajudante General.

Ao intendente da guerra mandando fornecer:

A' fortaleza da Lage os lampeões constantes da inclusa nota organizada na Repartição de Quartel-Mestre General em 17 do corrente.

Ao 1º batalhão de engenharia, para carga do mesmo batalhão, os arreiamentos completos constante do incluso pedido rubricado pelo quartel-mestre general.

**—A' Repartição do Ajudante-General**

**Mandando:**

Providenciar para que, com toda a brevidade se recolham a seus corpos os officiaes que se acham fóra delles nas differentes guarnições;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, conforme pede, o ex-soldado do 1º batalhão de engenharia Joaquim Ignacio Borges, ficando sem effecto a baixa que lhe foi concedida em 2 de novembro ultimo e não lhe aproveitando para fim algum o tempo em que esteve fóra das fileiras do exercito;

Em uma das companhias de reformados, conforme pede, o anspeçada reformado do exercito José Mauricio Alves de Souza;

Declarando ao commandante do 6º districto militar para que o capitão Mauricio Antonio de Lemos preste as informações que lhe foram pedidas em 13 de julho do anno findo acerca do requerimento em que Fag & Comp., reclamando a indemnisação de 50:000\$ pelas chathas *Almirante Tamandaré* e *Nitheroy* de sua propriedade que, segundo allegam, fo-

ram apprehendidas pelo governo e mais tarde se perderam e pelos prejuizos que dahi resultaram;

Concedendo licença:

Ao alféres em commissão addido ao 1º regimento de artilharia João de Deus Menna Barreto para de ora em diante assignar-se João Zi Menna Barreto;

Ao alféres de cavallaria addido ao 2º regimento de infantaria Leopoldo Linhares 60 dias de licença para tratamento de saúde, no interior do estado do Ceará;

Approvando a conta da administração da caixa da musica do 1º regimento de cavallaria, relativo ao 1º semestre do corrente anno.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente em 30 de julho de 1895

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando:

Os seguintes pagamentos:

Do 29:653\$700, a José Antonio da Rocha pelo fornecimento de pão, carne verde e vi-veres à hospedaria de imigrantes em Pim-neiro, em junho ultimo (aviso n. 1.647);

De 534\$500 a Antonio Gonçalves Pinto por objectos fornecidos pelosapparehos photome-trico e de aferição da Inspectoria Geral de Iluminação, em maio ultimo (aviso n. 1.648);

Da 4:831\$ a Luiz Macedo pelo fornecimento de objectos de expediente à Directoria Ge-ral dos Correios, em junho ultimo (aviso n. 1.649);

De 16\$, indemnisação do secretario da In-spectoria Geral de Iluminação das despezas miudas effectuadas com a mesma repartição, no mez acima (aviso n. 1.750).

Providencias:

Afim de ser entregue ao chefe da commis-são de melhoramentos do porto de S. João da Barra 50:000\$ para occorrer ao pagamento do pessoal tecnico e operario, dos vencimentos de junho findo (aviso n. 1.651);

Afim de que a Alfandega da Bahia seja au-torizada a effectuar o pagamento de dous terços dos vencimentos do auxiliar tecnico de 1ª classe da commissão de melhoramentos do rio S. Francisco Eduardo Rodrigues da Costa, ao seu procurador, conforme a consi-gnação que fez (aviso n. 1.652).

—Transmittiu-se o balancete e mais docu-mentos que se referem ao movimeato caixa da Estrada de Ferro Central de Pernambuco relativo ao mez de março ultimo (aviso n. 1.653).

### Requerimento despachado

Empreza Industrial Constructora do Rio Grande do Sul, e Felisberto Ignacio da Cunha. —Compareçam na Directoria Geral da Con-tabilidade.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 30 de julho de 1895

A' Inspectoria Geral das Terras e Colo-nisação.

Autorisou-se, de conformidade com o seu parecer, a considerar licenciado por 15 dias com vencimentos na forma da lei o enge-nheiro Guilherme Jacques Deschamps God-froy, fiscal da Companhia Brasileira Torrens no estado de Minas Geraes.

— A' Directoria Geral dos Correios com-municou-se que foi autorisado o pagamento da conta de transito de correspondencia ao correio de Portugal na importancia de 66.736 fr. 28 c. e recomendou-se que sejam levantadas as contas dos correios estran-geiros, que ha muitos annos nada nos tem pago.

### Requerimentos despachados

Dia 30 de julho de 1895

Gabriel Monteiro dos Santos Vianna e ou-tros, pedindo titulo de garantia provisoria para uma sua invenção.—Compareçam na Di-rectoria Geral de Industria, afim de recebe-rem guia para pagamento do sello.

Engenheiro José de Maria Borges e outros, pedindo privilegio de invenção.—Idem.

*Extract of Meat & Hide Factory, limited*, pedindo guia para pagamento de annuidade de privilegio de invenção.—Compareça na Directoria Geral de Industria.

M. F. Castelnan, fazendo igual pedido.—Idem.

Ernesto Brulé Fils, idem.—Idem.  
Companhia Nacional de Salinas Mossoró-Assu pedindo approvação da reforma de seus estatutos.—Selle os documentos.

Directoria Geral de Viação

Expediente de 30 de julho de 1895

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas— Directoria Geral de Viação— 2ª secção—N. 84.

Attendendo ao que requereu a *Great West-ern of Brasil Railway Company*, e de accordo com, que informastis em vosso officio n. 414 de 19 de junho ultimo, declaro vos que fica a mesma companhia autorisada a dividir por quatro exercicios a despeza relativa à acqui-sição de seis carros de passageiros a que se refere o aviso n. 46 de 17 de abril ultimo, e de tres locomotivas, a que se refere o aviso n. 74 de 14 de junho findo.

Saude e fraternidade.— Antonio Olytho dos Santos Pires.— Sr. inspector geral de estradas de ferro.

— Communicou-se à Directoria da Estrada de Ferro Central da Parahyba, que por de-creto n. 2053 de 25 do corrente foram apro-vados os estudos do trecho da linha de Mu-lungú a Campina Grande, na mesma estrada, das estacas 0 a 1.740 com a variante e varias modificações constantes das respectivas plan-tas.

### Requerimentos despachados

Dia 30 de julho de 1895

*Brazil Great Southern Railway Company*, propondo medidas a bem do trafego de sua estrada.—Junte a planta a que se refere.

*Central Bahia Railway Company*, pedindo autorisação para tirar cópia da planta do prolongamento da sua linha de Machado Por-tella ao Rio das Contas e ramal do Sitio Novo ao Mundo Novo.—Como requer.

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente de 30 de julho de 1895

Accusaram-se recebidos e remetteram-se à Directoria Geral de Estatistica II pacotes en-viados pela repartição de estatistica e do archivo de S. Paulo, contendo mappas esta-tisticos daquelle estado.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Foram exonerados:

A pedido: D. Honorina da Silva Guimarães, de agente do correio de Buarque de Macedo; José Teixeira Rosa, da estação de Santa He-lena, e D. Rita Firmo Santiago, da Parada, no estado de Minas Geraes; Antonio Pinto de Carvalho, de Gurupá e Leoncio Arsenio Paes, de Muaná, no do Pará;

Por proposta do respectivo administrador, D. Amelia Augusta da Cruz, de agente do correio de Penhalzinho, no estado de S. Paulo;

Por acto de 26 do corrente, Aureliano Ramos de Faria, de agente do correio de Ma-capá, no estado do Pará.

— Foram nomeados:

Por proposta dos respectivos administra-dores:

D. Leonina Pereira Lobo, para o logar de agente do correio de Buarque de Macedo; João Otão Broyer, da estação de Santa Helena, e Joaquim Theotônio de Sant'Anna, da Parada, no estado de Minas Geraes; Pedro de Abreu Paiva, de Gurupá, e Raymundo Servolo, de Muaná, no do Pará; e D. Maria Eugenia de Moraes, de Penhalzinho, no de S. Paulo;

Domingos Ferreira da Silva, carteiro sup-vente dos correios do estado do Rio Grande do Sul, para o cargo de carteiro da agencia do correio de Pelotas, do mesmo estado.

Por acto de 26 do corrente, Domingos José de Mattos, para o cargo de agente do correio de Macapá, no estado do Pará.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

### Prefeitura do Districto Federal

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 145—de 30 de julho de 1895

Autorisa o prefeito a mandar rebaixar o leito da rua Visconde de Sapucahy, alargar o rebaixo da rua da America e mandar construir uma passagem sobre a mesma rua da America.

O prefeito do Districto Federal:

Faz saber que o Conselho Municipal de-cretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o prefeito autorisado:

a) Mandar rebaixar o leito da rua Visconde de Sapucahy, concordando-a com o rebaixo a que se está procedendo na rua da America;

b) Alargar o rebaixo da rua da America, de sorte que esta fique com a zona de 13<sup>m</sup>.20 livre ao transito publico.

c) Mandar construir uma passagem sobre a mesma rua da America destinada a ligar o morro da Providencia ao do Pinto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 30 de julho de 1895, 7º da Republica—Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, prefeito municipal.

Decreto n. 146—de 30 de julho de 1895

Autorisa o prefeito a mandar calçar a rua do Comendador Telles

O prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal de-cretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o prefeito autorisado a mandar calçar a rua Comendador Telles, desde o seu começo em Cascadura até a rua de D. Candida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em con-trario.

Districto Federal, 30 de julho de 1895, 7º da Republica—Dr. Francisco Furquim Ver-neck de Almeida, prefeito municipal.

Decreto n. 147—de 30 de julho de 1895

Autorisa o prefeito a aposentar com todos os ven-cimentos o guarda municipal Gaudencio Calixto Ferreira da Silva.

O prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal de-cretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o prefeito autorisado a apo-sentar com todos os vencimentos o guarda municipal Gaudencio Calixto Ferreira da Silva, por contar 47 annos de serviço.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em con-trario.

Districto Federal, 30 de julho de 1895, 7º da Republica—Dr. Francisco Furquim Wer-neck de Almeida, prefeito municipal.

Directoria do Interior e Estatistica

1ª SECÇÃO

Expediente de 30 de julho de 1895

Ao director de obras e viação, remetendo para os fins convenientes tres contas apresentadas pela *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, relativas ao consumo de gaz nas repartições municipaes no anno de 1894 e nos dous trimestres do corrente anno, e a diversas obras executadas por conta da municipalidade.

—Ao inspector das mattas maritimas e pesca, accusando o recebimento do officio de 24 do corrente, em que remettou o balancete do 1º semestre do corrente anno referente ás despezas effectuadas na inspectoría a seu cargo.

2ª SECÇÃO

Expediente de 30 de julho de 1895

Ao Sr. Dr. director de Hygiene e Assistencia Publica, communicando o indeferimento do requerimento de Bernardino Francisco da Silva, relativo á licenca para addicionar ao seu negocio, á rua da Passagem n. 68, o de café moido, bebidas e comidas frias.

—Ao Sr. agente da Prefeitura do districto da Lagôa, identica communicação.

—Ao do 2º districto do Campo Grande, communicando ter o Sr. Dr. prefeito, em 27 do corrente, mantido a multa de 100\$, imposta por aquella agencia a Manoel Alves Pires.

—Ao Sr. Dr. procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, identica communicação.

—Ao Sr. director da Fazenda Municipal, communicando ter o Sr. Dr. prefeito, por acto de 25 do corrente, aposentado o guarda municipal, com exercicio no districto da Gavea, Bento José da Fonseca, nomeando para substitui-lo, por acto de 27, o cidadão José Francisco do Rego. — Ao Sr. agente da Prefeitura no districto da Gavea, identica communicação.

Officios recebidos:

Do Sr. agente da prefeitura no districto de Santa Rita, communicando terem sido multados em 100\$ cada um, por incursos no art. 4º do decreto n. 104 de 21 de agosto do corrente anno, os Srs. Francisco Ignacio Ferreira e José Corrêa & Comp. — A 2ª secção para verificar si os infractores a que se refere o presente officio já requereram por esta directoria a respectiva licenca.

Do 1º districto do Engenho Novo, solicitando 50 pastilhas de strychnina para extincção de cães vadios naquelle districto. — A Directoria de Hygiene.

Do mesmo, declarando em resposta ao officio desta directoria, sob n. 567, de 29 do corrente, já ter providenciado em solução ao assumpto do mesmo. — A 2ª secção para informar sobre o allegado na segunda parte do presente officio.

Do Sr. fiscal do 3º districto dos inflammaveis, remettendo uma relação dos generos inflammaveis retirados do trapiche Carvalhaes, em data de hontem, para consumo de diversas casas commerciaes. — Inteirado. archive-se.

Requerimentos despachados

Abertura de casas commerciaes—Bernardo Antonio de Souza, Bernardino da Silva Tavares, Cunha Villaça & Comp., Edmundo Garmis & Comp., Francisco Antonio dos Santos, Froment & Comp., José Guedes Pinto, Martins & Pereira e Pimentel & Comp. — Deferidos. A Directoria de Fazenda.

Abertura de officinas—Joaquim de Mattos Affonso e Mme. Ferreira & Comp. — Deferidos. A Directoria de Fazenda.

Escritorios—E. A. de Beauclair e João Antonio da Costa. — Deferidos. A Directoria de Fazenda.

Agencia de Icilões—Julio Klier de Mendonça. — Deferido. A Directoria de Fazenda.

Depositos—Alberto Frend & Comp., Companhia Fabril Brasileira e Manoel Monteiro Betim & Irmão. — Deferidos. A Directoria do Fazenda.

Olaría—Manoel Alves Pires. — Deferido, pagando multa de 100\$. A Directoria de Fazenda.

Imposto de marchante — Camuyrano & Comp. — Deferido, de accordo, com a informação. A Directoria de Fazenda.

Imposto de directores de companhia e placa — Comanhia Fabril Brasileira — Deferido. A Directoria de fazenda.

Continuação de negocio—José Rodrigues Villa Bella e Lamego & Comp. — Deferidos, de accordo com a informação. A Directoria de Fazenda.

Restituição de multa—Alfredo Eloy — Deferido. A Directoria de Fazenda.

Taboleta—S. Stariby Jacob & Comp. — Deferido. A Directoria de Fazenda.

Placa—Pinheiro Filho & Comp. — Deferido. A Directoria de Fazenda.

Transferencia de firma e continuação de negocio—Idelfonso Campello — Deferido. A Directoria de Fazenda.

Transferencia de firma e adicional—Mangalhães e Araujo — Deferido. A Directoria de Fazenda.

Transferencia de firma e bilhares—José Francisco Miranda — Deferido, de accordo com a informação. A Directoria de Fazenda.

Transferencia de local—D. J. Baptista & Comp. — Deferido. A Directoria de Fazenda.

Adicionaes—Adriano Baptista, Alexandre Pacheco & Pinto, Albino de Sá Carneiro Chaves, Americo Rodrigues da Costa, Antonio da Cruz Vieira, Augusto Pinto Barbedo, A. S. Lourenço, Alfredo Ferreira da Cunha, Antonio Fernandes da Silva, Ayres & Comp., Antonio Gomes de Pinho, Aguiar & Pereira, Antonio Alves Correia, Alvaro José Chaves, Antonio Lopes Rameiro, Antonio Moreira da Silva Baltar, Antonio Pinto da Silva Junior, Antonio Rabello, Antonio da Silva Oliveira Marques, Abilio de Lacerda, Almeida Machado & Comp., Antonio Moreira da Fonseca, Antonio José Luiz de Oliveira, Antonio Siqueira S. Rabello, Alexandre Pereira Pinto, Antonio Luiz de Siqueira, Anna Emilia das Neves, Adolpho Felix de Oliveira e Silva, Almeida Machado & Comp., Antonio Duarte Pinheiro Escobar, Antonio da Silva Junior, Carolina Carvalho & Filhos, Guimarães & Castro, Ignacio da Costa Braga, José Joaquim de Vasconcellos, João Alves Romariz, João Pereira Cabral, José Ferreira Martins, Machado & Comp., Manso Sayão, Moreira Santos & Comp., Marques Thomé & Abreu, Manoel Bernardo Valente, Manoel Ferreira Machado, Manoel Antonio Vieira Machado, Manoel Monteiro da Silva, Manoel João Gonçalves, Manoel Luiz da Silva Pernambuco, Manoel Chrysostomo Borges, Samuel Teixeira de Castro e Thomaz Tosqueira Casqueira — Deferidos. A directoria de Fazenda.

—Bernardino Francisco da Silva — Indeferido — Communique-se ao agente respectivo e á directoria de hygiene, e archive-se o requerimento.

—Veiculo terrestre—Pedro Sorrier — Deferido, de accordo com a informação. A directoria de fazenda.

—Mercadores ambulantes—Octaviano de Moraes e Rosa Antonia — Deferidos. A directoria de fazenda.

—Ganhadores—Bento Lopes de Barros e Sylvestre Ferreira da Silva — Deferidos. A directoria de fazenda.

—Antonio Vieira de Araujo, João Ribeiro Leite e João Teixeira de Souza — Ao Srs. fiscaes dos inflammaveis.

—Pereira & Bernardes — Ao Sr. agente do 2º districto do Engenho Novo.

Directoria de Obras e Viação

1ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Irmandade de S. José e Nossa Senhora das Dores do Andarahy Grande, e Francisco Maria dos Santos. — Indeferidos.

2ª SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 29 de julho de 1895

Alberto Jacintho Corrêa de Mattos, pedindo levantamento de deposito. — Cumpra e lei e volte.

Carlos Rossi, pedindo levantamento de deposito. — Concerte a rua e volte.

Maria Amelia de Almeida Queiroz, pedindo levantamento de deposito. — Cumpra a lei e volte.

Directoria de Hygiene e Assistencia

Publica

Expediente de 30 de julho de 1895

Ao director de Obras e Viação remetendo: Por cópia um trecho do relatorio do Dr. Augusto de Vasconcellos, e pedindo providencias sobre o assumpto do mesmo;

O requerimento de Antonio Teixeira da Silva.

—Ao director do Instituto Vaccinico Municipal enviando por cópia o officio do inspector de hygiene do estado do Espirito Santo, no qual solicita lymphá vaccinica.

—Ao commissario Dr. Silva Ramos louvando-o pelo trabalho que demonstra zelo pelo serviço publico, como se evidencia do seu ultimo relatorio.

—Ao commissario Dr. Archir Cordeiro communicando-lhe que acham-se concluidos os predios da rua Goyaz, proximos á de Carolina Meyer, de propriedade de José Maria Machado.

—Ao administrador da Estação Central de Desinfeccão dando-lhe conhecimento que fôra deferido o requerimento de Mariano da Silva Vieira.

Officios:

Do director de Obras e Viação remetendo o auto da vistoria procedida no predio n. 91 da rua S. Luiz Gonzaga, e informando achar-se demolido o predio. — Dê-se conhecimento ao Dr. commissario da respectiva circumscripção.

Do administrador da Assistencia Publica, remetendo os dados do 1º e 2º trimestre do corrente anno, conforme lhe foram solicitados. — A Directoria do Interior e Estatistica.

Do agente da prefeitura do districto da Candelaria communicando ter designado o guarda municipal Candido Goulart para auxiliar o Dr. Monteiro Manso. — Communicou-se ao Dr. Monteiro Manso.

Do Dr. Pinheiro dos Santos, enviando uma intimação de multa imposta por infracção do regulamento ao proprietario da estalagem n. 214 da rua Frei Caneca. — Proceda nos termos do regulamento.

Requerimentos despachados

Ricardo Buscher, Senna Silva & Comp., Vicente Nicodeme, Vicente Estefanico, Freitas e Souza & Comp. e Henrique Ferreira. Betta. — Aos Drs. commissarios das respectivas circumscripções.

Jorge Gaze, Alberto Freid & Comp., Antero Antonio Rodrigues, Joaquim Miguel da Cunha Myra, Joaquim da Silva Ramalho, João Maria de Mattos, João Capolylo, Albino Loureiro da Silva & Comp., Gomes Chaves & Comp., Kallile & Bacil, José Antonio Ferreira Guimarães. — De accordo, á Directoria de Interior e Estatistica.

M. R. Baudin Guamp, Reys & Lassus Cordeville. — Certifiquese.

Relatorios:

Dos Drs. Duarte Flores, Julio Brandão, Capello Barroso, Soeiro Guarany, Felipe Teixeira, Monteiro Manso, Jovianino Romero, Gustavo de Sá, Cesar do Amaral, Marelino de Brito, Archias Cordeiro e Pinheiro Freire. — Inteirado; archive-se.

NOTICIARIO

Do Dr. Pedro Isidoro de Moraes.— Solicite-se vistoria para o predio n. 40 da rua da Misericordia.

Do Dr. Fernando Teixeira.— Officie-se de accordo com a reclamação do Dr. commissario.

Do Dr. Felipe Cardoso.— Officie-se á Directoria de Obras no sentido da reclamação do Dr. commissario.

Do Dr. Silva Ramos.— Dê-se conhecimento das intimações feitas pelo Dr. Ramos ás habitações collectivas e ao Dr. Isidoro de Moraes para que este as faça cumprir.

SECÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 29 DE JULHO DE 1895

Presidente, o Sr. desembargador Rodrigues— Secretario, o Sr. Dr. Espozel

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Ribeiro de Almeida, Lima Santos e Gonçalves de Carvalho.

JULGAMENTOS

Appellação commercial

N. 449— Appellante, Bento José Rodrigues; appellada, a Companhia Geral de Estrada de Ferro no Brazil; relator, o Sr. desembargador Cintra.— Julgaram por sentença a desistencia.

Appellação civil

N. 828— Appellante, Antonio Marques; appellado, José Gomes de Souza Casquilho; relator, o Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.— Negaram provimento á appellação confirmando assim a sentença appellada. Foram distribuidos os seguintes

Aggravos de petição

N. 168, ao Sr. desembargador Ribeiro de Almeida;

N. 169, ao Sr. desembargador Lima Santos;

N. 150, ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGÁ DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 29 de julho de 1895.....	8.046:129\$738
Idem do dia 30 (até ás 3 hs.)	255:636\$879
	8.301:816\$617
Em igual periodo de 1894.	8.353:646\$264

RECEBIDORIA

Rendimento do dia 1 a 29 de julho de 1895.....	808:765\$558
Idem do dia 30 .....	44:043\$516
	852:809\$074
Em igual periodo de 1894...	713:017\$911

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 30 de julho de 1895.....	25:635\$860
Idem dos dias 1 á 30....	654:918\$176

**Manifestações**— Ao Sr. Presidente da Republica foram dirigidos os seguintes telegrammas a proposito do incidente da ilha da Trindade.

S. GERALDO, 29 — O conselho districtal, o conselho escolar, autoridades civis e policiaes e o povo do districto de S. Geraldo, comarca do Rio Branco, estado de Minas, congratulam-se convosco pela attitude calma e honrosa com que V. Ex. tem procurado resolver a questão da ilha da Trindade, parte do nosso territorio invadido pelos inglezes. Estamos ao lado do nosso direito, qualquer que seja o terreno para onde colloquem a questão.— O conselho districtal.

ABBADIA, 29 — Pelo povo o municipio de Pitangy protesta contra a occupação da ilha da Trindade está em franca adhesão a todas medidas que vosso patriotico governo houver a praticar para fazer respeitar a integridade da nossa patria adora-la; não consentindo o concullamento de seus brios e direitos.— Vasco Azevedo, prefeito.

VICTORIA, 30 — O conselho municipal reunido hoje em sessão resolveu expressar, a V. Ex., em nome da população da Victoria, a confiança que tem no patriotismo do governo federal para fazer respeitar a integridade do territorio brasileiro offerecendo com a occupação clandestina da ilha da Trindade pelo governo inglez.— Cleto Nunes, presidente.— Antero Almeida.— Hortulano Fraga.— Alvim Aguiar.— Ferraz Dias.— Eugenio Pinto Mello.

**Tribunal de Contas**— Este tribunal resolveu hontem os seguintes pagamentos:

Ministerio da Fazenda—Officios:

Do administrador da Imprensa Nacional n. 456, de 25 de junho com o requerimento de Francisco José Ferreira, pedindo a restituição da quantia de 13:540\$ proveniente do valor das estampilhas que comprara para o pagamento do imposto do consumo de fumo.

Do juiz da camara civil de 15 e 27 do corrente, requisitando o pagamento de juros de dinheiros de orphãos: em favor de D. Eugenia Mangeon e Ernesto Mangeon, 196\$753 e de D. Adelia Cochrane de Alencar, 135\$770.

Dos juizes de orphãos de Saquarema de 11 de junho, de S. Fideles de 15 do mesmo mez e do Nitheroy de 8 do corrente, fazendo requisições identicas em favor de Alvaro Ferreira de Mendonça, 154\$393 e de Benedicto Xavier de Assis 137\$718 e de Antonio de Paulo Marinho 123\$813.

Do administrador da Imprensa Nacional, n. 461, de 28 de junho com varias contas na importancia de 11:530\$436 de objectos de expediente e material fornecidos por diversos á mesma repartição.

Do inspector da Caixa da Armotização numero 102, de 2 do corrente com a conta da Companhia Telephonica da quantia de 37\$500 proveniente do aluguel do aparelho telephonico no semestre de janeiro a junho do corrente anno.

Precatoria do juiz da 10ª pretoria de 10 de maio, requisitando o pagamento de juros de dinheiros de orphãos em favor de D. Ilda Bastos, 450\$348.

Telegramma do inspector da Alfandega do Pará n. 40, de 19 de junho, sobre a ajuda de custo de preparos de viagem devida ao chefe de secção, Manoel Abreu da Silva, removido para a Alfandega de Pernambuco, 150\$000.

Informações (5) da 2ª sub-directoria de contabilidade do thesouro de 25 do corrente com os avisos do Ministerio da Industria ns. 1.525 a 1.529, mandando pagar as contas da Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, das quantias de 75:484\$677 com a illuinação da capital no mez de junho, de 3:395\$141 com as

das praças e jardins nos mezes de junho e julho e 74\$232 com a praça Tiradentes em dias festivos de janeiro a junho, todas ao cambio de 27 d. Registrou-se na verba—Diferenças de cambio—a quantia de 72:650\$528,

Requerimentos:

De Antonio José da Costa, pedindo o pagamento da quantia de 73\$, em que importaram as despezas do funeral de José Luiz Pereira, 1º patrão da guarda-moria da Alfandega do Rio de Janeiro, e contribuinte para o montepio obrigatorio.

De Luiz Gisland, pedindo o pagamento da quantia de 1:569\$330, pelas diferenças de cambio entre a taxa de 400 réis por franco ajustada e os seus vencimentos na razão de 250\$000 mensaes pagos pelo thesouro em nossa moeda como professor do Instituto Nacional de musica em 1892.

Titulos de pensões do montepio obrigatorio passados:

Em favor dos menores José, Olga, Maria Candida, Sylvia e Jeronymo, filhos do finado contribuinte José Simões da Fonseca, 2º official da Directoria Geral dos Correios, a de 320\$ annuaes a cada um.— Registrou-se no actual exercicio a quantia de 911\$108.

Em favor de D. Maria Pinto de Andrade, viuva e um filho do Antonio Emilio Lamerz de Andrade, 2º escripturario da Repartição Geral dos Telegraphos, a de 633\$333 annuaes a cada um.— Registrou-se no corrente exercicio a quantia de 1:041\$930.

Em favor de D. Joaquina Antunes de Amorim Garcia, viuva e filha de Eutychiano de Amorim Garcia, 1º escripturario da Alfandega de Santos, a de 800\$ annuaes a cada uma.— Registrou-se no exercicio actual a quantia de 817\$775.

Em favor de D. Sebastiana dos Santos Mafra, viuva do guarda da Alfandega de Pernambuco Antonio Henrique Mafra, a de 600\$ annuaes.— Registrou-se no actual exercicio a quantia de 403\$323.

Em favor de D. Alice e Adelia Vianna filhas do finado contador geral dos Correios João Antonio Vianna, a de 1:666\$666 annuaes a cada uma.— Registrou-se a quantia de 2:314\$816 no actual exercicio.

Em favor de D. Amelia Henriqueta Ferreira e quatro filhos do mestre de linha de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Narciso José Ferreira a de 489\$ annuaes á primeira e a de 120\$ a cada um dos outros.— Registrou-se no actual exercicio a quantia de 738\$366 inclusive a de 200\$ para despezas de funeral e luto.

De meio soldo na razão de 225\$ mensaes e montepio na de 300\$ passados em favor de D. Maria Xavier de Castro Barbosa, viuva do do general de divisão graduado reformado Eduardo José Barbosa.— Registrou-se no vigente exercicio a quantia de 4:200\$000.

Ministerio das Relações Exteriores.— Avisos:

N. 144, de 13 do corrente, mandando pagar pelo thesouro, ao bacharel Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario a quantia de 1:098\$901 ao c. de 27 d. correspondente aos seus vencimentos de 1 a 20 de abril ao contra-almirante José Candido Guilhobel ex-consultor tecnico, a quantia de 519\$450 ao c. de 27 d. correspondente a 18 libras dos seus vencimentos de abril e aos ex-secretarios Dominzinhos Olympio Braga Cavalcanti e Domicio da Gama a quantia de 549\$450 ao c. de 27 d. a cada um correspondente a seus vencimentos em 20 dias do mez de abril. Registrou-se na verba 7ª—Commissões de limites—a quantia de 2.747\$251 e na 26ª—Diferenças de cambio—a de 4:132\$821.

N. 145, de 16 do corrente, mandando pagar á Companhia Lloyd Brasileiro a quantia de 1:901\$250 proveniente de transporte de volumes destinados á commissão de limites com a Bolivia.

N. 149, de 22 do corrente, mandando pagar a O Paiz sociedade anonyma, a quantia de 45\$000 de publicações feitas.

N. 150, da mesma data, mandando pagar a quantia de 500\$000, proveniente do custo de 50 exemplares da obra—Navegação Interior do Brazil.

Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas.—Solicitadas nos avisos abaixo mencionados:

N. 1.564, de 22 do corrente, serviço de condução de malas do correio entre diversas estações, de março a junho, 180\$000;

N. 1.566, de 22, ferragens e outros objectos e utensis fornecidos à hospedaria de imigrantes da ilha das Flores, em maio, 1.878\$140;

N. 1.575, de 23, fornecimento de utensilios feito à Directoria Geral dos Correios, 186\$000;

N. 1.576, de 23, ditos feitos de março a maio à Estrada de Ferro do Rio do Ouro, 1.429\$200;

N. 1.577, de 23, transporte de bagagem do sub-administrador dos correios do Cruzeiro à Soledade, pagavel em Ouro Preto, 12\$640;

N. 1.585, de 23, para aquisição de 35 exemplares do *Dictionnaire des Bureaux de poste*, fornecidos pela Secretaria Internacional de Berna, frs; 231.70 c., 20\$505;

N. 1.599, de 24, subvenção à Companhia do Lloyd Brasileiro por uma viagem redonda na linha de Matto Grosso, em abril, 22.500\$000;

N. 1.600, de 24, serviço de condução das malas do correio entre Triunpho e Trajano de Moraes, em abril, 468\$000;

N. 1.601, de 24, dito idem da Directoria Geral no Districto Federal no estado do Rio de Janeiro de abril a junho, 1.474\$993;

N. 1.602, de 24, dito feito no dito districto por diversos contractantes em junho, 1.079\$990;

N. 1.603, de 24, dito idem, entre o Districto Federal e o estado do Rio de Janeiro, de janeiro a maio, 1.535\$000;

N. 1.607, de 25, subvenção à Companhia do Lloyd Brasileiro pela viagem na linha de Matto Grosso, feita em maio, 22.500\$000;

N. 1.608, de 25, fornecimento de 500 exemplares de 4 numeros de *L'Etoile du Sul* na Directoria Geral dos Correios em junho, 500\$000;

N. 1.610, de 25, subvenção à Companhia do Lloyd Brasileiro pela viagem redonda aos portos do norte do vapor *Planeta* em maio, 12.775\$000;

N. 1.609, de 25, fornecimento de 200 exemplares de 13 numeros de *L'Echo du Brésil* à Inspectoria Geral de Terras Publicas em junho, 500\$000;

N. 1.618, de 26, aluguel de embarcações fornecidas à dita inspectoria para transporte de bagagens de imigrantes em junho, 4.645\$000;

N. 1.619, de 26, fornecimento de coque à enfermaria de imigrantes de Pinheiro em junho, 569\$400;

N. 1.620, de 26, transporte de imigrantes deste porto para os estados em fevereiro e março, 1.724\$240;

N. 1.621, de 26, dito idem em maio, 1.163\$500;

N. 1.622, de 26, reconstrução de calçamentos levantados para reparos e melhoramentos do serviço de distribuição de agua em junho, 723\$535;

N. 1.623, de 26, passagens a empregados postaes dadas pela Companhia de Estrada de Ferro Minas e Rio em janeiro, 61\$420;

N. 1.624, de 26 de julho, fornecimento à Directoria Geral dos Correios de um cofre de ferro, 730\$000;

N. 1.587, de 23, construção de pequenos açudes no estado do Rio Grande do Norte, creditos a pôr na respectiva alfandega, 200.000\$000;

N. 1.589, de 24, credito no thesouro à disposição do inspector geral de obras publicas, para aquisição de trilhos e accessorios para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, 108.364\$235 de que prestará contas;

N. 1.590, de 24, dito idem à disposição do inspector geral de terras e colonização, para aquisição de castrais, 20.000\$, idem;

N. 1.594, de 24, construção de linha telephonica para a Inspectoria Geral de Illuminação, 209\$300;

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Solicitadas pelos avisos abaixo mencionados:

N. 1.962, de 27 de junho; publicação de editaes de diversas pretorias no *Diario Official* no primeiro trimestre do corrente anno, 120\$000;

N. 2.133, de 15 do corrente, gratificação ao menor que durante o mez de junho extrahiu da urna os nomes dos jurados sorteados para os conselhos, 20\$000;

N. 2.152, de 17, ajuda de custo ao deputado Christino Cruz, 750\$000;

N. 2.155, de 17, fornecimento feito em abril para a enfermaria fluente encarregada de transportar doentes para o Hospital de Santa Izabel, 12\$000;

Officio da Alfandega do Maranhão n. 43, de 5 de junho, ajudas de custo a um senador e quatro deputados federaes por aquelle estado, 3.750\$000;

Dito da do Ceará n. 261, de 9 de maio, ajuda de custo ao deputado federal João Lopes Ferreira Filho, 700\$000.

Avisos:

N. 1.989, de 1 do corrente, publicação de editaes da Corte de Appellação no 1º trimestre deste anno, 55\$300;

N. 2.130, de 15, aluguel dos predios occupados em junho pelas estações e postos policiaes, 3.894\$329;

N. 2.131, de 15, aluguel da casa occupada pelo posto policial do districto de Santa Rita, 250\$000;

N. 2.132, de 15 do corrente, fornecimento de alimento ao conselho dos jurados e pessoal do Tribunal do Jury em alguns dias da 2ª sessão ordinaria, 200\$000;

N. 2.173, de 19 do corrente, fornecimentos feitos ao Externo do Gymnasio Nacional, em junho e neste mez, 830\$000;

N. 2.209, de 23 do corrente, aquisição de 10 animaes para o Corpo de Bombeiros, 3.100\$000;

N. 2.216, de 23 do corrente, serviço de esgoto prestado às estações e postos do Corpo de Bombeiros no primeiro semestre deste anno, 270\$000;

N. 2.110, de 12 do corrente, fornecimentos feitos à Faculdade de Medicina desta cidade em maio, 4.444\$700;

N. 2.164, de 18 do corrente, fornecimentos feitos à Escola Polytechnica em junho, 1.447\$190;

N. 2.190, de 23 do corrente, trabalhos e publicações feitos na Imprensa Nacional para o Instituto Sanitario Federal em fevereiro e março, 4.152\$000;

N. 2.194, de 22 do corrente, credito a pôr na Alfandega da Bahia para a despeza de remoção de objectos que estavam na ilha das Fontes para a hospedaria dos imigrantes, 600\$000;

N. 2.197, de 22 do corrente, credito a pôr na de Pernambuco para conservação do material fluctuante e aquisição de um escaler da Inspectoria de Saude do Porto 3.000\$000;

N. 2.214, de 23, taxa de esgoto do predio em que funciona o commando superior da guarda nacional no 1º semestre deste anno, 30\$000.

N. 2.207, de 3, gratificações a officiaes do Corpo de Bombeiros que substituíram ao major, ajudante e commandante de companhia, 509\$083;

N. 2.208 de, 23, dita pela substituição do commandante do dito corpo com licença, 12\$417;

N. 2.222, de 23, com cópia do decreto n. 2.017, de 19 de corrente, abrindo o credito de 6.000\$ autorisado pelo decreto legislativo n. 278, da mesma data para o custeio de tres officinas do Instituto Benjamin Constant;

N. 2.239, de 25, fornecimento feitos e serviços prestados ao Internato do Gymnasio Nacional em junho, 10.346\$165.

Foram julgadas comprovadas as seguintes despezas:

De 8:096\$241, feita pelo director-secretario da Assistencia Medico-Legal de Alienados, em abril ultimo, por conta da quantia de 11.000\$, recebida por adiamento, como consta dos documentos que acompanharam o aviso n. 2.121, de 13 do corrente;

De 508\$140, feita p-lo escrivão do Internato do Gymnasio Nacional, em maio ultimo, como se vê dos documentos que acompanharam o aviso n. 2.187, de 22 do corrente;

De 1:201\$332, pelo mesmo escrivão, com a folha das gratificações do pessoal de nomeação do director, que acompanhou o aviso n. 2.204, de 23 do corrente;

Ministerio da Maninha (despacho de 30 de julho de 1895)—Aviso n. 1.394, de 22 do corrente, sobre o pagamento da despeza de 52:436\$128, de artigos diversos fornecidos ao commissariado geral e ao almoxarifado, no periodo de janeiro a junho, por conta de consignações das verbas 9ª, 24ª e 25ª.—O tribunal mandou registrar a despeza.

Ministerio da Guerra (despachos de 30 de julho de 1895)—Avisos:

De 11 do corrente mez, communicando ao ministro da fazenda ter autorisado a legação em Montevideo a sacar contra o thesouro a quantia que fosse necessaria para pagamento de medicamentos fornecidos às forças em guarnição na cidade do Livramento.—Resolveu-se devolver o aviso à Directoria de Contabilidade do Thesouro para aguardar o recebimento do saque.

N. 107, de 23 do mesmo mez, sobre o pagamento da quantia de 22:030\$710, de fornecimentos diversos.—O tribunal mandou registrar somente a quantia de 9:570\$510, proveniente de despezas classificadas em consignações das verbas 1ª, 4ª, 5ª, 11ª, 20ª, 27ª e 28ª, deixando de fazel-o quanto a de 12:510\$200, de serviços inherentes à fortificação do porto de Imbetiba, em Macahé, por tratar-se de despeza que não se compa-lece com a natureza do credito a que se refere o decreto 1923, de 24 de dezembro de 1894, sob cuja classificação é mandado effectuar pelo dito ministerio.

N. 168, da mesma data, sobre o pagamento da despeza de 5:304\$300, proveniente de fornecimentos feitos por Luiz de Macedo e aluguel de uma lancha a vapor da Companhia de Transportes Maritimos, por conta de consignações das rubricas 3ª, 20ª, e 27ª.—O tribunal mandou registrar a despeza.

Pelo representante do ministerio publico:

Mandou-se dar baixa na responsabilidade do escrivão da agencia do imposto do gado Manoel José da Costa Velho Junior;

Negou-se registro da quantia de 767\$230 de estadia no lazareto da ilha das Flores, em Montevideo paga pelo Lloyd Brasileiro em maio ultimo, por 17 passageiros, de 1ª classe.

**Pedagogium** — Hoje, às 7 horas da noute, o Sr. professor José Verissimo continuará o curso gratuito de pedagogia e methologia.

**Correio** — Esta repartição expedirá hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Sarita*, para S. Pedro do Sul, recebendo impressos até às 2 horas da manhã, cartas para o interior até às 2½, ditas com porte duplo até às 3 idem.

Pelo *Pará*, para Santos, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9½, ditas com porte duplo até às 10 idem.

Pelo *Itaparica*, para Santos, recebendo impressos até às 8 horas da manhã, cartas para o interior até às 8½, ditas com porte duplo até às 9 idem.

Pelo *Itararé*, para Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá e Itajahy, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1½, ditas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até a 1 idem.

Pelo *Roman Prince*, para Nova York, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o exterior até às 10 idem.

Pelo *Matapan*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até às 5 horas da manhã, cartas para o interior até às 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 6 idem.

Pelo *Ville de Montevideo*, para Santos, recebendo impressos até às 10 horas da manhã, cartas para o interior até às 10 1/2, ditas com porte duplo até às 11, objectos para registrar até às 10 idem.

— Os remetentes das cartas dirigidas a Rosina Vilarão, filha de Pascale—Napole—Paul; Christovão de Souza Nunes, Areal, Adelino Alves da Silva, Beira Alta, Conselho de Freguezia, Freguezia de Castellões, lugar de Ribeiro—Portugal; João Paulino, Maria Laurentina, correio do Bello, Conselho de Alcobaca, Portugal; das encomendas para o Sr. Antonio Candido Souza, S. José do Paraizo e D. Maria C. Capistrano, Recife, Pernambuco, são convidados a comparecer na 5ª secção desta repartição, afim de darem esclarecimentos.

**Observatorio do Rio de Janeiro**—Resumo meteorologico.—Dia 29 de julho de 1895.

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRA	UMIDADE RELATIVA	DIRECCAO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CIELO
7 m.	759.67	19.0	89.0	W 3.1	Limp.
10 m.	760.70	23.0	72.8	NNE 3.7	Idem.
1 t.	758.75	24.4	65.0	Nulla	Idem.
4 t.	753.45	11.7	64.6	SE 3.1	Idem.

Thermometro sem abrigo ao meio dia enegrecido 50,5, prateado, 31,5.  
 Temperatura maxima 25,7.  
 Temperatura minima 17,4.  
 Evaporação em 24 horas 2<sup>mm</sup>,8.  
 Chuva em 24 horas 0<sup>mm</sup>,0.

— E no dia 30 :

HORAS	BAROMETRO REDUZIDO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRA	UMIDADE RELATIVA	DIRECCAO E VELOCIDADE DO VENTO EM METROS POR SEGUNDO	ESTADO DO CIELO
7 m.	758.70	20.4	83.0	NW 2.7	Limp.
10 m.	759.13	22.8	73.1	N 2.7	Idem.
1 t.	756.51	27.2	58.0	Nulla	Idem.
4 t.	753.21	27.7	57.6	SE 2.8	Nublado.

Thermometro sem abrigo ao meio dia: enegrecido 51,0, prateado 37,5.  
 Temperatura maxima 28,0.  
 Temperatura minima 18,2.  
 Evaporação em 24 horas 2,4.

**Repartição Meteorologica**—Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio:

No dia 30 de julho de 1895:

Horas	Barom. a 0°	Temperatura	Tensão do vapor	Humidade relativa
9 a...	759,41	22,6	14,80	72,4
1/2 d.	758,32	27,2	15,40	57,4
3 p...	756,85	28,8	15,15	51,8
Maxima.....		31,4		
Minima.....		18,4		
Média.....		24,9		
Evapora. á sombra		2 <sup>m</sup> ,7		

**Santa Casa da Misericordia**

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospitales de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 29 de julho de 1895, o seguinte:

	Nac.	Ext.	Total
Existiam.....	843	744	1.587
Entraram.....	31	37	68
Sahiram.....	38	48	86
Falleceram.....	6	2	8
Existem.....	830	731	1.561

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 623 consultantes, para os quaes se aviaram 827 receitas.

Fizeram-se 37 extracções de dentes.

**Obituário**—Sepultaram-se no dia 28 do corrente 52 pessoas, fallecidas de :

Accesso pernicioso—o portuguez Antonio de Souza Pinho, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Visconde do Rio Branco n. 57; a africana Adelaide da Conceição Gomes dos Santos, 70 annos, solteira, residente e fallecida á rua da Alfandega n. 326.

Asthma cardiaca—o italiano Felippe Borges, 50 annos, casado, residente e fallecido á rua Visconde de Sapucahy n. 13.

Athrepsia—os fluminenses Alfredo, filho de Antonio de Carvalho Alvim, 2 mezes, residente e fallecido á rua Visconde da Gavea n. 68; Eliza, filha de Anna Maria da Conceição, 7 dias, residente e fallecida á rua Luiz de Camões n. 29; Palmyra, filha de Antonio Ayres da Costa, 10 mezes, residente e fallecida á rua Dr. Nabuco de Freitas n. 101.

Anemia profunda—o portuguez José Pereira de Magalhães, 28 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Conceição n. 79.

Anazarca— a brasileira Maria Rita Maghelli, 52 annos, solteira, residente e fallecida, á rua da Misericordia n. 104.

Beri-beri—o fluminense Antonio, filho de Joaquim Maria, 6 mezes, residente e fallecido á rua Vidal de Negreiro n. 52.

Broncho pneumonia— os fluminenses Francisco, filho de Antonio Ribeiro de Souza, 6 mezes, residente e fallecido á rua do Matto Grosso n. 75; Izolina, filha de Leopoldo Alves Barreto, 11 mezes, residente e fallecida á rua segunda; (Quinta da Boa Vista). Total 2.

Cachexia palustre — o brasileiro Fausto Emiliano do Couto Reis, 44 annos, casado, residente e fallecido á praia do Retiro Saudoso n. 2 E.

Catharro suffocante—o fluminense Raul, filho de Secundino José Gomes, 4 mezes, residente e fallecido á rua Alice n. 13 (Rocha).

Congestão cerebral—o brasileiro José Lopes da Costa, 26 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Proposito n. 100.

Convulsões—as fluminenses Alcina, filha de Antonio Francisco Guimarães, 4 1/2 mezes, residente e fallecida á rua Haddock Lobo n. 195; Claudina, filha de Maria Antonia Ramos, 3 annos e fallecida na Santa Casa.

Emphysema pulmonar — o portuguez Antonio Joaquim de Carvalho, 48 annos, viuvo; residente e fallecida á rua do Conde Bomfim n. 284.

Enterite— a fluminense Oldete, filha de Francisco Dias da Fonseca, 2 annos e 3 mezes, residente e fallecida á rua de S. Joaquim n. 143.

Febre amarella—os portuguezes, José Lourenço, 25 annos, casado, residente á rua da Candelaria n. 36; Francisco Gomes, 27 annos, solteiro, residente á rua do Nuncio n. 35 e fallecidos no hospital de S. Sebastião.

Febre remittente palustre — o fluminense Luiz Baptista Dias de Carvalho, 28 annos, solteiro e residente á rua Larga de S. Joaquim n. 138.

Febre typho malarica—o fluminense Henrique Pereira da Silva Junior, 24 annos, casado, residente e fallecido á rua Miguel Angelo n. 8; a portuguesa Rosa Felicia da Piedade, 48 annos, solteira, residente á rua do Barão de Guaratiba n. 85.

Febre remittente typhoidea— a hespanhola Isabel Cantello, 47 annos, casada, residente e fallecida á rua do Senhor dos Passos n. 73.

Fraqueza congenial—o fluminense Manoel, filho de Gregoria Alice Torres, 24 horas, residente e fallecida á rua do Senado n. 36.

Gastro entero-colite—o fluminense Apollinario, filho de Maria Antonia de Santiago, 1 mez e 9 dias, residente e fallecido á rua do Barão de Ubá n. 26.

Hepato gastro-enterite— a mineira Maria, filha de Custodio Ignacio Botelho, 7 mezes, residente e fallecida á rua do Souto n. 15.

Mesenterite— a fluminense Angelina, filha de Joaquim Cactano, 2 1/2 annos, residente e fallecida á rua do Visconde de Sapucahy.

Nephrite chronica— o portuguez commandador Domingos Moutinho, 69 annos, viuvo, residente e fallecido á rua do Conde de Bapendy n. 54.

Pneumonia— a fluminense Izabel Francieira Pereira Goulart, 77 annos, viuva, residente e fallecida á rua Itapirú n. 107.

Queimaduras do 3º grão— a fluminense Maria Rosa de Oliveira, 76 annos, viuva, residente e fallecida á rua do General Camara n. 94.

Tuberculose pulmonar— a italiana Idalia, 28 annos, ca-ada, residente no Estado do Rio, e fallecida na Santa Casa.

Variola-hemorrbagica— a fluminense Luiza de Mattos da Silva, 25 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Regente n. 57.

Variola confluenta— as paulistas Aurora, filha de Miguel Vidal Pereira, 3 annos e 3 mezes, residente e fallecida á travessa das Partilhas n. 14; Victor Gomes, 26 annos, solteiro, residente á praia Formosa n. 194; a fluminense Margarida Barreto Vianna, 18 annos, viuvo, residente á rua do Regente n. 51; os alagoanos, Jacintho Ferreira Lima, 23 annos, solteiro, residente á rua Nova no Livramento n. 99; José Bibiano, 20 annos, solteiro, residente á rua da Saude n. 44; o maranhense Manoel Canuto do Nascimento, 26 annos, solteiro, residente á rua dos Andradas n. 87 e fallecido no Hospital de Santa Barbara; a fluminense Aurea, filha de João Silva Laranjeiras, 19 mezes, residente e fallecida á ladeira do Faria n. 12.

Convulsões—o fluminense Bento, filho de Joaquim Alves da Silva, 30 dias, residente e fallecido á rua Theophilo Ottoni n. 91.

Cirrhose hepatica—o brasileiro Lino José dos Santos, 40 annos, solteiro e fallecido no Hospicio de S. João Baptista.

Insufficiencia mitral— a fluminense Silveria da Vera Cruz, 70 annos, solteira, residente e fallecida no asylo de Santa Maria.

Meningite—o fluminense Alfredo, filho de Maria Augusta Pereira, 15 mezes, residente e fallecido á rua Barão de Guaratiba n. 37.

Marasmo—o chim Antonio Paulo, 66 annos fallecido no Hospicio de Alienados; a mineira Miquelina Barbosa, 90 annos, viuva, residente e fallecida no asylo de Santa Maria. Total, 2.

Fetos—um do sexo masculino, filho de Alexandre José de Souza Tavora, residente á rua Barão de Mesquita n. 47; outro do mesmo sexo, filho de Ignez Maria da Conceição, residente á rua Coronel Figueira de Mello n. 54; outro do mesmo sexo, filho de Custodio Gomes de Almeida, residente á rua de S. Pedro n. 172; outro do mesmo sexo, filho de Maria Luiza, residente á rua Dr. Nabuco de Freitas n. 58, outro do sexo feminino, filho de Januario Florêncio da Silva, residente á rua de Santa Thereza n. 71; outro do mesmo sexo, filho de Gustavo Cesar da Rocha, residente á rua S. Leopoldo n. 147. Total, 6.

No numero dos sepultados estão incluídos 19 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 29:

Accesso pernicioso — as fluminenses Luiza, filha de Domingos Fernandes Góes, 1 anno, residente e fallecida á rua Paysandú n. 44; Cecilia, filha de Manoel Figueiredo, 3 annos, residente e fallecida á rua Riachuelo n. 1. Total, 2.

Aneurysma da crossa da aorta—o portuguez Manoel da Silva Carvalho, 39 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de S. João Baptista.

**EDITAES E AVISOS**

**Externato do Gymnasio Nacional**

**EXAMES DE PREPARATORIOS**

Quarta-feira, 31 do corrente, ás 2 horas da tarde, serão chamados os seguintes examinandos :

*Portuguez—1ª mesa*

Asteria Tavares Bastos.  
João Vicente de Souza Martins.  
Ildefonso Alves Corrêa.  
Raymundo Beltrão Pontes.  
Justino de Campos Lomba.  
Cidalia Clorina Fialho.

**Turma suplementar**

Aristides Clorino Fialho.  
Ary Clorino Fialho.  
Emilio da Silva Guimarães.  
Pedro Coutinho.  
João Pinto de Miranda Montenegro.  
Agenor de Siqueira Torres.

*Portuguez—2ª mesa*

Francisco Dias Ribeiro.  
Aristides d'Avila Ferreira.  
Miguel de Oliveira Mello.  
Epiphânio de Souza Campos.  
Rodolpho Vieira Branco de Lomeiro.  
Manoel de Avila Goulart Junior.

**Turma suplementar**

Antonio de Padua Fleury.  
Alberico Manoel de Araujo.  
Julio Azorem Furtado.  
Alexandre Paranhos da Silva Velloso.  
Getulio Justiniano de Mello.  
Themistocles Rodopiano Gonçalves dos Santos.

*Arithmetica e Algebra—1ª mesa*

Gastão Junqueira.  
Boaventura José Martins.  
Octavio Severo.  
Vortigem Luiz Ferreira.

**Turma suplementar**

Francisco Ignacio Monteiro de Andrade.  
Herculano Cesar de Lima.  
Pedro Teixeira Dantas.  
João Alfredo Ramos.

*Arithmetica e Algebra—2ª mesa*

José Carneiro de Barros e Azevedo.  
Cândido Bello de Mello e Cunha.  
José Ignacio de Souza.  
Ildefonso Augusto Leonidas Leite.

**Turma suplementar**

Mario Quaresma de Moura.  
Viriato Vargas.  
Jayme Augusto dos Santos Miranda.  
Antonio de Moraes Barros.

*Geographia—1ª mesa*

Antonio Lopes Sarta Junior.  
Americo Lobo Leite Pereira Junior.  
José Maria Metello.  
André de Araujo Roméro.

**Turma suplementar**

Luiz Betim Pães Leme Sobrinho.  
Marj Monteiro dos Reis.  
Antonio Murtinho de Souza Nobre.  
Mario Lobo Leite Percira.

*Geographia—2ª mesa*

Alfredo de Araujo Gonçalves.  
Luiz Antonio Paula Feio.  
Fernando Ferreira Vaz.  
Eleuterio Barbosa de Gouvêa.

**Turma suplementar**

Antonio Manoel Corrêa de Sá e Benevides.  
Nereu Rangel Pestana.  
Carlos Gomes Borralho.  
Ildefonso Augusto Leonidas Leite.  
Rio de Janeiro, 30 de julho de 1895.—  
O secretario, *Paula Tavares*.

Arterio-sclerose—o inglez Frances Marche Eubant, 76 annos, solteiro, residente e fallecido á praça Duque de Caxias n. 3.

Athresia—a fluminense Laurinda, filha de José Augusto de Sampaio, 6 mezes, residente e fallecida á rua Senador Pompeu n. 41.

Asphyxia por submersão—um homem desconhecido, 35 annos presumiveis, fallecido no mar.

Bronchite—a fluminense Emilia, filha de Angelina Maria da Conceição, 28 mezes, residente e fallecida á rua Frei Caneca n. 154.

Bronchite capillar—o fluminense Joaquim, filho de Fausto Badajós, 7 mezes, residente e fallecido á rua da Prainha n. 187.

Broncho pneumonia—o brasileiro Clementino Alves, 18 annos, solteiro, fallecido no Hospicio da Saude; as fluminenses Maria, filha de Victorino Martins Ribeiro, 16 mezes, residente e fallecida á rua Senador Eusebio n. 220; Augusta, filha de Augusto Joaquim do Nascimento, 2 annos e 4 mezes, residente e fallecida á rua Frei Caneca n. 54. Total, 3.

Cachexia palustre — o fluminense Antonio Vidal da Silva, 32 annos, solteiro, residente em Jacarepaguá e fallecido na Santa Casa da Misericordia.

Congestão cerebral — a portugueza Maria Cândida, 83 annos, viuva, residente e fallecida á rua Frei Caneca n. 378; o inglez Williams John Coggir, 52 annos, casado, residente e fallecido á rua da Real Grandeza n. 44.

Coqueluche—o fluminense Albertino, filho de Ildefonso Abreu do Nascimento, 15 mezes, residente e fallecido á travessa do Navarro n. 25.

Contusão cerebral— o brasileiro Tobias de Barros, 25 annos, solteiro, residente á rua da Prainha n. 80 e fallecido na Santa Casa da Misericordia.

Enterite — a fluminense Maria, filha de Adalberto Augusto da Motta Andrade, 13 mezes, residente e fallecida na Avenida S. Salvador de Mattosinhos n. 8.

Enterocolite— a bahiana Porcina, filha de Amancio Soares da Silva, residente e fallecida á praia Formosa n. 57.

Eclampsia — a brasileira Isabel Gonçalves Pereira, 29 annos, casada, residente e fallecida á rua da S. Christovão n. 254; o fluminense José, filho de Antonio Rodrigues de Carvalho, 18 mezes, residente e fallecido á Praia Formosa n. 16. Total, 2.

Febre paludosa typhoide — o fluminense Felipe Francisco de Castro, 23 annos, solteiro, fallecido no Hospital de S. João Baptista.

Febre remittente palustre — a brasileira Carmen, filha de Ricardina Thereza de Moraes, 7 annos, residente e fallecida á rua Pereira Nunes n. 16.

Febre remittente typhoide — o fluminense José Martins da Cruz, 42 annos, solteiro, residente á rua Santa Luzia n. 24, e fallecido na Santa Casa.

Fractura do craneo — o fluminense José, filho de José Ferreira da Silva Braga, 9 mezes, residente e fallecida á rua S. Luiz Gonzaga n. 69.

Gangrena pulmonar — a fluminense Raphaela da Silva Moreira, 30 annos, solteira, residente e fallecida á Travessa D. Manoel n. 17.

Gastro entero-colite — o portuguez João Antonio Pereira, 97 annos, solteiro, residente em Mangaratiba, e fallecido na Santa Casa.

Insufficiencia mitral — o mineiro José Negroiro de Almeida Sainha, 42 annos solteiro, residente e fallecido á rua Alice n. 2.

Laryngite consecutiva a sarampão — o fluminense Armino, filho de João de Andrade, 13 mezes, residente e fallecido á rua do Rezende n. 109.

Lesão organica do coração — a bahiana Archanja Maria da Conceição, 42 annos, solteira, residente á rua Visconde de Itaúna n. 169 e fallecida na Santa Casa.

Lesão cardiaca—o brasileiro Constantino Manoel de Carvalho, 56 annos, solteiro, residente á Praia Formosa n. 59; as fluminenses Izabel, 49 annos solteira residente e fallecida no convento da Ajuda; Rosa Josephina da Conceição, 45 annos casada, residente e fallecida á rua de Santo Amaro 87.

Mesenterite.—o fluminense Gastão, filho de Alexandrina Maria da Conceição, 3 annos e 7 mezes, residente e fallecido á rua Matriz n. 8.

Marasmo sauil—a africana Luíza Maria da Costa, 80 annos, solteira, residente e fallecida á rua General Caldwell n. 35; o portuguez Manoel Joaquim da Silva Mattos, 45 annos solteiro, o fallecido no hospicio dos Alienados; a mineira Maria Nery, 80 annos, solteira e fallecida no Azylo de Santa Maria.

Meningite aguda—o fluminense Horacio, filho de Apollinaria Maria da Conceição, 7 mezes, residente á rua de Santo Christo n. 129.

Paludismo—a brasileira Java da Conceição, 13 annos, residente á rua D. Josephina n. 5, e fallecida na Santa Casa.

Pneumonia— a fluminense Joaquina, filha de Julio da Rocha Freitas, 13 annos, residente e fallecida á rua Senador Alencar n. 53.

Schirrose hypertrophica do figado— o portuguez Joaquim dos Santos Jacome, 45 annos, casado, residente e fallecido á rua do Cunha n. 35.

Syncope cardiaca— a fluminense Virginia Elisa Arcas Andrade, 33 annos, casada, residente e fallecida á rua Alice n. 7.

Tuberculose mesenterico — o fluminense Bernardino, filho de Patricio dos Santos, 1 1/2 anno, residente e fallecido á rua dos Coqueiros n. 8.

Tuberculose pulmonar — os brasileiros João Corrêa, 18 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Silva Manoel n. 68; Luiz Apollinario dos Santos, 21 annos, solteiro, residente á rua do Cortume n. 4, e fallecido na Santa Casa; as fluminenses Belmira da Silva Capella, 44 annos, casada, residente e fallecida á rua do Rezende 171; Francisca Rocha da Silva Oliveira, 65 annos, casada, residente e fallecida á rua da Floresta n. 26.

Variola confluenta — os fluminenses José, filho de José Fernandes de Araujo, 2 annos, residente e fallecido á Ladeira do Barroso n. 5; Antonio, filho de Jacintho da Cruz, 15 mezes, residente á rua Senador Pompeu n. 144; Albino Coutinho, 25 annos, solteiro, residente á rua da Gamboa; Libanio Torres Braga, 27 annos, solteiro, residente á rua Sete de Setembro n. 74; os brasileiros Francisco Fagundes da Silva, 20 annos, solteiro, residente ao 1º batalhão de infantaria; Felix Valentim da Silva, 27 annos, solteiro, residente no becco de João José n. 14; Pedro Paulino da Silva, 19 annos, solteiro, residente á Travessa do Oliveira n. 5; o portuguez, José Joaquim Rodrigues do Rego, 19 annos, solteiro, residente á rua nova do Livramento n. 155, e fallecidos no hospital de Santa Barbara.

Variola hemorrhagica— a fluminense Italgina Francisca Maia, 20 annos, solteira, residente á rua D. Feliciano n. 130, e fallecida no hospital de Santa Barbara.

Fetos — um do sexo masculino, filho de Maria Symplicia, residente á rua Haddock Lobo n. 185; outro do mesmo sexo, filho de Precilana Maria da Conceição, residente á rua Senador Vergueiro n. 14; outro do mesmo sexo, filho de Luiz Faurino de Paiva, residente á rua Nabuco de Freitas n. 77, outro do sexo feminino, filho de Adelaide Francisca da Conceição, residente á rua Conde de Bomfim, 256; outro do mesmo sexo, filho de Celestina, residente á rua do Senado n. 105; outro, filho de Maria Galdina, residente á rua Barão de Guaratiba n. 54; outro, filho de Izabel Nery, residente á rua Dr. Pedro n. 38; outro, filho de Izabel Gonçalves Pereira, residente á rua São Christovão n. 254.

No numero dos sepultados estão incluído 25 indigentes cujos enterros foram gratuitos. Rio, 30 de julho de 1895.

**Corte de Appellação**

Faço publico que as appellações commerciaes n. 359, appellante o Banco Septentrional do Brazil, appellado João Paulo de Almeida Magalhães; n. 633, appellante Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, appellados Antonio Carvalho Paes de Andrade e outro; n. 713, appellante José Gonçalves Ferraz, appellado Dr. Francisco José Gonçalves Agra; n. 866, appellante Companhia Evoneas Fluminense, em liquidação forçada, appellado Banco da Lavoura e Commercio do Brazil; n. 868, appellante David Coelho Pereira, appellado H. F. Heene; e civeis n. 564, appellante Candido Militão de Souza Neiva, appellados Dr. curador geral de orphãos e outros; n. 876, appellante Manoel Bastos Pinto, appellada Companhia Saneamento Rio de Janeiro, acham-se com dia, devendo o julgamento ter logar na sessão da camara civil do dia 1 de agosto proximo futuro ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 29 de julho de 1895.— O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Esposel.*

**Côrte de Appellação**

Faço publico que a appellação crime n. 122, appellante José Ferreira de Faria, appellada a justiça, acha-se com dia, devendo o julgamento ter logar na sessão da camara criminal do dia 2 de agosto proximo futuro, ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 30 de julho de 1895.— O secretario, *Joaquim Maria dos Anjos Esposel.*

**Exposição Geral de Bellas-Artes**

Até o dia 1 de agosto recebem-se, na Escola Nacional de Bellas-Artes, as obras de arte pertencentes á secção de esculptura e gravura de medalhas e pedras preciosas, destinadas á exposição geral de bellas-arts, que se realizará em setembro do corrente anno.

**Asylo da Mendicidade**

PROPOSTA PARA FORNECIMENTO

De ordem do cidadão Dr. director deste asylo, se accitam propostas em carta fechada, de hoje até ao dia 31 do corrente mez, ao meio-dia, hora em que serão abertas em presença dos interessados, para o fornecimento dos seguintes artigos:

Em pares—sapatos e chinellas de couro branco e sola grossa.

Para a pharmacia: medicamentos em kilos, litros, cento, duzia, caixa, vidros e unidade.

Serão approvadas sómente as propostas que estiverem completas, em duplicata e com os preços de cada genero em kilo, litro, cento, duzia, caixa, vidro, unidade e pares, por extenso e em algarismo, e os Srs. proponentes apresentarão amostras dos artigos que pretenderem fornecer, sendo todos de primeira qualidade.

Os proponentes deverão achar-se presentes ou fazerem-se representar por seus procuradores, prevenindo-se que as firmas sociaes que concorrerem exhibirão o instrumento de contracto da sociedade e o recibo do imposto pago no Thesouro Federal, relativo ao ultimo semestre vencido, bem como caução correspondente a 25 % da importancia das mercadorias que pretenderem fornecer, tomando por base o consumo do semestre anterior, não devendo a caução ser inferior a 100\$000.

Outrosim, devendo fazer declaração expressa de sujeitarem-se, a uma multa na importancia da caução de que trata o art. 1º, § 2º das instrucções que baixaram com o aviso de 7 de outubro de 1889, no caso de não comparecerem para assignar os contractos no prazo que for notificado pelo *Diario Official*, bem como as cauições feitas só serão levantadas depois de apresentadas as contas dos fornecimentos do primeiro mez.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1895.— O escripturario, *Jato Moeda de Miranda.*

**Inspectoria Geral de Saude dos Portos**

NOVA CONCURRENCIA DE CARE VERDE E PÃO

De ordem do Sr. Dr. inspector geral e em observancia ao aviso sob n. 2.182 do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, datado de 20 do corrente mez, recebem-se e serão abertas no dia 6 de agosto proximo futuro, á 1 hora da tarde, propostas em carta fechada para o fornecimento de carne verde para o lazareto da Ilha Grande e de pão para o Hospital Maritimo de Santa Izabel.

Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, Rio de Janeiro, 24 de julho de 1895.— O secretario, *Dr. J. Pereira Landin.*

**Inspectoria Geral de Saude dos Portos**

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Moraes Castro & Comp., Quirino Rodrigues Dias, Teixeira Borges & Comp., José Antonio Gonçalves, Charles Hue Junior & Comp., Soares & Niemeyer, Souza & Torres, Oscar Pragana, José da Rosa Pereira da Silva, José Fernandes de Barros Bastos e Francisco Vieira Goulart, são convidados a comparecer a esta repartição afim de firmarem os contractos dos artigos que lhes foram accitos até ao dia 31 do corrente mez, á 1 hora da tarde, no caés Pharoux n. 9, 2º andar.

Secretaria da inspectoria geral de saude dos portos, 24 de julho de 1895, o secretario, *Dr. J. Pereira Landin.*

**Tribunal de Contas**

De ordem do Sr. presidente deste tribunal, e na conformidade do despacho proferido em sessão de 19 de junho ultimo, fica, pelo presente edital, intimado o director do Instituto Nacional de Musica, Leopoldo Miguez, para, no prazo de 30 dias, recolher aos cofres federaes a quantia de 405\$840, saldo da importancia de 2.000\$, que em virtude do aviso do extinto Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, n. 7.218 de 5 de novembro de 1892, recebeu no Thesouro Federal para occorrer as despesas de pintura, decoração e ornamentação do mesmo instituto, sob pena de se proceder nos termos do § 1º do art. 70 do regulamento anexo ao decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 1895.— *Luiz Americano*, secretario.

**Intendencia da Guerra**

VENDA DE DOUS WAGONS

Esta repartição recebe propostas, em duplicata, no dia 31 do corrente mez, ás 12 horas da manhã, para a venda de dous wagons (bitola estreita), onde podem ser examinados.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1895.— O secretario, *A. B. da Costa Agutar.*

**Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.**

5ª CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS

De ordem do Sr. administrador, faço publico que nesta repartição serão recebidas, até 8 de agosto proximo futuro, propostas para o serviço de conducção de malas das linhas abaixo, e nas mesmas condições estipuladas nos editaes passados:

1. Pantano a Porto Velho do Cunha, diariamente.
  2. Barra de Itabapoana a S. Francisco de Paula de Cacinbas, dez vezes por mez.
- N. B. As propostas serão abertas no dia 10.

1ª secção, 29 de julho de 1895.— O ajudante do administrador, *Luiz M. de Serqueira Braga.*

**E. de Ferro Central do Brazil**

CONCURRENCIA PARA ARRENDAMENTO DA PARTE DO EDIFICIO DA ESTAÇÃO DE PORTO NOVO DO CUNHA DESTINADO A RESTAURANTE.

De ordem da directoria desta estrada se faz publico que no dia 5 de agosto proximo futuro ás 11 horas da manhã, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o arrendamento da porta do edificio da estação de Porto Novo do Cunha, destinada a restaurante, para uso dos viajantes.

A concurrencia versará sobre a idoneidade dos proponentes e seus fiadores, preços do arrendamento e da lista de refrescos e refeições etc., que deverá acompanhar a proposta.

As bases para o contracto acham-se nesta secretaria á disposição dos concorrentes.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta repartição no dia e hora acima indicados, trazendo suas propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas com a indicação das respectivas moradas, depositando previamente na thesouraria desta estrada a caução de cem mil réis, a qual reverterá para os cofres da mesma no caso de recusar-se o proponente, cuja proposta for acceita, a assignar o respectivo contracto.

O proponente acceito deve assignar o respectivo contracto dentro do prazo de oito dias a contar da data da communicação que lhe for designada por esta secretaria, caso não o faça será considerada prejudicada a sua proposta, revertendo a caução para os cofres desta estrada.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 24 de julho de 1895.— O secretario interino, *José Ricardo de Albuquerque.*

**Profetura do Districto Federal**

SUB-DIRECTORIA DE PATRIMONIO

8ª secção

De ordem do director interino de fazenda faço publico para conhecimento dos interessados, que Luiz Antonio Pereira do Nascimento requereu titulo de aforamento do terreno á rua Cornelio n. 12 A cujo terreno tambem faz testada pelas ruas Honorio e S. Braz, que allega ser devoluto, por isso convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá; resolvendo-se como for de direito.

8ª secção da Sub-directoria do Patrimonio, 3 de julho de 1895.— O chefe do secção, *Arthur Alfredo Rensburg.*

SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO

7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Corrêa da Costa & Comp. requeram titulo de aforamento de cento e trinta e dous metros de accrescidos aos accrescidos dos ns. 59, 61 e 63 e bem assim, noventa e nove metros aos accrescidos de accrescidos correspondentes aos ns. 65, 67 e 69, todos da praia de S. Christovão. De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Capital Federal, 11 de julho de 1895.— *Arthur Augusto Machado*, chefe de secção interino.

**Prefeitura do Distrito Federal**

**AFERIÇÃO**

De ordem do cidadão director interino de fazenda da prefeitura do Distrito Federal, previne-se aos interessados que o prazo para aferição e revista dos pesos, medidas e balanças das casas commerciaes das freguezias da Gloria, Lagôa e Gavea começou a 1 e termina a 31 do corrente, incorrendo na multa da respectiva postura aquelles que deixarem de se apresentar no prazo indicado, para satisfação daquella exigencia da lei.

Suf-directoria de rendas, 5ª secção, 1 de julho de 1895.—Pelo sub-director o chefe, Antonio Trovão.

**SUB-DIRECTORIA DO PATRIMONIO**  
7ª secção

De ordem do director interino de fazenda, faço publico, para conhecimento dos interessados, que o Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhãs correspondentes aos de ns. 76 a 82 da praça do Flamengo, e bem assim os accrescidos fronteiros.

De accordo com o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a apresentar-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual, a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Capital Federal, 18 de julho de 1895.—Arthur Augusto Machado, chefe de secção interino.

**DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO**  
1ª secção

De ordem do cidadão Dr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de agosto do corrente anno, ao meio-dia, nesta secção, se receberão propoſtas, que serão lidas em presença dos proponentes, para diversos trabalhos de abastecimento de agua no Instituto Profissional,

As propoſtas, que deverão ser entregues em cartas fechadas, indicarão o preço por unidade, escripto por extenso, em algarismo, e bem assim, a morada dos proponentes.

Afim de garantir a assignatura do contracto, farão os proponentes na Directoria de Fazenda o deposito prévio de 5% da quantia de 2:777\$500 em que está orçada a mesma obra, apresentando juncto á proposta o respectivo recibo.

Nesta secção deverão os proponentes procurar os esclarecimentos precisos.

Directoria do Obras e Viação, 1ª secção, em 26 de julho de 1895.—Euclides Braz, 1º official.

**DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO**  
2ª secção

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 5 de agosto proximo futuro, ao meio-dia, nesta secção, se receberão propoſtas, que serão lidas em presença dos proponentes, para execução dos concertos necessarios á ponte da Grotta-Funda na estrada da Ilha a Vargem Grande (districto de Guaratyba).

As propoſtas, que serão entregues em cartas fechadas, indicarão o preço por unidade, escripto por extenso, em algarismo, e a residencia dos proponentes.

As obras deverão ficar concluidas dentro do prazo de 90 dias, contados da data da assignatura do contracto.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, farão os proponentes na Directoria de Fazenda Municipal o deposito prévio de 5% sobre a quantia de 13:356\$700, em que estão orçada os trabalhos, juntando á proposta o respectivo recibo.

Nesta secção poderão os interessados examinar a planta e orçamento da obra e se lhes darão os esclarecimentos de que precisarem.

Rio de Janeiro, 27, de julho de 1895.—Joaquim Pereira de Souza Caldas, 1º official.

**Prefeitura do Distrito Federal**

**DIRECTORIA DE FAZENDA**

Tendo a 3ª secção desta directoria de remetter aos Feitos da Fazenda Municipal para cobrança executiva a divida do imposto predial do exercicio de 1894, convido aos proprietarios abaixo declarados para, no prazo de 30 dias, a contar desta data, comparecer na referida secção, afim de liquidarem a mesma divida.

Directoria de Fazenda da Prefeitura Municipal, 22 de julho de 1895.—O director interino, G. Nazianseno Dutra.

**1º DISTRICTO**

1º semestre

Rua Primeiro de Março:

- N. 33, Marcellino Pereira Monteiro.
- N. 47, Estevão José da Silva.
- N. 94, Leonidia Luiza José Monteiro.
- N. 94, Bernardo Gonçalves de Mello Guimarães.

- N. 94, João Carlos de Oliveira Rosario.

Rua Visconde de Itaborahy:

- N. 19, Bernardo Gonçalves de Mello Guimarães.

- N. 19, Leonidio Luiz José Monteiro.
- N. 19, João Carlos de Oliveira Rosario.

Rua da Quitanda:

- N. 66, Dr. Hermogeneo Pereira da Silva.

Rua dos Ourives:

- N. 41, Manoel José Jorge de Freitas.

Rua de Gonçalves Dias:

- N. 6, Domingos José da Silva Campos.
- N. 36, Candida Monion da Conceição.
- N. 65, Florinda Gulle.

Rua da Uruguayana:

- N. 16, Constancia Alzira Monteiro de Me-deiros.

- N. 86, Miguel Joaquim Vieira de Lima.
- N. 132, Christina Maria Lima.
- N. 132, Frederico Carlos de Lima.
- N. 132, Maria de Jesus Martins Lima.
- N. 132, Nelson da Silva Lima.
- N. 132, Elisa Maria de Lima.

Rua da Candelaria:

- Ns. 3 a 9, Banco do Brazil.
- N. 46, Marianna Lopes Rodrigues.

Rua dos Andradas:

- N. 87, Manoel Ignacio de Souza.

Rua da Conceição:

- N. 14, Francisco Antonio Gonçalves.
- N. 18, Jeronymo José de Mello.
- N. 62, Filisa Lemos.
- N. 64, a mesma.
- N. 66, a mesma.

Rua de S. Jorge:

- N. 53, Manoel André.
- N. 53, Antonio José Areias.
- N. 71, Hospital dos Lazaros.

Rua do Nuncio:

- N. 5, Carlos, filho de Carlos Frederico de Lima e Silva.
- N. 15, Francisco Antonio Gonçalves.
- N. 17, o mesmo.
- N. 19, o mesmo.
- N. 28, o mesmo.
- N. 32, o mesmo.

Rua do Sacramento:

- N. 5, Dr. Miguel Ribeiro da Silva Braga.
- N. 7, o mesmo.

Travessa de Santa Rita:

- N. 32, Joaquim José do Rosario.

Travessa do Oliveira:

- N. 10, Joaquina Zeferina do Rosario Bezerra.
- N. 14, Thereza de Amorim Thomaz.
- N. 14, Elvira de Oliveira Castilho.
- N. 14, Porfíria de Oliveira Vaz.
- N. 14, Balbina de Oliveira.
- N. 14, Dr. Luiz José de Oliveira.

Travessa da Conceição:

- N. 2, Manoel Moreira da Silva Villar.
- N. 3, Bento José de Carvalho.

**Becco do Bragança:**

- N. 19, tenente-coronel Vicente Ferreira de Moraes.

- N. 26, José Carlos de Oliveira Rosario.

**Largo do Rosario:**

- N. 30, Manoel de Souza Martins.

- N. 30, Alfredo Francisco Leal.

**2º semestre**

**Rua Primeiro de Março:**

- N. 77, Julia Borges da Costa Guimarães.

- N. 99, Joanna Evangelista de Abreu.

**Rua da Quitanda:**

- N. 47, commendador Francisco Antonio Gonçalves.

- N. 49, conselheiro Francisco de Paula Mayrink.

- N. 73, Candido Eugenio Torres Homem.

- N. 73, João C. Leopoldo G. Palha.

- N. 105, Banco Rural e Hypothecario.

**Rua dos Ourives:**

- N. 23, Companhia Cooperativa de Comestiveis.

**Rua de Gonçalves Dias:**

- N. 38, Carlos Schimidt.

**Rua de Uruguayana:**

- N. 16, Dr. Firmo Pereira Monteiro.

- N. 106, Anizio Salathiel Carneiro da Cunha.

- N. 108, o mesmo.

- N. 130, Thereza.

- N. 130, Francisca.

- N. 130, Adalberto.

- N. 130, Elvira.

**Rua do Carmo:**

- N. 2, Carlos, menor.

- N. 2, Henrique, menor.

- N. 2, Carofina, menor.

**Rua da Candelaria:**

- N. 59, Maria Pereira Martins Coelho.

- N. 59, Mariano Lopes Rodrigues.

- Rua da Conceição—N. 14, Francisco Antonio Gonçalves.

**Rua do Nuncio:**

- N. 21, Bernardino e outros.

- N. 25 A, Manoel Arriaga Nunes.

- Rua Municipal—N. 32, José Alves Pinto.

- Rua dos Benedictinos—N. 18, Mariana Leite de Oliveira e Silva.

- Praça do General Osorio—N. 12, José Antonio da Costa Villar.

**Travessa do Commercio:**

- N. 2, Bento Jose de Carvalho.

- N. 3, Manoel Moreira da Silva Villar.

**EDITAES**

**Juizo Seccional**

De citação de protesto feito pela firma Schloss, Créténier & Comp. contra o capitão de navios de vella Sjukongen e os consignatarios do mesmo navio A. Avinin & Comp.

O Dr. Aureliano de Campos, juiz seccional do Distrito Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem ou delle noticia tiverem que, por parte de Schloss, Créténier & Comp., negociantes desta praça, foi feita e deferida por este juizo a petição do teor seguinte:— Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz seccional — Schloss Créténier & Comp., carregaram no navio de vella Sjukongen procedente de Antuerpia, 35 barricas contendo louça, da marca P. S. F. ns. 2.618 a 2.622, 2.623 e 2.634, e 2.638 a 2.646, 2.647 a 2.661, 2.666, 2.668 e 2.670, e 15 barricas, contendo chaminés de vidro, da marca S. C. & C., de ns. 1.013 a 1.027. Descarregalos esses volumes no trapiche alfandegado Central, prepararam os supplicantes os despachos dos mesmos, e procurando dar sahida a parte delles no dia 25 do corrente, chegaram ao conhecimento de que não só suas mercadorias como as de muitos outros carregadores e recebedores haviam sido em-

argalas por mandado de V. Ex. a requerimento do capitão do dito navio, em consequencia da reclamação de despezas de estadia (segundo lhes consta) que o mesmo pretende haver dos consignatarios A. Avenir & Comp., estabelecidos á rua do General Camara n. 55. E porque dessa contenda entre o capitão e os consignatarios advenham grandes prejuizos aos supplicantes de cujas mercadorias, não serem expedidas, foi logo pago o respectivo frete, como prova o documento junto, e mais ainda porque, attento á especie ou natureza que lhes consta da despeza reclamada, não é ella das que possam affectar as mercadorias nas condições das dos supplicantes, protestam estes haver a devida indemnisação de quaesquer despezas extraordinarias, prejuizos, perdas, lucros cessantes e damnos de qualquer especie dos consignatarios A. Avenir & Comp., do capitão do mencionado navio e de quem mais de direito for. O capitão é Peter N. Gram. Pelo que P. P. a V. Ex. que, D. esta, seja-lhes tomado o competente termo de protesto, sendo delle intimados pessoalmente os consignatarios e o capitão do navio, si presente estiver e por editaes todos a quem possa interessar o conhecimento do mesmo protesto, ou quem estiver ausente. Rio, 29 de julho de 1895.—P. P. José M. de Miranda e Silva. (Estão collocadas e devidamente inutilizadas tres estampilhas no valor total de 220 réis.) Despacho: 1º O. Sim, 29 de julho de 1895.—A. de Campos. Em cumprimento deste despacho foi tomado o seguinte:—Termo de protesto—Aos 29 de julho de 1895, nesta cidade e cartorio compareceu José de Miranda e Silva, como procurador da firma Schloss, Créténier & Comp., estabelecidos á rua General Camara n. 82 e disse que protestava como protesta contra o procedimento do capitão de um navio de vela *Sjokongen* procedente de Antuerpia e os consignatarios do mesmo navio, A. Avenir & Comp. pelos motivos expostos na sua petição que offerece com despacho, documento e publica-forma de prouação e ficam fazendo parte integrante deste termo. E de como a sim o disse, assigna o primeiro termo de protesto com as testemunhas abaixo. E eu, José Nolhemio Tolentino Alvares, escrivão interino, o escrevi. Por procuração José M. de Miranda e Silva.—Rufino Manoel Gomes.—Licerio Alves da Silva. E em virtude de que me foi requerido, mandei passar o presente edital e outro de igual teor, que serão lidos e afixados nos logares do costume e publicados pela imprensa, ficando por elles citados todos os interessados e a quem de direito, pelo conteúdo da petição, despacho e termo de protesto acima transcripto tudo na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 29 de julho de 1895. E eu, José Nolhemio Tolentino Alvares, escrivão, o subscrevi.—Aureliano de Campos.

**Tribunal Civil e Criminal**

**CAMARA COMMERCIAL**

De convocação de credores da Companhia Estrada de Ferro Norte de S. Paulo, em liquidação forçada, para se reunirem na sala dos despachos deste juizo, á rua da Constituição n. 47, no dia 8 de agosto proximo, ás 10 1/2 horas, para assistirem a leitura do relatório, verificar em os creditos e deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão, que este subscreve, processam-se os autos de liquidação forçada da Companhia Estrada de Ferro Norte de S. Paulo, cuja sentença que decretou a mesma liquidação forçada foi publicada em edital de 21 de dezembro de 1894, e que ora por parte dos syndicos foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. Barreto Dantas—Os syndicos da liquidação forçada da Companhia Estrada de Ferro Norte de S. Paulo, dizem que, estando feita a arre-

cadação, faz-se preciso a juntada das precatórias annexas aos autos respectivos, bem assim a convocação dos credores para os fins legais, com designação de dia e hora. Pedem deferimento. Rio de Janeiro, 18 de julho de 1895.—Por procuração, José Emygdio Gonçalves Lima.—Por procuração, A. C. de Souza Dantas. (Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 220 réis inutilizadas). Despacho: Sim. Rio, 22 de julho de 1895.—Barreto Dantas. E em virtude do despacho supra convoco os credores da liquidação forçada da Companhia Estrada de Ferro Norte de S. Paulo, para se reunirem na sala dos despachos deste juizo á rua da Constituição n. 47, no dia 8 de agosto proximo, ás 10 1/2 horas para assistirem a leitura do relatório apresentado pelos syndicos, verificarem os creditos e deliberarem sobre concordata si for apresentada a respectiva proposta. Advertindo que nenhum credor será admitido por procurador que não tenha poderes especiaes para o acto; que a procação pôde representar diversos credores com tantos votos quantos forem os representados; e finalmente não comparendo, serão considerados adherentes á resolução que tomar a maioria de votos dos credores que comparecerem e representem, no minimo, 2/3 da totalidade dos creditos sujeitos á concordata; tudo na forma do art. 842, 2ª parte, do codigo commercial com as modificações resultantes do decreto n. 3065 de 6 de maio de 1882. (Lei n. 3150 de 1882, art. 21, decreto n. 8321, art. 109 e decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.) Para constar mandou passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos 29 de julho de 1895.—E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi.—Manoel Barreto Dantas.

**Tribunal Civil e Criminal**

**CAMARA COMMERCIAL**

De convocação de credores da massa fallida de Alvaro de Queiroz & Capplonch, para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo, á rua da Constituição n. 47, no dia 31 do corrente mez de julho, a 1 hora da tarde, afim de dizerem sobre a proposta de concordata apresentada pelos fallidos que se acha junta aos autos.

O Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, juiz da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de convocação virem, que correndo por esta Camara Commercial e cartorio do escrivão, que este subscreve, o processo de fallencia da firma Alvaro de Queiroz & Capplonch, ora foi pelos fallidos junto aos ditos autos uma proposta de concordata capada com a seguinte petição:—Illm. Exm. Sr. Dr. juiz commercial do Tribunal Civil e Criminal. Alvaro de Queiroz & Capplonch, tendo obtido de seus credores, em somma que excede os tres quartos das importancias admitidas ao passivo de sua fallencia, uma concordata por abandono, demonstrada pelos inclusos documentos, requerem a V. Ex. se digne de mandar juntar-as aos respectivos autos que se processam no cartorio do escrivão Lopes Domingues, afim de irem os mesmos autos á conclusão para V. Ex. providenciar como for de direito. Padem deferimento.—E. R. M.—Rio, 18 de julho de 1895.—E. V. Catta Pretadvogado. Estavam devidamente inutilizadas, duas estampilhas no valor de \$200. Sobre o que proferiu o seguinte despacho: Expeçam, se os editaes convocando os credores para se reunirem no logar do costume, em dia designado pelo escrivão. Rio, 19 de julho de 1895.—Salvador Muniz. Em virtude do dito despacho se passou o presente edital pelo teor do qual convocam-se os credores da massa fallida de Alvaro de Queiroz & Capplonch, para reunirem-se na sala dos despachos deste juizo á rua da Constituição n. 47, no dia 31 do

corrente mez de julho, á 1 hora da tarde, afim de dizerem sobre a proposta de concordata por abandono, apresentada pelos fallidos, que se acha junto aos autos. Advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica e legalizada deverá ser entregue ao expedidor que na transmissão mencionará essa circumstancia. E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores. A procação pôde ser feita por instrumentos particular, sendo a firma reconhecida por tabellião ou pelo escrivão da fallencia ou por dous commerciantes conhecidos pelo balanço. Quaesquer que sejam os termos da procação ou do telegramma, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, se tiver feito menção a firma fallida. Que não comparendo, será considerado adherente á resolução que tomar a maioria de votos de credores que comparecerem, porém, para concordata, é necessario que ella represente, no minimo, tres quartos da totalidade dos creditos a ella sujeitos. Para constar, passou-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrara a competente certidão, para ser juntas aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 22 de julho de 1895. E eu, Joaquim da Costa Leite, o subscrevi, no impedimento do escrivão companheiro.—Salvador A. Muniz Barreto de Aragão.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos corretores de fundos publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	Praças	90 d/o	d'vista
Sobre Londres.....		10 11/16	10 17/32
► Pariz.....		892	908
Hamburgo...	1.102		1.121
► Italia.....	—		875
► Portugal.....	—		406
► Nova York..	—		4.734

**CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

*Apolices*

Apolices do emprestimo nacional de 1895, port.....	948\$000
Ditas idem de 1893, nom.....	950\$000
Apolices geraes miudas de 5%.	954\$000
Ditas geraes de 1:000\$, de 5%.	960\$000

*Bancos*

Banco Constructor do Brazil..	17\$500
Dito Franco Brasileiro.....	30\$000
Dito Credito Movel.....	46\$500
Dito da Lavoura e do Comercio 5%.....	151\$000
Dito da Republica do Brazil...	71\$000
Dito idem, integ.....	157\$500
Dito Rural e Hypothecario, 50%.	120\$000
Dito idem, integ.....	240\$000
Dito Nacional Brasileiro.....	225\$000

*Companhias*

Comp. Minas de S. Jeronymo..	4\$250
Dita Loteria Nacional.....	30\$000
Dito Tecidos Brazil Industrial.	280\$500
Dita Industrial, Comercio e Industria.....	48\$000
Dita Alliança Mercantil.....	35\$000
Comp. Construcções Urbanas, 50%.....	3\$500
Dita Melhoramentos no Brazil..	32\$500
Dito Tecidos Corcovado.....	180\$000
Dita Viação Ferrea Sapucahy...	8\$500
Dita Tronco Sorocabana.....	95\$000
Obrigações da E. de Ferro Leopoldina, 100\$, 4%.....	20\$500

*Debentures*

Debs. da Leopoldina 200 6 1/2%.	124\$000
Debs. do Jornal do Commercio.	170\$000

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1895.—J. Claudio da Silva, syndico.

Ultima cotação dos fundos publicos

Apolices do empréstimo nacional de 1868.....	2:330\$000
Ditas idem de 1879.....	2:050\$000
Ditas idem de 1889 (port).....	1:460\$000
Ditas idem de 1889 (nom).....	1:450\$000
Ditas idem de 1895 (port).....	948\$000
Ditas idem de 1895 (nom).....	950\$000
Ditas de 10 % idem de 1895....	955\$000
Ditas convert. de 1:000\$, de 4%	1:236\$000
Ditas idem, miudas, de 4 %...	1:230\$000
Ditas geraes, de 1:000\$, de 5 %..	960\$000
Ditas idem, miudas, de 5 %.....	954\$000
Ditas do estado de Minas Geraes	1:000\$000
Ditas do estado do Rio de Janeiro de 500\$.....	500\$000
Ditas do estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.....	262\$500
Ditas do estado do Espirito Santo, de 6 %.....	960\$000
Obrigações do estado do Espirito Santo, de 500 fr., de 5 %.....	380\$000

Rio, 30 de julho de 1895.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Frigorifica e Pastoral Brasileira

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EM 8 DE JULHO DE 1895

Aos oito dias do mez de julho de 1895, ao meio-dia, no escriptorio da companhia, em uma sala do Banco da Republica do Brazil, achando-se presentes e inscriptos no respectivo livro diversos Srs. accionistas representando 67.403 acções, o Sr. commendador Camillo de Andrade, presidente da companhia, declarou que, havendo numero legal, ia abrir a sessão, assumindo na forma dos estatutos a presidencia da assembléa geral, e propõe os Srs. Drs. Oscar Várady e Domingos Niobey para servirem de secretarios e, sendo aceitos pela assembléa geral, occuparam os seus respectivos logares.

Começa dizendo o Sr. presidente que, apesar de ter sido a acta da ultima assembléa geral approvada pelos Srs. accionistas, ia mandar fazer a leitura da mesma.

O Sr. capitão-tenente Alfredo Fernandes da Costa pediu dispensa dessa leitura, o que foi concedido.

Em seguida o Sr. presidente manda ler a acta da ultima reunião da directoria com o conselho fiscal, para bem orientar os Srs. accionistas do estado da companhia, e dos esforços empregados pela administração para melhorar as suas condições.

Depois de lida a acta pelo Sr. 1º secretario, fez o Sr. presidente minuciosa prescripção dos negocios da companhia, navios e seus reparos, fazendas do Paraná e de S. Paulo, o estado das questões a estas referentes; resposta do Banco Constructor á consulta da entrega dos vapores, officinas da Ponta da Aréa e trapiche Vallongo, sobre o qual acaba de fazer accordo com o proprietario para entregal o, e finalisa submettendo á consideração da assembléa geral a seguinte proposta:

1º, que a assembléa geral autorise a directoria a deliberar como melhor convier sobre os seus navios.

2º, que tambem a autorise a tomar as providencias necessarias sobre o aproveitamento possivel e conveniente de seus machinismos frigorificos e em todas as mais questões que neste momento affectam a companhia.

Antes de abrir a discussão communica ter recebido uma carta do Sr. commendador Carlos Antonio de Araujo e Silva, em que resigna o logar de director da companhia, ficando a administração reduzida a um unico director, pelo que no mais breve espaço de tempo possivel convocará uma assembléa geral para preencher os logares vagos na administração.

O Sr. commendador Araujo Silva declara que não tem impedimento algum para exercer o cargo de director até á proxima assembléa, e ficou resolvido sua permanencia na directoria até que se effectue aquella reunião.

O Sr. João Pinto Ferreira Leite faz varias considerações sobre a exposição feita peo Sr. presidente, louvando a actividade e dedicação dos directores, e propõe um voto de louvor e confiança á actual administração, e que lhe sejam concedidos os mais amplos e illimitados poderes, inclusive os de em causa propria, para agir de conformidade com os interesses sociaes.

O Sr. commendador Camillo de Andrade, agradecendo as palavras lisongeiras do Sr. João Pinto Ferreira Leite, declara que em relação ao futuro da companhia elle depende das informações que vierem do Paraná, onde a companhia tem como representante o Sr. major Luiz Soares de Gouveia, que lhe merece toda a confiança.

O Sr. Baldomero Fuentes entende que da boa administração depende o futuro da companhia.

Diz mais que nesta empregou capitaes que com muito trabalho adquiriu, e vendo-os compromettidos quer que seja publicado o relatório da directoria para se conhecerem quaes os causadores dos prejuizos havidos.

O Sr. Dr. Domingos Niobey declara que foi membro do ultimo conselho fiscal; que veio occupar esse logar por designação de um grupo importante de accionistas e pensa ter cumprido o seu dever.

O Sr. commendador Camillo de Andrade entende que o Sr. Dr. Niobey está plenamente justificado.

Os actos que censurou foram praticados por um director isoladamente.

Entende que devemos remediar os males que não é occasião propria de apurar responsabilidades; julga que devemos procurar melhorar o estado da companhia, e pelo seu lado continuará de boa vontade a representar na direcção da empresa os interesses do Banco da Republica do Brazil, empregando todos os meios para salva-la.

Ninguem mais pedindo a palavra, o Sr. presidente submete a votos a proposta do Sr. João Pinto Ferreira Leite, a qual é unanimemente approvada, deixando de proceder-se á votação da proposta da directoria por ser a do Sr. João Pinto Ferreira Leite mais ampla do que aquella, que fica prejudicada.

O Sr. presidente diz que vae convocar a assembléa geral para o dia 16, afim de proceder-se á eleição de dous directores.

Aproveita a occasião para dizer que a reforma dos estatutos da companhia, feita na ultima assembléa geral, ainda não foi approvada pelo governo, sem que esse facto tenha influido no andamento dos negocios da companhia, visto ser a parte principal da modificação dos estatutos a redução dos honorarios dos membros da directoria e conselho fiscal, e esses até agora nada tem rebeido.

O Sr. capitão-tenente Alfredo Fernandes da Costa propoe que os Srs. João Pinto Ferreira Leite, Ernesto de Souza Gonçalves e Baldomero Fuentes fiquem autorizados a assignar com a mesa a acta da sessão de hoje, o que é approvedo.

Na-ta mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sessão.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1895.—*Camillo de Andrade*, presidente.—*Oscar Várady*, 1º secretario.—*Dr. Domingos Niobey*, 2º secretario.—*João Pinto Ferreira Leite*.—*Ernesto de Souza Gonçalves*.—*Baldomero Cargueja de Fuentes*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 16 DE JULHO DE 1895

Aos 16 dias do mez de julho de 1895, ao meio-dia, no escriptorio da companhia, em uma sala do Banco da Republica do Brazil, achando-se presentes e inscriptos no livro de presença diversos Srs. accionistas representando 66.932 1/2 acções, o Sr. commendador Camillo de Andrade, presidente da companhia, declara que por haver numero legal vae abrir a sessão de assembléa, assumindo a presidencia, nos termos dos estatutos da com-

panhia, e convida para secretarios os Srs. Drs. Oscar Várady e Domingos Niobey, que occupam os seus logares.

O Sr. presidente manda ler a acta da ultima assembléa geral, que é sem discussão approvada.

Em seguida o Sr. presidente expõe o motivo da reunião e convida os Srs. accionistas a munirem-se de cédulas para proceder-se á eleição de dous directores, do conselho fiscal e seus supplentes.

Apuradas as celulas, verificou-se que obtiveram votos para directores os Srs.:

Dr. Oscar Várady, 6.684 votos;  
Manoel Joaquim Valladão, 6.682 ditos;  
E outros menos votado.

O Sr. presidente proclamou os Srs. Dr. Oscar Várady e Manoel Joaquim Valladão directores da companhia.

Para o conselho-fiscal, obtiveram votos os Srs.:

Gustavo Adolpho Schmidt, 6.684 votos;  
Dr. Domingos Niobey, 6.680 ditos;  
Baldomero C. Fuentes, 6.679 ditos;  
e foram proclamados membros do conselho fiscal.

Na eleição de supplentes, verificou-se a seguinte votação:

Dr. Antonio Felicio dos Santos, 6.639 votos;

Capitão-tenente Alfredo Fernandes da Costa, 6.639 ditos;

João Pinto Ferreira Leite, 6.531 ditos.

E foram pelo Sr. presidente proclamados supplentes do conselho-fiscal.

Não havendo na-ta mais a tratar, o Sr. presidente manda ler a presente acta, que foi sem discussão approvada.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1895.—*Camillo de Andrade*, presidente.—*Oscar Várady*, 1º secretario.—*Dr. Domingos Niobey*.

ANNUNCIOS

A Educadora

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DE VIDA  
Assambléa geral ordinaria

São convida-los os Srs. accionistas a reunirse em assembléa geral ordinaria para os fins determinados no art. 143 do regulamento de 4 de julho de 1891 e de accordo com o art. 42 dos estatutos da companhia, no dia 31 de julho corrente, ao meio dia, na séde da companhia (praça da Acclamação, n.º 24), onde continuarão á disposição e exame dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o citado regulamento no art. 147.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1895.—O director-presidente, *Valentin Magalhães*.

Imprensa Nacional

VENDA DE UMA MACHINA DE IMPRESSÃO

Dê ordem do Sr. administrador, faço publico que até ao dia 13 de agosto proximo vindouro recebem-se, neste estabelecimento, propostas em carta fechada, que serão abertas no dia 14, ao meio-dia, para a compra de uma machina de impressão typographica do fabricante Alauzet, de um cylindro, formato A, com todas as pertenças, a qual poderá ser examinada na respectiva officina, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Sessão Central, 29 de julho de 1895.—O chefe, *A. Ribeiro Ferreira*.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda, na thesouraria deste estabelecimento, as seguintes obras ultimamente publicadas:

Tarifa das alfandegas, reimpressão.	5\$000
Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rentas.....	6\$000
Collecção de leis de 1892.....	12\$000
» » » 1893.....	8\$500
» » » Decisões de 1891.....	4\$500
Additamento ás Decisões do Governo Provisorio.....	1\$500

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1895.

## DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N: 204

Quarta-feira, 31 de julho de 1895.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministério da Guerra

O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º do decreto legislativo n. 149 de 18 de julho de 1893, resolve expedir o presente Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no exercito e na armada quatro mezes depois de sua publicação em ordem do dia de ambas as corporações.

## Regulamento Processual Criminal Militar

## PARTE PRIMEIRA

## Organização judiciária militar

## TITULO I

## DOS TRIBUNAES MILITARES, SUA COMPOSIÇÃO E COMPETENCIA

## CAPITULO I

## TRIBUNAES MILITARES

Art. 1.º A justiça criminal militar será administrada:

- a) pelos conselhos de investigação;
- b) pelos conselhos de guerra;
- c) pelo Supremo Tribunal Militar.

## CAPITULO II

## DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2.º Conforme as exigencias da justiça criminal militar serão convocados conselhos de investigação:

- a) pelo chefe do quartel general do exercito, ou da armada;
- b) pelos commandantes de districto militar;
- c) pelos commandantes de esquadra, divisão naval, esquadilha, flotilha e navios soltos;
- d) pelos commandantes de tropa reunida para exercicios, manobras, observação ou outro qualquer fim;
- e) pelos commandantes de divisão, brigada, ou forças operando isoladamente;
- f) pelos inspeciores dos arsenaes de marinha e directores dos arsenaes de guerra;
- g) pelos commandantes das escolas militares;
- h) pelos commandantes de corpos arregimentados do exercito ou da armada;
- i) pelos commandantes de fortalezas de primeira ordem.

Art. 3.º As autoridades militares de que trata o artigo anterior se limitarão a convocar conselhos de investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdicionados.

Art. 4.º O conselho de investigação se comporá de tres officiaes de patente, nomeados, a vista de escalas previamente organisadas, de entre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou mais antigo, de presidente, o immediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumario.

Paragrapho unico. Quando o indiciado for praça de pret, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, sem gradação militar, poderá ser o conselho de investigação composto de um capitão, ou primeiro tenente da armada, servindo de presidente, e dous subalternos dos quaes o mais graduado ou mais antigo servirá de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumario.

Art. 5.º No caso de falta, ou impedimento superveniente, de algum official, membro do conselho de investigação, a autoridade militar que tiver feito a convocação deste designará outro official em substituição, tendo em vista a ordem da escala respectiva.

Art. 6.º Quando em conselho de investigação se reconhecer indicios de criminalidade em algum official de patente superior a dos juizes que compuzérem o dito conselho, o presidente deste suspenderá os trabalhos e dará conhecimento da occorrença á autoridade convocante afim de que sejam aquelles juizes substituidos na forma do art. 4.º.

Art. 7.º O official que estiver servindo como juiz no conselho de investigação não deverá ser distraído para serviço que prejudique o andamento do processo.

Art. 8.º Quando a competente autoridade militar do exercito tiver de convocar algum conselho de investigação e não dispuzer de officiaes effectivos em numero sufficiente para compol-o, recorrerá na seguinte gradação:

- 1º, aos reformados;
- 2º, aos effectivos da armada;
- 3º, aos reformados da armada;
- 4º, aos honorarios de uma ou de outra classe com serviços de guerra;
- 5º, aos effectivos ou reformados da guarda nacional.

Paragrapho unico. Na mesma gradação, e estabelecida a devida reciprocidade, se fará quando a convocação do conselho de investigação tiver de partir da autoridade militar pertencente á armada.

Art. 9.º Quando a autoridade militar local a quem competir a convocação do conselho de investigação não puder dispór de officiaes effectivos, reformados, honorarios e da guarda nacional, na forma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais proxima.

Art. 10. Quando o posto, ou gradação militar, do indiciado for maior que o da autoridade militar local, esta levará a occorrença ao conhecimento da autoridade immediatamente superior afim de que se proceda na forma da lei, remetendo-lhe os documentos comprobatorios do crime bem como o rol das testemunhas da accusação que tiverem de depór no processo.

Art. 11. Os commandantes de corpos arregimentados restringir-se-hão a convocar conselhos de investigação para tomar conhecimento dos delictos em que estejam envolvidos os officiaes e praças sob seu commando.

Paragrapho unico. Quando o indiciado pertencer a um corpo e o offendido a outro, a convocação do conselho de investigação incumbe á autoridade militar sob cuja jurisdicção ambos estiverem. A mesma regra prevalecerá quando forem mais de um os indiciados pertencentes a corpos diversos.

## CAPITULO III

## DOS CONSELHOS DE GUERRA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Os conselhos de guerra que tiverem de julgar officiaes generaes, são compostos de sete juizes, sendo um presidente, que terá gradação ou antiguidade maior que a do réo, o auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes generaes, um dos quaes com funções de interrogante, todos estes de gradação superior, igual, ou inferior á do réo, na falta absoluta de outros de superior ou igual gradação.

Paragrapho unico. Não avendo official general mais graduado ou antigo que o réo, para presidir o conselho, nomear-se-ha para estas funções um ministro militar do Supremo Tribunal, o qual não terá voto na instancia superior.

Art. 13. Os conselhos de guerra em geral serão compostos do mesmo numero de juizes determinado no artigo anterior com a distincção de que terão como presidente um official superior e os officiaes que os compuzérem serão de gradação immediatamente superior a do réo, ou pelo menos igual, um dos quaes com as funções de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Art. 14. Quando o réo for praça de pret e em delicto a que não possa ser applicada pena, cujo maximo seja de trinta annos de prisão, ou morte em tempo de guerra, o conselho de guerra será composto de um capitão ou primeiro-tenente da armada, como presidente, do auditor togado, relator com voto, e cinco officiaes subalternos, um destes, o mais graduado, com as funções de interrogante.

Paragrapho unico. As funções de auditor nos casos de que trata este artigo poderão ser exercidas por um capitão, ou primeiro tenente da armada, nas faltas e impedimentos do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver affluencia de serviço que impeça o dito auditor de funcconar nestes conselhos.

Art. 15. As regras prescriptas para a composição dos conselhos de investigação e mencionadas nos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, e 11º serão applicaveis á composição dos conselhos de guerra.

Art. 16. Os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, sendo que, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tiver de convocar o conselho de guerra designará um magistrado ou um advogado para servir de auditor *ad-hoc*.

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Art. 18. O processo do conselho de guerra do exercito será escripto por um official inferior e o da armada pelo escriptivo respectivo, em cuja falta, ou impedimento, será designado um escrevente pela autoridade que tiver convocado o conselho.

§ 1.º Todos os termos do processo bem como as folhas dos autos deverão ser rubricados pelo auditor, sob cuja direcção será o dito processo organizado.

§ 2.º A sentença do conselho de guerra será escripta pelo auditor

#### CAPITULO IV

##### DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 19. O Supremo Tribunal Militar, que terá sua sede na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalicios, sendo oito do exercito, quatro da armada e tres juizes togados.

Paragrapho unico. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao exercito ou armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez, ou sentença passada em julgado (Dec. Leg. de 18 de julho de 1893 art. 1º).

Art. 20. A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da Republica; a dos militares de entre os officiaes generaes effectivos do exercito e da armada e a dos juizes togados na seguinte gradação, de entre; a) os auditores de guerra do exercito e da marinha que tiverem, pelo menos, quatro annos de effectivo exercicio; b) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis annos de effectivo exercicio, preferindo-se os em disponibilidade (Dec. Leg. cit. art. 2º).

Art. 21. Os titulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelo respectivos ministerios; o dos togados, pelo ministerio da guerra (Dec. Leg. cit. art. 3º).

Art. 22. Todos os membros do Tribunal prometterão no acto da posse do logar, sob palavra de honra:

1.º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações;

2.º, guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que tratar-se nas sessões, quando o sigillo fór resolvido pelo Tribunal.

Paragrapho unico. Os membros deste Tribunal terão o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar, (Dec. Leg. cit. art. 9º).

Art. 23. Nos casos em que possa ser applicada a pena de trinta annos de prisão o Tribunal só funcionará achando-se presentes os tres Juizes togados e cinco membros militares.

Paragrapho unico. Se succeder que falte por impedimento ou por molestia, um dos Juizes togados, o Presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente. (Dec. Leg. cit. art. 8º).

Art. 24. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que delle fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presente. (Dec. Leg. cit. art. 10).

Art. 25. O Presidente terá voto como os demais membros do Tribunal. (Dec. Leg. cit. art. 11).

Art. 26. O Tribunal terá uma Secretaria, cujo pessoal será composto de um secretario, quatro officiaes, um porteiro, dous continuos e dous serventes, praças reformadas. (Dec. Leg. cit. art. 12).

#### CAPITULO V

##### COMPETENCIA DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 27. Ao conselho de investigação compete:

§ 1.º Formar culpa aos militares indiciados em crimes militares.

§ 2.º Formar culpa aos paisanos indiciados em crimes considerados militares em tempo de guerra e nos logares em que operarem forças do exercito ou da armada nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3.º Formar culpa aos militares que commetterem crime commum em territorio inimigo ou alliado e nos logares em que o governo mandar observar as leis para o estado de guerra.

§ 4.º Proferir despacho de pronuncia ou despronuncia do indiciado.

Art. 28. A pronuncia do indiciado obriga a convocação do conselho de guerra. A despronuncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito conselho de investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos:

a) pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do conselho, no caso de despronuncia;

b) convocando conselho de guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronuncia deste proferida pelo conselho de investigação.

Art. 29. Todo o militar, ou seu assemelhado, tem o direito de reclamar conselhos de investigação e guerra para defender-se de accusações que lhe sejam arguidas officialmente.

#### CAPITULO VI

##### DA COMPETENCIA DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 30. Ao conselho de guerra compete:

§ 1.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares pronunciados pelo conselho de investigação em crime militar.

§ 2.º Processar e julgar, em primeira instancia, os paisanos pronunciados pelo conselho de investigação em crimes considerados militares.

§ 3.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares pronunciados pelo conselho de investigação em *crime commum* praticado em territorio inimigo, ou de alliados, e nos logares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra.

§ 4.º Processar e julgar, em primeira instancia, os militares ou paisanos que, arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo conselho de investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo conselho.

#### CAPITULO VII

##### DA COMPETENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 31. Ao Supremo Tribunal Militar, além das funcções consultivas declaradas no decreto legislativo de 18 de julho de 1893, compete:

§ 1.º Estabelecer a forma processual militar, emquanto a materia não fór regulada em lei.

§ 2.º Julgar, em segunda e ultima instancia, todos os crimes militares, como taes capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou annullando os processos.

§ 3.º Comunicar ao governo, para este proceder na forma da lei, contra os individuos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4.º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares. (Dec. Leg. cit. art. 5.º).

§ 5.º Conhecer dos embargos oppostos ás suas sentenças.

§ 6.º Conhecer dos conflictos que se derem entre autoridades do exercito e da armada sobre competencia para convocação de conselhos de investigação e de guerra.

§ 7.º Resolver afinal sobre as suspeições oppostas aos seus membros e aos dos conselhos de investigação e de guerra.

#### CAPITULO VIII

##### DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A COMPETENCIA DOS TRIBUNAES MILITARES

Art. 32. Estão sujeitos á jurisdicção dos tribunaes militares:

§ 1.º Todo o individuo militar, ou seu assemelhado, ao serviço do exercito ou da armada.

§ 2.º Os officiaes reformados quando commetterem delictos militares.

§ 3.º Todo o individuo estranho ao exercito ou a armada que, em tempo de guerra:

a) commetter crime em territorio ou aguas, militarmente occupados, a bordo de navios da armada, ou embarcações sujeitas ao regimen desta, assim como nas fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos militares;

b) servir como espião, ou der asylo a espiões e emissarios inimigos, conhecidos como taes;

c) seduzir as praças para desertarem ou der asylo ou transporte a desertores, ou insubmissos;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) atacar sentinellas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos militares, navios, ou embarcações da armada por logares defesos;

f) comprar ás praças, ou receber dellas, em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou cousas pertencentes á Fazenda Nacional.

## PARTE SEGUNDA

### Da instrucção do processo criminal militar e sua fôrma

#### TITULO UNICO

##### DO PROCESSO EM GERAL

##### CAPITULO I

##### DA POLICIA JUDICIAL MILITAR

Art. 33. Fica instituida a policia militar.

Art. 34. Aos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra ou da Marinha, exercendo a suprema policia militar, em nome do Presidente da Republica, compete:

§ 1.º Informar-se directamente, ou por intermedio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando proceder a qualquer averiguaçã para descobrimento dos criminosos, quando tenham noticia de algum crime praticado por militar, ou paisano sujeito aos tribunaes militares.

§ 2.º Ordenar a prisã dos individuos indiciados em crime militar.

§ 3.º Conceder menagem.

Art. 35. A policia militar, nos limites dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, serã exercida pelos chefes e commandantes de que trata o art. 2º, letras — a) b) c) d) e) f) g) h) i).

Art. 36. A policia militar serã tambem exercida pelos :

- a) directores de hospitaes, escolas e estabelecimentos militares ;
- b) commandantes de destacamentos ;
- c) commandantes de fortaleza de qualquer classe.

Art. 37. A policia militar poderã ser exercida por qualquer official de patente, por delegaçã de seu superior, chefe ou commandante.

Art. 38. As informações e averiguações a cargo da policia militar comprehendem:

- a) o corpo de delicto ;
- b) exames e buscas para apprehensã de instrumentos e documentos ;
- c) perguntas ao réo e ao offendido ;
- d) em geral tudo o que for util para esclarecimento do facto e de suas circumstancias.

§ 1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja do natureza dos que deixam vestigios.

§ 2.º Quando não existam vestigios, ou estes tenham desapparecido, a autoridade militar encarregada das averiguações indagarã quaes as testemunhas do crime e as farã vir à sua presenca, inquirindo-as sob compromisso, ou juramento, a respeito do facto e suas circumstancias, de seus autores ou cumplices.

Art. 39. Todo o official de patente, e de qualquer posto ou graduaçã, que estiver investido de attribuições policiaes militares, seja em virtude do proprio cargo, seja por delegaçã, logo que, por qualquer meio, chegue ao seu conhecimento a noticia de algum crime militar, procederã às necessarias diligencias para verificaçã da existencia do mesmo crime, na fôrma do artigo anterior.

§ 1.º Todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, dos seus autores e cumplices devem ser reduzidas a termo, ou instrumento escripto.

§ 2.º Os officiaes da policia militar no exercicio de suas funcões serã auxiliados por pessoa militar idonea, de sua escolha, que escreverã os termos das diligencias policiaes.

Art. 40. Para se proceder a corpo de delicto serã chamados, pelo menos, dous profissioaes, conforme a materia de que se tratar.

§ 1.º Sõmente na falta absoluta de profissioaes pertencentes às classes militares serã chamados outros civis e, na falta destes, pessoas entendidas e de bom senso.

Art. 41. O corpo de delicto poderã ser feito de dia ou de noite, lavrando-se delle um auto, que serã assignado pelo official da policia militar que o presidir, peritos e duas testemunhas.

Art. 42. Quando sobre a existencia do delicto e suas circumstancias o official da policia militar inquirir testemunhas, os seus depoimentos deverã ser por ellas e pelo dito official assignados.

Art. 43. O auto de corpo de delicto serã escripto pelo official a que se refere o art. 39, § 2º.

Art. 44. O corpo de delicto terã lugar *ex-officio* ou a requerimento de parte.

Paragrapho unico. Quando o auto de corpo de delicto fôr feito a requerimento de parte, dar-se-lhe-ha uma cópia autentica, si assim o exigir.

Art. 45. Deferido o compromisso ou juramento aos peritos pela autoridade que presidir ao acto, encarregarã esta aos ditos peritos de bem examinarem e descreverem com verdade o que observarem, declarando a natureza da lesã, offensa physica, mutilaçã, tempo provavel de duraçã do mal, damno causado, estado de saude do offendido e inhabilitaçã de serviços peculiares.

Art. 46. Quando a mortesobrevier a qualquer ferimento, lesã ou offensa physica, declararão os peritos a sua causa determinante, com tolas as circumstancias que observarem, verificando-as por meio de autopsia.

Art. 47. Si de qualquer ferimento, lesã ou offensa physica, consequentes de veneno propinado, de incendio ou de inundaçã, não resultar a morte, informarã os peritos sobre as intenções provaveis do offensor, à vista do meio empregado, e da propria offensa, de combinaçã com as circumstancias que cercarem o facto criminoso.

Art. 48. Persistindo por mais de 30 dias o mal causado por ferimento, lesã ou offensa physica, proceder-se-ha a um novo e segundo auto de corpo de delicto, ou exame de sanidade, em que os peritos deverã declarar a causa da prolongaçã do mal, si esta resulta da offensa physica, ou de circumstancias especiaes e extraordinarias, si, finalmente, o offendido apresenta perigo de vida.

Paragrapho unico. Si dentro de 30 dias restabelecer-se o offendido, proceder-se-ha a exame de sanidade que prove o seu restabelecimento, e, fallecendo, proceder-se-ha à autopsia no cadaver.

Art. 49. O paciente, ou pessoa offendida physicamente, logo que se ache restabelecido, deverã ser apresentado à autoridade competente, para proceder-se a exame de sanidade.

Art. 50. Sã applicaveis ao exame de sanidade e às autopsias as disposições relativas ao auto de corpo de delicto.

Art. 51. Os processos crimes militares por ferimento ou offensa physica não serã julgados sem os autos de corpo de delicto, directo ou indirecto, do exame de sanidade, ou das autopsias, salvo a impossibilidade de sua apresentaçã completamente comprovada.

Art. 52. Quando se tratar de outros factos que devam ser constatados pelo auto de corpo de delicto, o official da policia militar que presidir as diligencias organizarã os quesitos necessarios segundo a natureza dos mesmos factos, e regras já estabelecidas.

Art. 53. As buscas para apprehensã de instrumentos e documentos serã precedidas de formalidades, lavrando-se um auto minucioso de todos os incidentes, o qual serã assignado pelos officiaes encarregados de procedel-as.

Art. 54. Quando os officiaes da policia militar precisarem do concurso das autoridades civis requisitarã destas as diligencias que tiverem em vista.

Art. 55. Terminadas as averiguações e diligencias, e autoas todas as peças, serã remetidas ao chefe ou commandante competente, seguidas de uma exposiçã dos factos averiguados e designaçã dos indiciados autores e tres testemunhas, pelo menos.

§ 1.º Si os factos constantes das averiguações, queixa ou denuncia, coustituirem infracçã da disciplina militar, proceder-se-ha de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do exercito e da armada.

§ 2.º Si os factos coustituirem crime que, pela natureza da infracçã, do lugar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competencia dos tribunaes civis, determinar-se-ha a remessa de tudo à autoridade dessa jurisdicção.

§ 3.º Si os factos coustituirem delicto previsto e punido pelas leis militares, serã ordenada a formaçã da culpa do indiciado, ou indiciados, no conselho de investigaçã.

Art. 56. As autoridades militares mencionadas no art. 2º letras a), b), c), d), e), f), g), h), i), a quem compete decidir na fôrma do artigo antecedente, poderã convocar conselho de investigaçã que instaure immediatamente o processo da formaçã da culpa, independente de averiguações policiaes militares nos casos em que entenderem dispensaveis taes averiguações.

Paragrapho unico. Nestes mesmos casos, a policia militar, n esphera de suas attribuições, poderã proceder a diligencias que instruem o conselho de investigaçã, à requisição deste.

#### CAPITULO II

##### DA FORMAÇã DA CULPA

Art. 57. A acção criminal militar é sempre publica, se exercitada *ex-officio* e terã lugar em virtude de :

- a) ordem superior ;
- b) parte official.

Art. 58. A acção criminal militar poderá ser provocada :

- a) por queixa ;
- b) por denuncia.

Art. 59. Todo o militar que, no exercício de suas funções, à vista de documentos, descobrir a existencia de algum crime, cuja punição caiba aos tribunales militares, quando faltar-lhe competência para *ex-officio* mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participal-o ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

Paragrapho unico. Toda a autoridade militar competente, logo que tiver noticia da existencia de algum crime militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 60. Todo o individuo sujeito à jurisdicção militar que presenciara algum crime militar ou delle tiver noticia por qualquer meio, deverá participal-o a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 61. A queixa compete ao offendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador, e conjuge.

Art. 62. A denuncia compete a qualquer cidadão nacional, ou estrangeiro domiciliado no Brazil.

Paragrapho unico. A denuncia não obriga à acção criminal; serve apenas como informação para averiguação do facto criminoso arguido.

Art. 63. A queixa, ou denuncia, deverá ser assignada sob compromisso ou juramento, e conter, assim como a parte official:

- a) a narração do facto criminoso, com as circumstancias de tempo, lugar e modo ;
- b) o nome do accusado, ou seus signaes caracteristicos, quando ignorado ;
- c) as razões de convicção ou presumpção ;
- d) a indicação das testemunhas.

Art. 64. São competentes para receber partes officiaes, queixas e denuncias, observados os principios hierarchicos, todos aquelles que exercerem commando ou autoridade militar.

Art. 65. Não serão admittidas denuncias e queixas :

- a) do pae contra o filho ou vice-versa do irmão contra o irmão, da mulher contra o marido ;
- b) do impubere, mentecapto ou furioso ;
- c) do inimigo capital.

Art. 66. Quando o queixoso, ou o denunciante, for militar, ou pessoa sujeita à jurisdicção militar, a queixa ou a denuncia será apresentada, depois de aviso prévio, e em termos, ao querelado ou denunciado, à autoridade a quem caiba proceder na forma da lei.

Paragrapho unico. As autoridades que receberem partes officiaes, queixas e denuncias, todas as vezes que os factos criminosos arguidos exijam maiores esclarecimentos, antes da convocação do conselho de investigação, mandarão proceder a diligencias de caracter policial, na conformidade dos arts. 34 a 56.

### CAPITULO III

#### DAS PROVAS

##### *Auto de corpo de delicto*

Art. 67. A prova material do crime verifica-se por meio do corpo de delicto (Arts. 38, letra a, 40 a 52).

### CAPITULO IV

#### DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. Para prova dos crimes, descobrimento dos criminosos e verificação da verdade, inquirir-se-hão testemunhas nos processos militares para esclarecimento dos respectivos tribunales.

Art. 69. As testemunhas que os conselhos de investigação tiverem de inquirir serão tantas quantas estes conselhos julgarem necessarias, nunca, porém, em numero menor de tres.

§ 1.º Nos conselhos de guerra inquirir-se-hão pelo menos tres testemunhas e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de cinco, nos casos em que é admissivel a menagem ; nos casos, porém, em que puder ser applicada pena maior de quatro annos de prisão, inquirir-se-hão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito.

§ 2.º Quando no processo houver mais de um réo, e as testemunhas não depuzerem contra todos, poderão os conselhos de guerra requisitar e inquirir tres testemunhas com relação ao réo, a quem as outras testemunhas não se referirão.

Art. 70. As testemunhas offerecidas nas partes, queixas e denuncias e as indicadas em officios e portarias, uma vez chamadas pelos conselhos de investigação e de guerra para depor, são obrigadas a comparecer no lugar e à hora que lhes for assignada, não podendo eximir-se desta obrigação por qualquer motivo, salvo o caso de molestia comprovada.

Paragrapho unico: As testemunhas do processo, quer perante o conselho de investigação, quer perante o de guerra, deverão depor sob compromisso de palavra de honra, ou juramento.

Art. 71. As testemunhas que derem falsos depoimentos em juizo militar e aquellas que não quizerem depor, depois de comparecerem, serão presas em flagrante delicto, postas à disposição das autoridades civis, si forem paisanos, e das autoridades militares, si forem militares, para serem processadas e julgadas em juizo competente.

Art. 72. As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, e uma não ouvirá o que disser a outra, nem o que disserem os indiciados criminosos ou os réos.

Art. 73. As testemunhas deverão declarar o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, domicilio ou residencia, si parente em que grão, si amigo ou inimigo do indiciado criminoso, ou do réo.

Art. 74. As testemunhas serão inquiridas de modo conciso, discriminadas ou bem divididas as perguntas e respostas, guardando-se o estylo ou a linguagem destas, exprimindo, quanto possa ser, o verdadeiro pensamento, sem contudo prejudicar a redacção.

Art. 75. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos nos conselhos de investigação e de guerra pelos respectivos escriptaes, por ellas assignados, no conselho de investigação com o juiz interrogante e no de guerra com o juiz que exercer iguaes funções e com o auditor.

Paragrapho unico. Quando a testemunha não souber escrever, ou não puder, nomear-se-ha uma pessoa que por ella assigne, sendo antes lido o seu depoimento em presença de ambas.

Art. 76. Nos conselhos de investigação a inquirição das testemunhas será feita sem a presença do indiciado, salvo, entretanto, a este o direito de requerer a reinquirição das mesmas testemunhas em sua presença.

Paragrapho unico. Nos conselhos de guerra o réo assistirá a inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá fazer-lhes por intermedio do juiz interrogante quaesquer perguntas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita no auto de informação do crime, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas do réo e a recusa do referido juiz, assim como contestar afinal as mesmas testemunhas.

Art. 77. As testemunhas que divergirem em seus depoimentos deverão ser acareadas em face uma da outra, afim de explicarem as divergencias ou contradicções em que se acharem.

Art. 78. Não poderão ser testemunhas :

- a) o ascendente, descendente e mulher do indiciado ou réo ;
- b) o parente até segundo grão ;
- c) o menor.

§ 1.º Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independente de compromisso ou juramento, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem sobre a queixa, denuncia, ou accusação.

§ 2.º Os conselhos de investigação e de guerra darão o credito que merecerem taes informações, conciliando-as com as demais provas dos autos.

Art. 79. Sempre que as testemunhas, que depuzerem nos conselhos de investigação e de guerra, fizerem referencias a outras deverão ser estas chamadas a depor no caracter de referidas.

Art. 80. A testemunha que não puder comparecer perante os conselhos de investigação e de guerra, ou por fazer parte de forças destacadas e em operações, ou por qualquer outra razão que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar o seu depoimento no lugar de sua residencia, fixa ou eventual, dando-se sciencia ao indiciado criminoso, ou ao réo, em consequencia de deliberação do respectivo conselho, que expedirá deprecada à autoridade militar competente do referido lugar.

Art. 81. A inquirição de testemunhas, na hypothese do artigo anterior, será feita por um conselho de inquirição composto do auditor privativo, ou do funcionario que legitimamente o deva substituir, e de dous officiaes nomeados na conformidade do art. 4º deste Regulamento, dos quaes um servirá de presidente e o outro de interrogante.

Art. 82. O officio de deprecada será acompanhado de uma cópia autentica da parte accusatoria, queixa ou denuncia, do auto de informação do crime e de todos os quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, não só propostos por indicação dos conselhos, como pelo indiciado criminoso ou o réo.

Paragrapho unico. Os quesitos enviados para servir de base às informações que tiverem de ser obtidas pelo conselho de inquirição deverão ser claros, e versar sobre todas as circumstancias que houverem occorrido no facto criminoso de que se tratar, ou sejam conducentes para absolvição ou condemnação dos réos, attenuação ou aggravação das penas.

Art. 83. O conselho de inquirição, tomando os depoimentos das testemunhas constantes do rol, que lhe será enviado, procederá na conformidade deste regulamento no tocante aos conselhos de investigação e de guerra.

6

Paragrapho unico. As testemunhas devem expor o facto em que se fundam as suas declarações e dar a razão das presumpções vehementes que teem de que a pessoa ou cousa está no logar por elles designado.

Art. 111. O mandado de busca não poderá ser expedido sem os requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 112. Os excessos e violencias praticados pelos executores de mandados de busca, e que forem reconhecidos inuteis, serão punidos na forma da lei.

Art. 113. Os occultadores das cousas ou pessoas a quem se referirem os mandados de busca serão conluzidos á presença da autoridade que tiver expedido os referidos mandados, além de serem processados como cúmplices no crime, no caso de verificar-se dolo na occultação.

## CAPITULO X

### DA PRISÃO

Art. 114. Qualquer cidadão pôde, e os officiaes da policia militar são obrigados a prender todo aquelle que for encontrado committendo crime militar, ou que tentar fugir perseguido pelo clamor publico.

Paragrapho unico. Os que assim forem presos, entender-se-ha que o são em flagrante delicto.

Art. 115. Effectuada a prisão, será o preso conduzido á presença da autoridade militar competente e lavrar-se-ha um auto em que se mencione o facto da prisão, as circumstancias que a acompanharem, o nome do preso, e sua graduação militar, si tiver.

Paragrapho unico. A autoridade militar, a cuja disposição ficar o preso, procederá ás diligencias policiaes necessarias que tiverem de servir de base ao respectivo processo dos conselhos de investigação e de guerra.

Art. 116. Tambem poderá ser preso preventivamente, antes de culpa formada, o militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, mas somente por ordem escripta dos Ministros da Guerra e da Marinha, ou das autoridades de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos limites de suas attribuições.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não comprehende os casos previstos nos regulamentos disciplinaes.

Art. 117. O militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, pronunciado pelo conselho de investigação, fica sujeito ao julgamento e á prisão, salvo o direito de menagem.

Art. 118. Os mandados de prisão, no caso de que trata o artigo anterior, serão expedidos pelo conselho de investigação em seguida ao despacho de pronuncia e assignados pelo presidente do mesmo conselho.

Paragrapho unico. Além desta formalidade, os mandados devem conter:

- a) o teor do despacho de pronuncia;
- b) a designação do logar em que estiver o pronunciado, no caso de ser conhecido.

Art. 119. Os mandados de prisão, de conformidade com o artigo anterior, serão expedidos aos officiaes competentes da policia militar, quando o delinquente se achar no logar, e esses officiaes os poderão mandar executar por qualquer de seus subalternos.

§ 1.º Si o indiciado estiver em outra circumscripção militar, se expedirá, pelos tramites legais, o mandado de prisão, afim de ser esta effectuada pelo official da policia militar no logar em que se ache o mesmo delinquente.

§ 2.º Si o indiciado estiver em paiz estrangeiro, será requisitada a prisão pelos meios diplomaticos, de accordo com os respectivos tratados.

§ 3.º Si a autoridade militar tiver de auxiliar-se da autoridade civil, requisitará desta, para o cumprimento do mandado, as diligencias que julgar necessarias.

Art. 120. O official encarregado de effectuar a prisão do indiciado criminoso, em consequencia do mandado, lhe fará sentir a obrigação, que lhe incumbe, de acompanhá-lo, ficando assim effectuada a prisão.

§ 1.º Si o indiciado não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar a força necessaria para effectuar a prisão.

§ 2.º Si o indiciado resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquellas que entender necessarias para repeller a opposição, sendo em tal caso justificavel o ferimento ou morte do delinquente, uma vez provado que de outro modo perigava a existencia do executor.

§ 3.º A disposição do paragrapho anterior comprehende ter ceiras pessoas que quizerem auxiliar a resistencia e tirar o preso do poder do executor do mandado.

§ 4.º As prisões por mandado podem ser effectuadas em qualquer dia, ou mesmo á noite.

Art. 121. Quando o indiciado occultar-se em alguma casa, o executor do mandado intimará o dono, ou inquilino desta, para que entregue o mesmo indiciado, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer.

§ 1.º Quando o dono, ou inquilino da casa, desobedecer, o executor do mandado tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, si preciso for.

§ 2.º Se o caso a que se refere o paragrapho anterior acontecer de noite, o executor do mandado, depois de tomar duas testemunhas, cercará a casa, declarando-a incommunicavel e, apenas amanheça, arrombará as portas e tirará o delinquente, lavrando de tudo um auto, que será assignado por elle executor e por duas testemunhas.

§ 3.º Todas as vezes que o dono, ou inquilino de uma casa, negue entregar um delinquente, que nella se occulte, será levado á presença do juiz competente para que contra elle se proceda como resistente á ordem legal.

Art. 122. Os officiaes da policia militar que, na execução de um mandado, preterirem as formalidades declaradas nos arts. 120 e 121, soffrerão as penas impostas nos casos de excesso e abuso de autoridade.

Art. 123. A prisão preventiva prevista no art. 116 poderá ser ordenada:

a) á vista da declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso, ou jurem, de sciencia propria, cu de prova documental, de que resultem vehementes indicios contra o indiciado;

b) á vista da confissão do crime.

Art. 124. Quando o conselho de investigação, por seu despacho, concluir o processo, não pronunciando o accusado, a autoridade convocante, no caso de não conformar-se com o referido despacho e de mandar o accusado a conselho de guerra, ordenará a prisão, expellindo o competente acto, sob sua assignatura, para ser executado na forma estabelecida neste Regulamento nos arts. 120 e 121.

Art. 125. Recolhido á prisão o indiciado criminoso, ser-lhe-ha entregue a cópia do mandado, ou da ordem escripta e assignada pelo official da diligencia.

Art. 126. O official que fizer a diligencia dará parte de tudo que occorrer, entregará, bem acondicionados, os objectos que apprehender, e certificará com duas testemunhas ter entregado ao preso a cópia do mandado ou ordem de prisão.

Art. 127. Os militares indiciados em crimes militares, logo que forem presos serão conduzidos ás prisões militares e os paisanos sujeitos á jurisdicção militar serão recolhidos ás mesmas prisões, ficando estes e aquelles á disposição das autoridades militares.

Art. 128. Os militares indiciados em crimes communs, uma vez presos á requisicção das autoridades civis, serão recolhidos ás prisões militares, onde ficarão á disposição daquellas autoridades.

## CAPITULO XI

### DA MENAGEM

Art. 129. Os militares, e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no fóro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes, cujo maximo da pena de prisão for menor de quatro annos.

Art. 130. A menagem pôde ser concedida ao official:

- a) na propria casa de residencia;
- b) no quartel do corpo a que pertencer, ou lhe for designado;
- c) na praça, acampamento, cidade ou logar em que se achar e lhe for designado, conforme o prudente arbitrio dos Ministros da Guerra e Marinha, os quaes tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

§ 1.º A menagem poderá ser concedida ao paisano sujeito á jurisdicção militar:

- a) na propria casa de residencia;
- b) em todo edificio da prisão em que estiver recolhido;
- c) na cidade, ou logar em que se achar e lhe for designado.

§ 2.º A menagem só poderá ser concedida a praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe for designado.

Art. 131. O militar, ou paisano sujeito á jurisdicção militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum acto judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua occultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paisano a ser preso no logar em que for encontrado.

## CAPITULO XII

### DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 132. Quando os juizes dos conselhos de investigação e guerra e do Supremo Tribunal Militar forem inimigos capitães ou intimos amigos, parentes, consanguíneos ou affins até o segundo grão, de alguma das partes, seus pais, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados; e são obrigados a dar-se de suspeitos, quando não sejam recusados (arts. 220, 221, 222 e 223).

## CAPITULO XIII

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 133. A prescrição da acção é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação.

Art. 134. A prescrição da acção começa a correr do dia em que foi praticado o crime e interrompe-se pela sentença que declarar procedente a accusação e mandar sujeitar o iniciado a julgamento, e pela reincidência.

Art. 135. A prescrição da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença, e interrompe-se pela prisão do condemnado, e pela reincidência.

Art. 136. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra prevalecerá em relação a prescrição da acção.

Art. 137. A prescrição, embora não allegada, deve ser declarada *ex-officio*.

Art. 138. Não proscrevem a acção criminal nem a condemnação no crime de deserção, salvo si o criminoso já tiver completado a idade de 50 annos.

Art. 139. A condemnação pelos crimes punidos com pena de morte, em tempo de guerra, salvo o caso do artigo anterior, prescreve em 30 annos.

Art. 140. Prescrevem, salvo o caso do art. 138:

a) em oito annos, a condemnação que impuzer pena de prisão com trabalho até tres annos;

b) em dez annos, a que impuzer pena da mesma natureza até seis annos;

c) em 15 annos, a que impuzer pena da mesma natureza até dez annos;

d) em 20 annos, a que impuzer pena da mesma natureza por mais de dez annos.

Paragrapho unico. A condemnação á pena de prisão simples imposta aos officiaes de patente em virtude de conversão da de trabalho, prescreve nos mesmos prazos que a condemnação á prisão com trabalho.

## CAPITULO XIV

### DAS CITAÇÕES

Art. 141. Os militares, ou paisanos sujeitos a jurisdicção militar, presos ou não, serão intimados a comparecer em juizo, quando lhes for determinado.

Art. 142. A intimação para comparecimento do indiciado criminoso no conselho de investigação, estando elle no logar, será feita por mandado e estando fóra por precatória ou rogatoria.

Art. 143. O mandado, precatória, ou rogatoria, deverá conter:

a) o nome do indiciado criminoso e mais todos os signaes que o tornem bem conhecido, quando for este praça de pret;

b) o logar em que estiver preso, ou onde possa ser encontrado;

c) a ordem de quem esteja preso;

d) o motivo da prisão;

e) o rol de testemunhas que tenham sido inquiridas na formação da culpa;

f) o logar, dia e hora da reunião do conselho perante o qual tenha de comparecer.

Art. 144. A intimação para comparecer no conselho de guerra, além dos requisitos do artigo anterior, conterà mais:

a) o despacho de pronuncia, por cópia;

b) o rol das testemunhas a serem inquiridas, além das do conselho de investigação;

c) cópia do auto de informação do crime.

Art. 145. Os mandados de intimação serão escriptos pelos escriptaes dos conselhos de investigação e de guerra á assignados pelo presidente no primeiro caso, e pelo auditor no segundo.

Art. 146. As praças de pret e os paisanos sujeitos a jurisdicção militar serão intimados por um official inferior, requisitado pelo presidente do conselho; e os officiaes por officiaes igualmente requisitados, e de igual posto, ou graduação.

Art. 147. Os mandados, cujos dizeres geraes poderão ser impressos, serão expedidos em duplicata, ficando um em poder do intimado e o outro, com a declaração de — sciente — assignada e datada e certidão de quem tiver feito a intimação, será junto ao processo.

§ 1.º Si o intimado não puzer o — sciente — por não querer não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação lavrará de tudo a competente certidão, que será assignada por duas testemunhas, affim de ser junta ao processo.

§ 2.º A notificação de testemunhas será feita por officios dirigidos ás proprias testemunhas, ou á auctoridade a que estejam ellas subordinadas, assignados pelo presidente do conselho respectivo, ou pelo official encarregado de diligencias policiaes.

## CAPITULO XV

### DO PRESIDENTE E MAIS JUIZES DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 148. Incumbe ao presidente dos conselhos de investigação e guerra:

a) fazer a policia, mantendo a ordem nas sessões;

b) communicar-se com as autoridades militares, ou civis, para obter diligencias e esclarecimentos de que dependerem as deliberações finaes do conselho e em nome deste.

Art. 149. Ao juiz interrogante incumbe fazer ás testemunhas e ao réo as inquirições competentes e interrogatorios, sendo no conselho de guerra auxiliado pelo auditor.

Art. 150. Ao escriptivo do conselho de investigação incumbe guardar sob sua responsabilidade, e do presidente do conselho, os autos do processo, desde o inicio até ao encerramento do mesmo processo.

Art. 151. Ao auditor de guerra e de marinha, no conselho de guerra, incumbe:

a) fiscalisar a marcha do processo no tocante á observancia de disposições legais e regulamentares;

b) auxiliar o juiz interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatorio dos réos;

c) dirigir o escriptivo nos trabalhos de escripta do processo;

d) communicar-se de ordem do presidente do conselho com as autoridades militares, ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo;

e) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos deste e remessa á autoridade competente.

Art. 152. Aos juizes em geral dos conselhos de investigação e de guerra incumbe decidir e sentenciar, á vista da lei, da prova dos autos e de accordo com os ditames de sua consciencia.

## CAPITULO XVI

### DOS ADVOGADOS E CURADORES

Art. 153. Não são admittidos advogados no processo da formação da culpa, ou perante os conselhos de investigação.

Art. 154. No processo perante o conselho de guerra, podem os réos chamar os advogados que quizerem para dirigir e encaminhar a defesa, permittindo-se-lhes todos os recursos em lei admittidos.

Art. 155. Quando o réo for menor, quer no conselho de investigação, quer no de guerra, a sua defesa será acompanhada dirigida por um curador, que elle indicar, ou nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 156. Entre os meios de defesa e para corroborar provas de sua innocencia, poderão os indiciados criminosos, ou os réos, por si, seus advogados, ou curadores, na forma dos arts. 153, 154 e 155, apresentar testemunhas que serão inquiridas, de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, á vista de quesitos escriptos e que serão annexos aos respectivos autos do processo.

## CAPITULO XVII

### DA CONTUMACIA DO ACCUSADO

Art. 157. A contumacia do co-réo não suspende nem impede o julgamento dos demais.

Art. 158. O accusado revel, quando comparecer antes da pronuncia, poderá requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença, e si estiver pronunciado, e não nomeado conselho de guerra, será admittido a reclamar do despacho da pronuncia para a autoridade convocante do conselho de investigação, a qual autoridade fará reunir novamente o dito conselho, affim de que este, conhecendo das razões de defesa expostas conforme-se ou não com ellas por um novo despacho.

## CAPITULO XVIII

### DAS NULLIDADES

Art. 159. São nulos os processos :

a) sendo incompetentes as autoridades que convocaram os respectivos conselhos ou illegitimas as partes que os provocaram ;

b) faltando-lhes alguma forma ou termo essencial.

Art. 160. São formulas ou termos essenciaes do processo :

a) o conselho de investigação para servir de base ao de guerra, salvo nos casos de que tratam os arts. 163 a 168 ;

b) a convocação dos juizes que devem compor os respectivos conselhos ;

c) o auto de informação do crime no conselho de guerra ;

d) a inquirição de testemunhas em numero legal ;

e) a intimação do réo para assistir á inquirição de destemunhas e ver-se processar no conselho de guerra ;

f) o interrogatorio do réo no conselho de guerra ;

g) a nomeação de curador ao réo menor de 21 annos.

§ 1.º As nullidades referidas podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia e annullam o processo desde o termo em que ellas se deram, não só quanto aos actos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes.

§ 2.º As demais nullidades não mencionadas neste artigo se haverão por suppridas si as partes as não arguirem quando, depois que ellas occorrerem, lhes competir o direito de contestar, apresentar razões de defesa, ou embargar a execução da sentença.

§ 3.º Devem os juizes supprir ou pronunciar a nullidade logo que as partes a arguirem pelo modo determinado no paragrapho anterior.

§ 4.º As nullidades arguidas, não sendo suppridas ou pronunciadas pelos ditos juizes, importam :

a) a annullação do processo na parte respectiva si ellas causarem prejuizo áquelle que as arguiu ;

b) a responsabilidade dos juizes.

§ 5.º Ainda que as nullidades não sejam arguidas no termo competente e não possam produzir a annullação do processo, deve o Supremo Tribunal Militar pronunciar-as para o effeito sómente de corrigir o acto e advertir aos juizes que as occasionaram ou toleraram.

Art. 161. A sentença é nulla ;

a) sendo dada por juiz incompetente ou suspeito ;

b) sendo proferida contra expressa disposição da legislação criminal ;

c) sendo proferida contra individuo em estado de loucura ;

d) sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente ;

e) sendo o processo em que foi ella proferida annullado em razão das nullidades referidas no artigo anterior.

Art. 162. A sentença póde ser annullada :

a) por meio da appellação necessaria para o Supremo Tribunal Militar ;

b) por meio de embargos perante o mesmo tribunal ;

c) por meio de revisão.

## CAPITULO XIX

### DAS DESERÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Art. 163. Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça de pret, o commandante da respectiva bateria, esquadra ou companhia mandará inventariar, com o testemunho de dous officiaes de patente, os objectos deixados e enviará a relação dos mesmos objectos ao major-fiscal, depois de assignal-a com as testemunhas que assistirem ao inventario.

Paragrapho unico. Os officiaes que tiverem de assistir ao referido inventario deverão ser indicados pelo commandante do corpo a requisição do da companhia, bateria ou esquadra.

Art. 164. Quando a praça que se ausentar pertencer a armada o inventario, de que trata o artigo anterior, será mandado fazer pelo respectivo commandante que o assistirá ou designará quem o substitua neste acto com duas testemunhas idoneas, preferidos sempre officiaes de patente.

Art. 165. Quando a deserção se der em algum destacamento commandado por official de patente, ou por inferior, o inventario referido será feito pelo proprio commandante, por elle assignado e por quatro testemunhas, afim de ser remettido opportunamente ao respectivo commandante do corpo.

Art. 166. Passados os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, o commandante da bateria, companhia ou esquadra,

no exercito, ou a autoridade militar correspondente na armada dará ao respectivo commandante uma parte circunstanciada, afim de que se lavre um termo no qual serão declaradas todas as circunstancias da deserção.

Paragrapho unico. Este termo será assignado pelo proprio commandante, por tres a cinco testemunhas e escripto pelo secretario do corpo ou quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no acto for indicado, afim de servir de base com outros quaesquer documentos ao conselho de guerra a que será submettido o accusado.

Art. 167. Assim verificada e qualificada a deserção do accusado, será logo este excluido do estado effectivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos.

Art. 168. Os conselhos de guerra, para conhecer dos crimes de deserção, observarão as mesmas formalidades exigidas nos processos sobre quaesquer outros crimes militares.

Art. 169. Ficam abolidos os conselhos de disciplina para qualificação do crime de deserção e estabelecidos na ordenança de 9 de abril de 1805.

Art. 170. Si a deserção for em tempo de guerra, immediatamente depois de recebida a parte accusatoria de que trata o art. 166, seguir-se-ha a convocação do conselho de investigação e em seguida o de guerra na forma estabelecida para os casos em geral.

## CAPITULO XX

### DA DESERÇÃO DOS OFFICIAES DE PATENTE

Art. 171. Logo que qualquer dos officiaes de patente do Exército e da Armada (não comprehendidos os reformados desempregados) não comparecer, quando for chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappaes e relações de mostra, e chamado por editaes que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 172. Em seguida á declaração da ausencia dos officiaes em ordem do dia, quando não houver prazo de espera marcado para a sua apresentação ou no caso contrario, depois de findo esse prazo, terá logar a convocação do conselho de investigação para a formação da culpa dos indiciados e subseqüente julgamento no conselho de guerra na forma prescripta para os crimes em geral.

Art. 173. A pronuncia em tal caso, além dos effeitos indicados nos arts. 28 e 186, letra B, servirá para fazer-se a nota nos livros competentes e para ser o official excluido do estado effectivo.

## PARTE TERCEIRA

Da organização dos processos, dos recursos e execução de sentenças

## TITULO I

### DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAES JUDICIAES MILITARES

## CAPITULO I

### DO PROCESSO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO, OU FORMAÇÃO DE CULPA

Art. 174. Reunido o conselho de investigação no logar, dia e hora, designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada a queixa, ou denuncia, ordem escripta da autoridade superior, ou a parte accusatoria e todas as mais averiguações a respeito do facto criminoso e do delinquento.

Art. 175. Lidas pelo escrivão e examinadas todas as peças que tiverem de servir de base ao processo, o presidente do conselho mandará notificar as testemunhas para comparecerem na primeira sessão, que será designada na ordem de intimação, lavrando-se de tudo um termo.

Paragrapho unico. No caso de deserção de official, serão remetidos tambem por cópia authentica ao conselho ;

a) o edital chamando o official pelo prazo legal ;

b) a cópia da ordem do dia em que for publicada a ausencia ;

c) a fé de officio ;

d) a exposição de todas as circunstancias que acompanharem a deserção.

Art. 176. Esta sessão será celebrada dentro do mais curto prazo possivel, mas sempre com tempo para que as testemunhas possam ser intimadas com 24 horas de antecedencia.

Art. 177. No logar dia e hora aprazados, reunido o conselho de investigação, e presentes as testemunhas, que serão recolhidas em logar separado, o presidente declarará que se vai proceder á formação de culpa contra o indiciado F... seus co-réos, ou cúmplices.

Art. 178. Em segundo logar proceder-se-ha a inquirição das testemunhas, lavrando-se termo de cada depoimento, que será

assignado pela testemunha, e, quando esta não o faça por não poder ou por não saber escrever, assignará alguém a seu rogo do que se fará menção no termo, assignando mais o depoimento do juiz interrogante o o escrivão, sendo tudo rubricado pelo presidente do conselho.

Art. 179. Findos esses depoimentos, comparecendo o indiciado independente de intimação, poder-se-ha proceder a seu interrogatorio, que será assignado pelo juiz interrogante, rubricado pelo presidente do conselho e assignado pelo indiciado, ou seu curador, quando menor; e si o indiciado não assignar por não querer, por não poder ou por não saber, será o interrogatorio assignado por duas testemunhas e, finalmente, pelo escrivão.

Art. 180. Não se achando presente o indiciado, o conselho, depois de inquirir as testemunhas, suspenderá a sessão, sendo designado outro dia para o comparecimento do mesmo indiciado, que deverá ser intimado, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 181. No dia, lugar e hora aprazados, reunido novamente o conselho de investigação, e comparecendo o indiciado, proceder-se-ha ao interrogatorio na forma dos arts. 92 a 101.

Art. 182. Si pelo interrogatorio do indiciado o conselho reconhecer a sua menoridade, o presidente lhe nomeará um curador, o qual prestará o seguinte compromisso, ou juramento:

« Comprometto-me sob palavra (ou juro) defender bem e conscienciosamente os direitos do meu curatelado. »

Paragrapho unico. De tudo se lavrará um termo que será rubricado pelo presidente e assignado pelo curador.

Art. 183. Si o indiciado não quizer, responder, lavrar-se-ha termo do que occorrer com todas as circumstancias, assignado com duas testemunhas.

Art. 184. Findo o interrogatorio, o indiciado poderá requerer para juntar documentos aos autos, inquirição de testemunhas de defeza, e apresentação de defeza escripta, o que tudo lhe será deferido.

Art. 185. O indiciado por si, ou por seu curador, quando menor, tem o direito de allegar contra as testemunhas os motivos de suspeição que descobrir, pedir a acareação dellas e reinquirição em sua presença.

Art. 186. Se algum dos juizes, o indiciado, ou seu curador, sendo menor, pedir acareação de testemunhas, audiencia das referidas e informantes, informação do offendido, rectificação do corpo de delicto, exame de sanidade, o conselho resolverá por meio de votos, e, no caso de deferimento, será a diligencia requisitada ao encarregado da policia militar, que se promptificará em satisfazer a requisição, no tocante a suas attribuições.

Art. 187. Não havendo requerimento a fazer e nem mais alguma cousa a resolver, deverá o presidente declarar que estão encerradas as diligencias e concluidas as formalidades do processo, do que lavrará termo o escrivão.

Art. 188. Em seguida, finda a discussão entre os juizes, passarão estes a dar suas opiniões sobre a pronuncia ou não pronuncia do indiciado, no caso affirmativo em que artigo de lei, e o que ficar decidido, por unanimidade ou maioria de votos, constituirá o despacho de pronuncia ou não pronuncia do indiciado, devendo o mesmo despacho ser escripto pelo juiz, escrivão e por todos assignado.

Art. 189. As decisões, ou despachos de pronuncia, ou não pronuncia, sempre terminarão com esta declaração — seja remettido o processo a (designação da autoridade) que o convocou.

Art. 190. A pronuncia, além do effeito indicado no art. 28 produz mais os seguintes:

a) suspender o indiciado do exercicio de todas as funções publicas;

b) obrigar a prisão do indiciado, se ainda não tiver sido preso, salvo o direito de managem.

Paragrapho unico. No caso de não pronuncia, se o indiciado estiver preso, não poderá ser solto senão depois da decisão da autoridade militar competente que tiver convocado o conselho, confirmando a não pronuncia.

Art. 191. Si o indiciado não estiver preso, ou não puder ser encontrado quando tiver de ser interrogado, do que haverá certidão junta aos autos, continuará o processo a sua revelia.

Art. 192. O conselho de investigação, enquanto funcionar, poderá receber todos os escriptos que lhe forem fornecidos pela autoridade competente, antes de ser ouvido o indiciado.

## CAPITULO II

### DOS PROCESSOS DOS CONSELHOS DE GUERRA.

Art. 193. Recebido pelo presidente do conselho de guerra o processo da formação da culpa, o remetterá logo ao auditor respectivo.

Art. 194. Reunir-se-ha o conselho de guerra no lugar, dia e hora marcados pelo presidente.

Art. 195. Reunido o conselho, o presidente tomará a cabeceira da mesa, sentando-se á sua direita o auditor, á esquerda o juiz interrogante e em seguida, á direita e á esquerda, tomarão logar alternadamente os juizes do conselho, segundo as suas graduações e antiguidades. Entre o auditor e o presidente, terá assento o escrivão em mesa separada.

Art. 196. O auditor lerá o processo da formação da culpa e mais papeis que tiver recebido e organizará um auto de informação do crime; que será escripto pelo escrivão e assignado pelo mesmo auditor.

Paragrapho unico. Este auto de informação do crime deverá conter uma exposição do facto criminoso com todas as circumstancias que o cercarem.

Art. 197. Autoado o processo do conselho de investigação e demais papeis, com o auto de informação do crime, o presidente do conselho de guerra mandará que sejam notificadas as testemunhas da accusação e intimado o réo, levantando-se a sessão e ficando marcada outra para dia e hora certos, lavrados os necessários termos pelo escrivão, por este assignados e rubricados pelo auditor, para tudo constar.

§ 1.º O presidente ou o auditor poderá requisitar um official inferior ou de patente, e conforme a graduação do réo, para fazer a intimação deste.

§ 2.º Sempre que forem feitas notificações de testemunhas, o auditor certificará nos autos, sendo a certidão escripta pelo escrivão.

§ 3.º As certidões de intimações dos réos, bem como as respostas aos officios de requisições de testemunhas, deverão ser annexas aos autos respectivos.

Art. 198. Reunido novamente o conselho de guerra, no lugar de suas sessões, á hora marcada, presentes as testemunhas de accusação e o réo, que ficará em logar separado, em frente ao presidente, este prestará em voz alta, em pé e descoberto, o seguinte compromisso ou juramento:

« Comprometto-me (ou juro) examinar com a mais escriptura a accusação que se me apresenta; não trahir, nem os interesses da sociedade nem os da innocencia e da humanidade, nem os da disciplina; observar a lei, proferir a decisão segundo os dictames da consciencia e intima convicção, com a imparcialidade e firmeza de carácter esposadas pelo soldado. »

Em seguida, os outros juizes dirão um depois do outro:

« Assim me comprometto (ou assim o juro). »

Art. 199. Concluido este acto, de que se lavrará termo, o accusado poderá allegar incompetencia do juizo, e a suspeição dos juizes, segundo a fórmula que adiante se dirá.

Art. 200. Si não houver allegação alguma, ou tendo sido julgados os incidentes, o auditor fará a leitura do auto de informação do crime.

Art. 201. O presidente em seguida advertirá ao réo que lhe é permittido requerer tudo o que julgar util á sua defeza, exprimindo-se com liberdade, guardadas as regras da decencia e da moderação, sem faltar á sua consciencia e ao respeito devido ao tribunal.

Art. 202. Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas de accusação, na conformidade do art. 76, paragrapho unico, sobre o auto de informação do crime, podendo igualmente os juizes do conselho formular perguntas, no senti lo de se esclarecerem, em seguida á inquirição da testemunha e antes de ser dada a palavra ao réo para contestal-a.

Art. 203. Finda a inquirição das testemunhas de accusação, proceder-se-ha ao interrogatorio do réo, na forma dos arts. 93 a 100, do que se lavrará auto especial.

Art. 204. Requerendo o réo a inquirição de testemunhas de defeza e apresentação de razões escriptas, o conselho concederá para este fim o prazo de dez dias, prorogavel a vinte, feitas as notificações das referidas testemunhas, afim de comparecerem no dia que for designado pelo presidente para ter logar a reunião do conselho.

Art. 205. Reunido o conselho de guerra, na conformidade do artigo anterior, presentes as testemunhas de defeza e o réo, este entregará ao conselho as suas razões de defeza escripta, acompanhadas da serie de quesitos que tiver de propor a suas testemunhas.

Art. 206. Em seguida far-se-ha a inquirição das testemunhas de defeza na forma dos quesitos propostos pelo réo, regulando para estas testemunhas as formalidades exigidas neste regulamento.

Art. 207. Seguir-se-hão as allegações oraes, concedendo o presidente do conselho a palavra ao réo, seu advogado, ou curador, afim de alduzirem as provas que tiverem em sua defeza, de seu constituinte, ou de seu curatelado.

Art. 208. Si, finda a inquirição das testemunhas de accusação, interrogado o réo, este não requerer em bem de sua defeza, o conselho passará ao julgamento.

Art. 209. Dando o presidente do conselho a palavra ao juizes em geral, consultando-os sobre se carecem de novas diligencias, no caso affirmativo, a juizo da maioria do conselho, o presidente resolverá, suspendendo ou não a sessão para serem satisfeitas as alludidas diligencias.

Art. 210. Si nenhum esclarecimento mais for exigido, o conselho se retirará para a sala das conferencias, ou ordenará que o auditorio se retire, afim de poder deliberar.

### CAPITULO III

#### DA CONFERENCIA DO CONSELHO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 211. A conferencia para o julgamento principiará por um relatorio verbal simples e claro feito pelo auditor, expondo o facto, ou factos sobre que versar a accusação, com todas as circumstancias que possam influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da accusação e da defesa, concluindo por -emitir o seu parecer sobre a culpabilidade do accusado.

Art. 212. Finda a exposição do auditor, o presidente dará a palavra a qualquer dos juizes do conselho, pela ordem por que lhe for pedida.

Parapho unico. O auditor, ou qualquer dos juizes do conselho, só poderá fallar duas vezes.

Art. 213. Terminada a discussão, o presidente convidará os juizes a se pronunciarem sobre o merito da causa, afim de absolverem ou condemnarem o réo.

§ 1.º O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se-lhe os outros juizes, a começar do mais moderno, votando o presidente em ultimo logar.

§ 2.º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, incluídos o do auditor e o do presidente.

Art. 214. A sentença definitiva será sempre fundamentada, escripta na conformidade do art. 18 § 2º e assignada por todos os juizes, declarando-se qual o artigo de lei em que o réo incidiu e bem assim a penalidade de que é passível.

Parapho unico. Para applicação da pena de morte em tempo de guerra é preciso que concorram, pelo menos, cinco votos do conselho, e não havendo esse concurso, applicar-se-ha a pena de trinta annos de prisão.

Art. 215. A sentença será lida em audiencia publica pelo auditor, ficando desde logo intimado della o réo, si achar-se presente.

Parapho unico. Achando-se ausente o réo, a sentença do conselho de guerra lhe será intimada por mandado expedido pelo auditor.

### CAPITULO IV

#### INCIDENTES DO PROCESSO

Art. 216. O accusado, logo depois de prestado o compromisso, ou juramento, dos juizes do conselho de guerra, allegará com as razões que tiver a incompetencia do mesmo conselho para conhecimento da accusação.

Art. 217. Articulada a excepção de incompetencia, será ouvido o auditor, que poderá pedir vinte e quatro horas para responder.

Art. 218. Reunido o conselho, o auditor apresentará seu parecer por escripto, sendo decidido por maioria de votos este incidente.

§ 1.º Si decidir pela affirmativa, accetando como provada a excepção, o conselho appellará *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar, suspendendo a sessão até ulterior decisão daquelle tribunal.

§ 2.º Si o conselho rejeitar a excepção, continuará o julgamento sem mais recurso suspensivo salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento desta preliminar.

Art. 219. Si o conselho de guerra reconhecer-se incompetente, por ser a falta disciplinar, uma vez confirmada a incompetencia pelo Supremo Tribunal Militar, devolver-se-ha o processo a quem for de direito, ficando cópia da sentença na respectiva secretaria.

### CAPITULO V

#### DAS SUSPEIÇÕES, DA FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DO DEPOIMENTO

Art. 220. Os membros do conselho de investigação e guerra que estiverem nos casos do art. 132 dar-se-hão de suspeitos.

Parapho unico. No caso de não se darem por suspeitos, o accusado poderá dal-os em qualquer acto de accusação, logo depois da excepção de incompetencia.

Art. 221. Si os juizes dos conselhos de investigação e de guerra se derem de suspeitos, ou accetarem a suspeição allegada, a autoridade competente proverá em sua substituição pelos tramites legais.

Art. 222. A decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada por maioria de votos dos referidos conselhos.

Art. 223. A decisão negativa da suspeição na instancia inferior não tem effeito algum suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar della conhecimento como preliminar de julgamento, si o réo aggravar da mesma decisão, sendo tomado por termo o agravo no auto do processo.

Art. 224. Todas as mais excepções poderão ser allegadas juntamente com a defesa.

Art. 225. Quando em um conselho de guerra for arguido de falso algum documento, ou depoimento de testemunhas, perguntará o presidente do mesmo conselho depois dos debates, si o conselho, á vista das razões ou fundamentos da arguição, poderá julgar a causa sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso.

§ 1.º Si o conselho, por maioria de votos, affirmar que não pôde julgar ou decidir a causa sem attenção ao documento, ou depoimento arguido de falso, o presidente suspenderá a sessão até a decisão do incidente.

§ 2.º Si o conselho decidir que pôde julgar o réo, não obstante a falsidade arguida, proseguirá a sessão e será julgado o réo.

§ 3.º Nos casos do §§ 1º e 2º, suspenso o conselho, será remetido á autoridade competente o depoimento ou documento arguidos de falsos, afim de proceder-se á formação da culpa contra quem de direito.

§ 4.º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado communicado ao presidente do conselho de guerra, que no caso do § 1º providenciará para que o conselho se reúna, afim de fazer o julgamento do accusado.

### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 226. A audiencia da formação de culpa no conselho de investigação será secreta, a do conselho de guerra, porém, será publica, salvo si, no interesse da ordem publica, da disciplina militar e da justiça, este conselho entender que a instrução e discussão devem ser em sessão secreta.

Parapho unico. A resolução do conselho de guerra, tornando secreta a audiencia, será tomada por termo e annunciada no mesmo acto.

Art. 227. Ao presidente do conselho de investigação e guerra, mantendo a ordem e o socego da audiencia, incumbe o emprego de meios suaves e moderados.

Parapho unico. Si estes meios não bastarem, usará de todos os outros proprios da sua autoridade e jurisdicção, empregando, si necessario for, o auxilio da força publica, que requisitará, si no momento não dispuzer della sufficiente.

Art. 228. Na direcção da instrução e discussão, tem o presidente os poderes limitados nas formulas estabelecidas neste regulamento, sem prejuizo das disposições disciplinares em vigor, salvo a cada juiz o direito de manter a sua autoridade como tal.

Art. 229. Os espectadores nas audiencias dos conselhos de guerra se conservarão nos logares que lhes forem designados, estarão sempre descobertos, sem armas, e guardarão respeito e silencio.

§ 1.º Si derem signaes de approvação ou reprovação, ou fizerem arruilo, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido, depois de advertidos, não se corrigindo, serão expulsos da sala.

§ 2.º Si resistirem, serão presos e autoados, fazendo-se remessa do auto á autoridade competente, para proceder na forma da lei.

Art. 230. Si durante a audiencia do conselho de investigação e de guerra for commettido algum crime, lavrar-se-ha disso um auto, que será remetido á autoridade competente, para proceder como for de direito.

Art. 231. Quando o auditor de guerra, ou de marinha, estiver funcionando em diversos processos, providenciará de accordo com os presidentes dos conselhos respectivos, para que sejam preferidos no julgamento os réos presos, que não tenham obtido menagem e entre estes os mais antigos.

### CAPITULO VII

#### DOS RECURSOS

Art. 232. A appellação necessaria, ou *ex-officio*, das sentenças definitivas dos conselhos de guerra tem logar qualquer que seja a sua conclusão.

Art. 233. Da decisão dos incidentes de incompetência, julgando-se o conselho competente, da negação de prescrição, e no caso de julgamento, desprezando o conselho as allegações de falsidade do depoimento, ou do documento, o réo poderá agravar no auto do processo e a referida decisão será apreciada como preliminar do julgamento em segunda instancia.

Art. 234. Interposta a appellação, serão os autos originaes remettidos á secretaria do Supremo Tribunal Militar por intermedio do chefe do quartel general do exercito ou da armada.

Paragrapho unico. A extracção de traslados dos autos dos processos organisados na Capital Federal, ou no Estado do Rio de Janeiro, poderá ser dispensada.

Art. 235. Interposta a appellação pelo conselho de guerra, a execução da sentença, por seu effeito suspensivo, não terá logar sinão depois da confirmação no Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º Quando a sentença absolutoria do conselho de guerra for unanime, produzirá logo os effeitos da menagem nos casos em que esta pôde ser concedida.

§ 2.º Para o fim de que trata o paragrapho anterior, no officio de remessa dos autos á autoridade convocante do conselho, o presidente deste mencionará a circumstancia da absolvição unanime do réo.

Art. 236. Os protestos, ou agravos, no auto do processo, não suspendem a marcha do julgamento no conselho de guerra.

## CAPITULO VIII

### DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS

Art. 237. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar terão o — *Cumpra-se* — do chefe do quartel general do exercito, ou da armada.

Paragrapho unico. Para esse fim o secretario do referido Tribunal fará extrahir cópias authenticas das sentenças e as remetterá, de ordem do presidente do Tribunal, áquellas autoridades, para dar-se a execução.

Art. 238. A's sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, com o — *Cumpra-se* — do chefe do quartel general do exercito ou da armada, serão logo intimados os réos, passando-se certidão da intimação, que se remetterá á Secretaria do Supremo Tribunal Militar para ser junta ao processo.

§ 1.º As praças de pret e os paisanos sujeitos á jurisdicção militar serão intimados por officiaes inferiores, e os officiaes de patente por officiaes de igual posto, ou gradação, nomeados pela autoridade convocante do conselho de guerra, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º O official nomeado para fazer a intimação do réo lerá a este, no acto da intimação, a sentença em presença de duas testemunhas, scientificando-o de que pôde embargar a mesma sentença no prazo de dez dias, do que tudo lavrará certidão que assignará com as referidas testemunhas para ter o conveniente destino.

§ 3.º Si o réo pedir nessa occasião a sentença por cópia, ser-lhe-ha esta dada pelo official encarregado da intimação.

Art. 239. No caso de condemnação e no prazo de 10 dias, na conformidade do artigo anterior, poderá o réo oppor embargos á execução da sentença perante o Supremo Tribunal Militar.

§ 1.º A vista dos autos para embargos será dada pelo juiz que tiver servido de relator.

§ 2.º Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos.

Art. 240. O julgamento dos embargos seguirá a mesma marcha das appellações.

Art. 241. Logo que for proferida a sentença do conselho de guerra, serão os autos do processo remettidos a superior instancia, lavrando-se em seguida á sentença o termo de encerramento e remessa.

Art. 242. Todo o militar, official ou praça de pret, que for submittido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indemnizado de todas as vantagens pecuniaras que tiver perdido em vista do processo (Dec. Leg. n. 49 de 11 de junho de 1892, artigo unico).

Art. 243. A prisão preventiva que o réo tiver soffrido antes da condemnação, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da 6ª parte quando a dita pena for de prisão com trabalho.

Paragrapho unico. Não se considera prisão preventiva para os effeitos deste artigo a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

## CAPITULO IX

### DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 244. Recebida a appellação, será o processo apresentado pelo secretario ao presidente do Tribunal, para o distribuir a um dos juizes togados.

Art. 245. Cumprido o despacho do presidente, o juiz togado preparará por escripto, ou verbalmente por meio de notas, um relatorio circumstanciado de todo o processo e apresentará o mesmo para julgamento, lendo por essa occasião as peças principaes dos autos.

Art. 246. Na sessão em que for apresentado o processo, excoptos e relatados os autos, si algum juiz podir vista do feito, ser-lhe-ha esta concedida, de maneira que cada um dos juizes não demore com os autos em seu poder por mais de tres sessões, lançando neste caso o seu — *Visto* —.

Art. 247. Apresentado o processo com o — *Visto* —, ou sem elle, si nenhum dos juizes houver pedido vista, estando presente o relator do feito, proceder-se-ha ao julgamento.

Paragrapho unico. O accordão será lavrado pelo relator do feito na conformidade do vencido, por maioria de votos, devendo ser fundamentado com o desenvolvimento que o caso exigir.

Art. 248. O secretario redigirá as minutas das actas, que, depois de approvadas em sessão, serão lançadas em livro especial por um dos officiaes da secretaria, sendo o original e o lançamento por elle authenticados.

Art. 249. E' facultado ao relator levar os autos para redigir o accordão e apresentá-lo na sessão seguinte, afim de ser lançado, depois de approvada a redacção, com a data do dia em que for proferido, e nos casos em que a materia exija desenvolvimento.

## CAPITULO X

### DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR NOS CRIMES MILITARES

Art. 250. A acção criminal militar contra os Ministros do Supremo Tribunal Militar pôde ser intentada :

- a) por queixa ;
- b) por denuncia do procurador da Republica.

Art. 251. A queixa, por crime militar, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Militar, será apresentada ao presidente deste, que a distribuirá, se estiver nos termos dos arts. 61 e 63, a um dos juizes, que servirá de relator.

Paragrapho unico. A denuncia para o mesmo fim deverá conter os requisitos mencionados no art. 63 sob as lettras a, b, c, d.

Art. 252. O juiz, a quem for distribuida a queixa, ou a denuncia, mandará por ser despacho actual-a pelo secretario do tribunal e intimar ao querellado, ou denunciado, para responder no prazo de quinze dias.

Art. 253. A intimação será expedida sob a assignatura do relator e dirigida ao querellado, ou denunciado, com a cópia da queixa, ou denuncia, documentos que a instruem e declaração do nome das testemunhas.

Art. 254. Findo prazo marcado, com a resposta, ou sem ella, o relator reunir-se-ha a dous juizes, que serão sorteados, servindo de presidente o mais graduado dentre elles e este ordenará o processo, inquirirá as testemunhas offercidas, procederá as diligencias que forem necessarias, interrogará o réo, receberá a sua defesa escripta e afinal apresentará o processo em mesa com o relatorio feito pelo relator e por todos tres assignado.

§ 1.º Assim apresentado o processo em tribunal, passar-se-ha em acto successivo, na mesma sessão, a julgar si o querellado, ou denunciado, deve ser ou não pronunciado.

§ 2.º Este julgamento se fará em sessão publica ou secreta, conforme decidir o tribunal.

§ 3.º A pronuncia produzirá os mesmos effeitos mencionados no art. 190 lettras a, b.

§ 4.º A não pronuncia concluirá pelo archivamento do processo.

Art. 255. Redigido e escripto pelo relator o despacho de pronuncia e assignado pelos juizes presentes, em numero de sete pelo menos, o presidente expedirá ordem de prisão contra o indiciado, salvo o direito de menagem que neste caso poderá ser concedida pelo Presidente da Republica.

Art. 256. Feitas as diligencias prescriptas no artigo antecedente, o relator terá novamente vista do processo para organizar um auto de informação do crime, por elle escripto e assignado, afim de ser proposto ao tribunal na primeira sessão.

§ 1.º Apresentado e approvado o referido auto, será deste extrahida cópia e remettida ao réo pelo relator, designando-se nessa occasião o dia e hora do comparecimento do mesmo réo perante o tribunal, afim de ver-se processar e julgar.

§ 2.º Na sessão aprazada, presentes o réo e as testemunhas de accusação, o relator as inquirirá sobre o auto de informação do crime, na conformidade do disposto no art. 76, paragrapho unico.

§ 3.º Em seguida aos depoimentos das testemunhas, proceder-se-ha ao interrogatorio do réo, findo o qual poderá este requerer a inquirição de testemunhas de defesa sobre quesitos por elle propostos, e mais diligencias em bem da mesma defesa.

§ 4.º Concluidas as diligencias mencionadas nos paragraphos anteriores, poderá o réo ser admittido a produzir por si, ou por seu advogado, defesa oral, sempre que o requerer.

Art. 257. Assim preenchidas as formalidades do processo, passará o tribunal a resolver em sessão secreta, para o que o presidente fará retirar o réo e os espectadores, si a sessão não tiver sido secreta desde o começo.

§ 1.º O relator então fará uma exposição minuciosa do processo e do merecimento das provas a favor e contra o réo, fornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos outros juizes, terminando por dar o seu parecer no sentido da condemnação ou absolvição do réo.

§ 2.º Concluido o relatorio, o presidente consultará ao tribunal si carece de mais esclarecimentos para proferir a sentença. No caso affirmativo, serão dados pelo relator os esclarecimentos pedidos, ou ordenadas as diligencias que forem indicadas e approvadas pelo tribunal; no caso negativo, porém, passará o presidente a tomar os votos, lavrando o relator a sentença na conformidade do vencido.

§ 3.º Lavrada a sentença pelo relator e por todos os juizes assignada, será o réo novamente admittido no recinto do tribunal para ouvir a leitura da referida sentença, sendo mandado pôr em liberdade immediatamente no caso de absolvição.

§ 4.º No caso de condemnação, poderá ser a sentença embargada, na conformidade do disposto nos arts. 239 e 240.

Art. 258. Todos os termos do processo, de que trata este capitulo, serão escriptos e assignados pelo secretario do Tribunal, ou quem suas vezes fizer.

## CAPITULO XI

### DA\$ PENAS

Art. 259. O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença for irrevogavel, exclusive o recurso extraordinario da revisão.

Art. 260. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões militares que lhes forem designadas, pelo tempo determinado na sentença, guardados os regulamentos especiaes;

Art. 261. A pena de prisão com trabalho obrigará os condemnados a se occuparem diariamente nos trabalhos que lhes forem destinados, guardados os regulamentos especiaes das prisões.

Art. 262. A pena de prisão simples por mais de dous annos a que for condemnado o official de patente, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

Art. 263. A pena de prisão com trabalho em que incorrer o official de patente, será convertida na de prisão simples com augmento da sexta parte.

Art. 264. A pena de prisão com trabalho por mais de seis annos a que for condemnada a praça de pret acarretará a expulsão do serviço com inhabilitação para outro qualquer do exercito ou da armada.

Paragrapho unico. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos, ou seus assemelhados, importará desde logo o rebaixamento a ultima classe do corpo a que pertencer.

Art. 265. O militar, ou paizano, condemnado a morte em tempo de guerra será fuzilado.

Art. 266. A pena de morte proferida em ultima instancia, por tribunal reunido em territorio ou aguas occupadas militarmente, será executada independente de recurso, salvo quando o Governo Federal determinar o contrario.

Art. 267. O militar que tiver de ser fuzilado sahirá da prisão em que estiver, vestido em pequeno uniforme e despido de insignias, sendo collocado no lugar em que tenha de receber as descargas com os olhos vendados, substituindo-se as vozes de fogo por signaes.

Art. 268. O paizano que tiver de ser fuzilado, por sentença condemnatoria dos tribunaes militares, sahirá da prisão em que estiver, decentemente vestido, e será executado na conformidade das disposições contidas no artigo anterior.

Art. 269. Nenhum crime será punido com penas superiores, ou inferiores, ás que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar o arbitrio.

Art. 270. Nos casos em que os respectivos codigos penaes do exercito ou da armada não imponham pena determinada, fixando somente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos maximo e minimo, com attenção ás circumstancias attenuantes e aggravantes, as quaes serão applicadas observando-se as regras seguintes :

1ª, no concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no médio ;

2ª, na preponderancia das aggravantes a pena será imposta entre os grãos médio e maximo, e na das attenuantes entre o medio e o minimo ;

3ª, sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem nenhuma attenuante, a pena será applicada no maximo, e no minimo si for acompanhado de uma ou mais circumstancias attenuantes sem nenhuma aggravante.

Art. 271. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 272. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Paragrapho unico. Si a pena for de morte, impor-se-ha ao culpado de tentativa ou cumplicidade a immediata.

Art. 273. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um delles, começando a cumprir a mais grave dellas em relação; sua intensidade, ou maior, se forem da mesma natureza.

§ 1.º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-ha unicamente, no grão maximo, a pena de um só dos crimes com augmento da sexta parte.

§ 2.º Si em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no grão maximo.

§ 3.º Si a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade, a que o criminoso for condemnado, exceder a 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 274. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas facultades intellectuaes.

Paragrapho unico. Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação.

Art. 275. As sentenças dos tribunaes militares serão executadas por autoridade militar.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 276. O réo absolvido por sentença passada em julgado não será accusado pelo mesmo facto.

Art. 277. Quando, provada a existencia do crime, a sentença declarar que o accusado não foi o seu autor, cabe á autoridade competente reunir novas provas para qua seja descoberto o criminoso.

Art. 278. Os conselhos de investigação e de guerra resolverão as questões sobre identidade de pessoa do indiciado criminoso, ou do réo.

Art. 279. Será convocado conselho de guerra para reconhecimento da identidade do individuo que, depois de condemnado, se evadir da prisão e for preso, no caso de haver duvida sobre sua identidade.

Art. 280. Os conselhos de investigação e guerra funcionarão em lugar apropriado, onde se achará diariamente o auditor de guerra, ou o de marinha.

Paragrapho unico. Os conselhos de investigação, e os de guerra em que não tiver de funcionar o auditor privativo, de accordo com o art. 14 paragrapho unico, se reunirão nos logares designados pelas autoridades que convocarem os mesmos conselhos.

Art. 281. Todas as vezes que for annullado, em parte ou no todo, algum processo, serão os autos restituídos á repartição competente, afim de serem renovadas as formalidades annulladas, preenchidas as formalidades substanciaes preteridas, ou organizado novo processo, reunindo-se os conselhos respectivos para dar cumprimento ao accordo do Supremo Tribunal Militar, nos termos em que for lançado.

Art. 282. No caso de guerra externa póde o Governo crear, no lugar em que se realizarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quaes officiaes generaes effectivos ou reformados, e tres juizes togados, para o julgamento, em segunda instancia, dos crimes militares de sua competencia.

Paragrapho unico. As attribuições das juntas militares são identicas ás do Supremo Tribunal Militar, gosando os seus membros das mesmas garantias, enquanto durar essa necessidade (Lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, art. 1.º § 7.º).

l. Não poderão servir conjuntamente no mesmo tribunal, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, durante o cunhado, e affins até segundo grão.

284. É formalidade essencial de todo o processo criminal, que a elle se junte a respectiva fé de officio, ou certo de assentamentos do réo.

Art. 285. Nos casos de perda, ou extravio dos archivos, de onde se possam extrahir as fés de officios, ou certidões de assentamentos, serão estas suppridas nos conselhos de guerra pelos seguintes documentos:

1.º, certidão extrahida das relações de alterações, das ordens do dia, e de outros documentos que porventura existam, de onde conste qual a praça do réo, seu estado e quaesquer circumstancias; ou notas, das que devam ser insertas nos livros respectivos;

2.º, attestado do procedimento civil e militar do réo, o qual será passado pelo commandante do corpo, companhia, destacamento, repartição, ou estabelecimento militar a que pertencer.

Art. 286. A sentença criminal passada em julgado será por extracto annotada na fé de officio ou nos assentamentos do condemnado, não podendo ser trancada, salvo o caso de amnistia.

Art. 287. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 288. Todo aquelle que der causa immediata, e não sufficientemente justificada, para adiar-se julgamento, será responsabilizado criminalmente.

Art. 289. Não poderá o conselho de guerra suspender o julgamento, por não reconhecer a culpabilidade do réo, devendo neste caso proferir sentença absolutória por falta de prova contra o mesmo réo.

Art. 290. Os militares do exercito e da armada que juntamente commetterem crime militar, ficarão sujeitos à autoridade militar, de uma ou de outra classe, na forma do art. 2.º, a qual, tomando conhecimento do facto criminoso em primeiro logar, terá assim prevenido a jurisdicção para convocar os conselhos de investigação e de guerra.

Art. 291. Quando ao crime de que for accusado o réo corresponder pena cujo maximo seja 30 annos de prisão, ou morte em tempo de guerra, e for committido a bordo de navios em viagem, ou em portos estrangeiros, o conselho de guerra que tiver de julgar o réo será convocado, ou pela autoridade do primeiro porto brasileiro em que o navio entrar, ou na Capital Federal, affim de que nelle sirva o auditor geral de marinha nesta, ou seu substituto legal nos demais logares.

Art. 292. O processo do conselho de guerra, quando começado, deve ser levado ao seu termo final no Supremo Tribunal Militar.

Art. 293. Nenhuma ingerencia é permittida às autoridades militares de que trata o art. 2.º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos conselhos de guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos conselhos sejam pretoridas formalidades do processo, competindo aos tribunaes superiores annullar, ou reformar as sentenças.

Art. 294. Os autos do processo não podem ser dados em fiança aos réos, ou seus advogados, ainda mediante recibo, podendo, entretanto, o auditor e o secretario do Supremo Tribunal Militar facultar o exame dos mesmos autos, permittindo a extracção de notas e apontamentos necessarios à defesa.

Art. 295. As sessões dos conselhos de investigação se farão em dias successivos, devendo a formação da culpa terminar dentro de 30 dias, salvo o caso de adiamento para solução de questões facultadas por este regulamento, ou força maior comprovada.

Art. 296. As sessões dos conselhos de guerra poderão ser periodicas, conforme o serviço das auditorias, não podendo o julgamento exceder o prazo de 60 dias, salvo força maior comprovada.

Art. 297. Para maior celeridade na marcha dos conselhos de guerra, de accordo com o estabelecido no art. 14.º paragrapho unico, nos casos de deserção em tempo de paz exercerão as funções de auditor os capitães no exercito e os primeiros tenentes na armada.

Art. 298. Nos conselhos de guerra poderá ler-se-ha admittir a parte accusadora produzindo artigos de accusação e testemunhas para corroborar a queixa que tiver sido documento inicial do processo.

Art. 299. Nas votações para imposição de penas prevalecerá sempre a maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior virtualmente tem votado pela immediatamente menor.

Art. 300. As razões escriptas de defesa, allegações e motivos expostos pelos accusados, deverão ser redigidos em termos convenientes, proprios da dignidade dos tribunaes, sem offensa às regras da disciplina.

Art. 301. Os processos crimes militares serão isentos de sello e de custas, emolumentos ou portos do correio.

Paragrapho unico. Os documentos que os officiaes e praças do exercito e da armada apresentarem em sua defesa, para serem annexados aos autos dos processos dos conselhos de investigação e de guerra, deverão ser sellados.

Art. 302. As folhas em branco intercaladas nos autos dos processos deverão ser riscadas pelo escrivão no conselho de investigação e pelo auditor no de guerra, conservando-se em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo.

Art. 303. Serão fornecidas às partes as certidões que requererem para instrucção de defesa, não podendo, entretanto, taes certidões ser publicadas, independente de licença da autoridade militar a que as mesmas partes estejam sujeitas.

Art. 304. Os officios effectivos de cada circumscripção militar judicial do exercito ou da armada serão relacionados, de tres em tres mazes, na ordem de seus postos, affim de serem escalas para o serviço dos conselhos de investigação e de guerra.

§ 1.º As relações dos reformados e honorarios com serviço de guerra, para igual fim, serão semestraes.

§ 2.º As relações dos officiaes da Guarda Nacional, organisadas annualmente, serão fornecidas pelo commando superior respectivo às autoridades militares locais do exercito e da armada.

§ 3.º Todas essas relações, logo que forem revistas, contendo todas as explicações, deverão ser transcriptas em livro especial a cargo da repartição respectiva, publicadas em ordem do dia, com especificação dos motivos das alterações, inclusões e exclusões de nomes, declaração do numero dos conselhos em que tenham servido os officiaes, motivos especificos das substituições e mais esclarecimentos que possam interessar.

Art. 305. A nomeação dos conselhos de investigação e de guerra deverá obedecer rigorosamente à escala das relações dos officiaes de que trata o artigo anterior, o contrario do que induz nullidade do processo.

Art. 306. Um official não poderá servir em mais de seis conselhos por anno, salvo affluencia de serviço desta natureza.

Art. 307. As decisões dos conselhos de investigação e de guerra das juntas de justiça, de que trata o art. 282, e do Supremo Tribunal Militar, serão tomadas por maioria de votos, podendo assignar-se — vencido — o juiz que for voto divergente, sendo este motivado ou não.

Art. 308. Os juizes dos conselhos de investigação e de guerra, sempre que se reunirem, deverão achar-se fardados e armados.

Art. 309. As sessões dos conselhos de investigação e de guerra só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo, excepto a de julgamento que será permanente.

Art. 310. A acção criminal extingue-se:

- a) pela morte do criminoso;
- b) por amnistia;
- c) pela prescripção (arts. 133 a 140).

Art. 311. A despronuncia no conselho de investigação não impede a renovação do processo, á vista de novas provas.

Art. 312. Aos crimes committidos em tempo de guerra serão sempre applicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condemnatoria seja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 313. Os autos dos processos findos serão archivados na secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 314. Os autos dos processos dos conselhos de investigação, cujo despacho de não pronuncia for confirmado pela autoridade convocante, serão archivados na secretaria da respectiva repartição, corpo ou estabelecimento militar.

Art. 315. Todo o militar, ou paizano sujeito à jurisdicção militar, que for absolvido no Supremo Tribunal Militar, deverá ser immediatamente posto em liberdade, e, si por outro motivo não estiver preso.

Art. 316. Nos casos omissos deste regulamento, so consultará a jurisprudencia do Supremo Tribunal Militar.

Art. 317. Este regulamento não comprehende os conselhos da administração puramente disciplinar.

Art. 318. Ficam revogadas as disposições em contrario.

#### Disposições transitorias

Art. 1.º As disposições dos arts. 133 a 140, 243 e 310 letra c, ficam dependentes de acto do Poder Legislativo quanto ao exercito, devendo, portanto, continuar a ser contado o tempo de prisão para o cumprimento da pena desde a data da sentença do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2.º Deverão ser expedidos formularios para completa execução deste regulamento.

Capital Federal, 16 de junho de 1895. — D. Carvalho. — Francisco Pereira Pinto. — Miranda Reis. — R. Galvão. — Tude Neiva. — C. Niemeyer. — O. Jacques. — Francisco Antonio de Moura. — A. A. Cardoso de Castro, relator. — J. N. de Souza Carvalho. — Antonio Caetano Seve Navarro.